

CURSO

SIMPLES NACIONAL

Instrutor: Orlando Silveira

Alterações recentes no Simples Nacional

Foram publicadas no Diário Oficial da União, no dia 15 de setembro de 2010, três Resoluções:

- A Resolução nº 76 do Comitê Gestor do Simples Nacional que altera as resoluções nº 10 (obrigações acessórias), nº 30 (fiscalização, lançamento e contencioso administrativo - penalidades), nº 51 (cálculo e recolhimento - emissão de nota fiscal), nº 52 (ICMS e ISS - Concessão de benefícios fiscais) e nº 58 (SIMEI);
- A Resolução nº 77 que alterou a Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007, que trata da relação de códigos de atividades impeditivas e ambíguas para fins de opção ao Simples Nacional.

Referidas listas produzem efeitos a partir de 1º de dezembro de 2010; e

- A Resolução nº 78 que alterou a Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009, que trata sobre o SIMEI - Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

As alterações referem-se: a) ao desenquadramento de ofício; b) à lista de códigos previstos na CNAE permitidos para opção pelo SIMEI.

Essas alterações produzem efeitos a partir de 1º de dezembro de 2010.

Veja mais sobre estas alterações, lembrando que este livro foi concluído com a legislação publicada até julho de 2010.

Obrigações acessórias

Na Resolução CGSN nº 10 de 2007 foi acrescido o art. 13-B tratando sobre o procedimento a ser adotado no caso de roubo, furto, extravio, deterioração, destruição ou inutilização de mercadorias, bens do ativo permanente imobilizado, livros contábeis ou fiscais, documentos fiscais, equipamentos emissores de cupons fiscais e de quaisquer papéis ligados à escrituração.

Penalidades - MEI

Foram acrescentados dispositivos tratando sobre: a) a multa mínima a ser aplicada ao Microempendedor Individual no caso de entrega de declaração em atraso; b) a multa aplicável pela falta de comunicação do desenquadramento do MEI.

Cálculo e recolhimento - Emissão de nota fiscal

Ao art. 3º da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008 foi acrescentado o § 2º-A, tratando sobre procedimentos concernentes à emissão de nota fiscal para o caso de prestadora de serviços que esteja abrangida por isenção ou redução do ISS em face de legislação municipal ou distrital que tenha instituído benefícios à ME ou à EPP optante pelo Simples Nacional.

ICMS e ISS - Concessão de benefícios fiscais

Foi incluída a possibilidade de concessão de isenção do ISS (anteriormente era previsto somente redução do ISS). Além disso, foram alterados o Quadro II e incluído o Quadro V - todos com situações hipotéticas relativas aos benefícios ora tratados.

SIMEI

A Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009 foi alterada com relação ao desenquadramento do SIMEI, e ainda, foram revogadas: a) o inciso III do § 2º do art. 2º - que tratava da obrigatoriedade de informação do NIT para fins de opção ao SIMEI; b) o § 6º-A do art. 3º - tratava de procedimento para o caso de excesso de receita bruta no ano anterior.

Códigos de atividades impeditivas e ambíguas

Na Resolução CGSN nº 6 de 2007 foi alterado a relação de CNAEs impeditivos e concomitantes que entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 2010, os NOVOS CNAEs que passarão a ser impeditivo a partir desta data são os seguintes:

- 3091-1/01** FABRICAÇÃO DE MOTOCICLETAS
- 3511-5/02** ATIVIDADES DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DA OPERAÇÃO DA GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
- 6810-2/03** LOTEAMENTO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS
- 8690-9/03** ATIVIDADES DE ACUPUNTURA
- 8690-9/04** ATIVIDADES DE PODOLOGIA

E os **NOVOS** CNAEs que passarão a ser concomitantes a partir desta data são os seguintes:

- 0162-8/01** SERVIÇO DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL EM ANIMAIS
- 7912-1/00** OPERADORES TURÍSTICOS

1. Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e tem como principal novidade a criação de regime de apuração e recolhimento unificado de tributos da União, dos Estados e dos Municípios, denominado Simples Nacional.

A amplitude do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte é considerável, haja vista, que além dos aspectos tributários, este novo diploma contempla outras vantagens às micro e pequenas empresas, dentre as quais, preferência nas licitações públicas, facilidade de acesso ao crédito, à tecnologia, ao associativismo, às relações de trabalho e o acesso à justiça, dentre outros, englobando todos os entes federados, daí a sua complexidade.

Pois bem. Como vimos, o Estatuto traz um capítulo específico destinado à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições, denominado Simples Nacional, este sistema permite o recolhimento, mediante regime único de arrecadação, de impostos e contribuições de competência federal, distrital, estadual e municipal, que será o foco principal deste trabalho.

2. Órgãos Gestores

Uma das novidades deste novo Estatuto é que os assuntos por ele tratados serão geridos por 2 (dois) Comitês e 1 (um) Fórum, conforme a seguir especificadas:

a) **Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN)**, instituído pelo Decreto nº 6.038, de 07.02.2007, este comitê é vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, e tem por finalidade tratar somente dos aspectos tributários com competência para regulamentar por meio de resoluções a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao Simples Nacional, será presidido e coordenado por um representante da União;

NOTA: A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional participará do CGSN, sem direito a voto, prestando-lhe o apoio e assessoramento jurídico necessários.

b) **Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, instituído pelo Decreto nº 6.174, de 1º.08.2007, este fórum funciona como instância governamental federal competente para cuidar dos aspectos não tributários relativos ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte e conta com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, a sua finalidade é orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e

c) **Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM)**¹, instituído pelo Decreto nº 6.684, de 25.06.2009, este

comitê é vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, e tem por finalidade tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, com competência para regulamentar por meio de resoluções a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária, será presidido e coordenado por um representante da União.

Os Comitês referidos nas letras "a" e "c" expedirão, até 31 de dezembro de 2009, as instruções que se fizerem necessárias relativas a sua competência².

Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nas letras "a" e "c" serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

3. SIMPLES NACIONAL – Definição

A partir de 1º de julho de 2007, entrou em vigor o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional³ capítulo específico da Lei Complementar nº 123/2006 que trata sobre a apuração e recolhimento dos impostos e contribuições.

O Simples Nacional é uma forma simplificada e unificada de recolhimento de tributos e contribuições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo como base de apuração a receita bruta.

Assim, a pessoa jurídica enquadrada no Estatuto como Microempresa⁴ ou Empresa de Pequeno Porte⁵, nas condições tratadas no item 4 deste trabalho, poderá optar pelo recolhimento na forma estabelecida pelo Simples Nacional, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação, em razão da atividade, de débitos ou da composição societária previstas na LC nº 123/2006, que serão comentadas no item 10 deste trabalho.

4. Definição de ME e EPP para efeito de Opção do SIMPLES NACIONAL

Consideram-se microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de enquadramento no Simples Nacional, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002⁶, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

▪ Microempresa

Considera-se Microempresa (ME), o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

▪ Empresa de Pequeno Porte

Considera-se Empresa de Pequeno Porte (EPP) o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)⁷.

É importante ressaltar que o enquadramento da ME e da EPP de acordo com os limites acima, serve de base para todo o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, tanto

para a parte tributária como para os demais assuntos nele tratados, devendo ser respeitado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Todavia, há diferenciação para os estados e municípios, os quais poderão optar por sublimites de acordo com a sua participação no PIB Brasileiro, vide item 4.2 deste trabalho.

4.1 ME ou EPP com Início de Atividade no Próprio Ano – Calendário

Na hipótese de início de atividades no próprio ano-calendário⁸, os limites mencionados acima serão proporcionais ao número de meses em que a microempresa ou Empresa de Pequeno Porte houver exercido atividade neste mesmo ano, inclusive as frações de meses.

Assim, no caso de microempresa, multiplicam-se o número de meses de existência da pessoa jurídica no ano-calendário de início de atividades por R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

E, no caso de Empresa de Pequeno Porte, multiplicam-se o número de meses de existência da pessoa jurídica no ano-calendário de início de atividades por R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Tabela de proporcionalidade mensal para efeito de enquadramento de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte com início de atividade no próprio ano-calendário

Número de meses de atividade	Limite proporcional para enquadramento como ME (R\$)	Limite proporcional para enquadramento como EPP (R\$)
11	220.000,00	2.200.000,00
10	200.000,00	2.000.000,00
9	180.000,00	1.800.000,00
8	160.000,00	1.600.000,00
7	140.000,00	1.400.000,00
6	120.000,00	1.200.000,00
5	100.000,00	1.000.000,00
4	80.000,00	800.000,00
3	60.000,00	600.000,00
2	40.000,00	400.000,00
1	20.000,00	200.000,00

4.1.1 Estudos de caso

- a) Considerando que uma pessoa jurídica iniciou suas atividades em 21 de setembro de 2009, optando pelo Simples Nacional nessa data, que pretenda se enquadrar como ME, o limite proporcional será de R\$ 80.000,00 para o ano-calendário de 2009.

Para chegar ao valor do limite proporcional para o exemplo acima, devemos realizar a seguinte operação:

- a.1) Número de meses de atividade no ano-calendário: 04 (setembro a dezembro/09)
a.2) Limite proporcional por cada mês ou fração de mês para ME: R\$ 20.000,00

Resultado:

$$4 \text{ (a.1)} \times \text{R\$ } 20.000,00 \text{ (a.2)} = \text{R\$ } 80.000,00$$

Portanto, a receita bruta proporcional acumulada desta ME para efeito de opção pelo Simples Nacional no ano-calendário de 2009 será de R\$ 80.000,00.

- b) Considerando que uma pessoa jurídica iniciou suas atividades em 26 de fevereiro de 2010, optando pelo Simples Nacional nessa data, que pretenda se enquadrar como EPP, o limite proporcional será de R\$ 2.200.000,00 para o ano-calendário de 2010.

Para chegar ao valor do limite proporcional para o exemplo acima, devemos realizar a seguinte operação:

- a.1) Número de meses de atividade no ano-calendário: 11 (fevereiro a dezembro/10)
a.2) Limite proporcional por cada mês ou fração de mês para EPP: R\$ 200.000,00

Resultado:

$$11 \text{ (b.1)} \times \text{R\$ } 200.000,00 \text{ (b.2)} = \text{R\$ } 2.200.000,00$$

Portanto, a receita bruta proporcional acumulada desta EPP para efeito de opção pelo Simples Nacional no ano-calendário de 2010 será de R\$ 2.200.000,00.

Observe que, nos dois casos, as frações de meses foram consideradas como um mês inteiro⁹.

4.2 Limites Diferenciados para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

O Distrito Federal e os Estados poderão optar pela aplicação de limites diferenciados, para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, de acordo com a sua participação no Produto Interno Bruto brasileiro, da seguinte forma:

- a) Os Estados e o Distrito Federal com participação no PIB brasileiro de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual de até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).
- b) Os Estados e o Distrito Federal com participação no PIB brasileiro de mais de 1% (um por cento) e menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).
- c) Os Estados e o Distrito Federal com participação no PIB brasileiro igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual do Simples Nacional de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

A opção do sublimite feita pelos Estados importará adoção do mesmo sublimite para efeito de recolhimento do ISS dos Municípios neles localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.

Para efeito de opção por limite diferenciado, os Estados e o Distrito Federal deverão manifestar-se através de decreto estadual ou distrital até o último dia útil do mês de outubro de cada ano determinando o seu limite diferenciado, notificando a referida opção ao CGSN até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, este por sua vez divulgará por meio de Resolução a opção efetuada pelos Estados e o Distrito Federal, durante o mês de dezembro de cada ano.

As ME e EPP que ultrapassarem os sublimites a que se referem as letras "a" e "b" acima, estarão automaticamente impedidas de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional no ano-calendário subsequente ao que tiver ocorrido o excesso, exceto se o Estado ou o Distrito Federal adotarem, compulsoriamente ou por opção, a aplicação de limite ou sublimite superior ao que vinha sendo utilizado no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta.

4.2.1 Limites Diferenciados para o ano-calendário de 2010

Para o ano-calendário de 2010 os Estados e o Distrito Federal fizeram a opção por limites diferenciados até o dia 31/10/2009, comunicando ao CGSN até o dia 30/11/2009 e este, por sua vez, publicou no DOU a Resolução nº. 69, em 30 de novembro de 2009, republicada em 02 de dezembro de 2009 para correção de número.

A Resolução CGSN nº 69/2009 relaciona os estados e suas faixas de receita bruta anual para o ano-calendário 2010, para efeito de recolhimento do ICMS, válidos também para recolhimento do ISS nos municípios neles localizados, no âmbito do Simples Nacional, conforme a seguir:

a) Estados que terão limites diferenciados de R\$ 1.200.000,00 no ano-calendário de 2010:

Acre, Amapá, Alagoas, Paraíba, Piauí, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins, e os seus respectivos municípios.

b) Estados que terão limites diferenciados de R\$ 1.800.000,00 no ano-calendário de 2010:

Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Pará, Pernambuco e Rio Grande do Norte e os seus respectivos municípios.

c) Estados que terão limites máximos de R\$ 2.400.000,00 no ano-calendário de 2010:

São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, Bahia, Santa Catarina, Amazonas e Distrito Federal¹⁰ e os seus respectivos municípios.

4.2.2 Exemplo

O Estado do Ceará que tem uma participação no PIB Brasileiro de 1,95% poderá optar pela faixa de enquadramento de R\$ 1.800.000,00, para fins de recolhimento do ICMS juntamente com os demais tributos.

Assim, caso o Estado do Ceará faça essa opção, o contribuinte nele estabelecido que auferir receita bruta anual acima de R\$ 1.800.000,00 ficará sujeito ao recolhimento do ICMS separadamente dos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

No entanto, o Estado do Ceará mesmo tendo participação no PIB Brasileiro de 1,95% poderia se fosse do seu interesse, optar pela faixa de enquadramento de R\$ 2.400.000,00, mas, conforme Resolução nº. 69/2009 optou pelo sublimite de R\$ 1.800.000,00.

4.2.3 Apuração do PIB Brasileiro

A participação no Produto Interno Bruto Brasileiro será apurada levando-se em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou outro órgão que o substitua, até o último dia útil de setembro do ano-calendário da manifestação da opção, nos termos do § 1º art. 19 da LC 123/2006 e § 2º art. 13 da resolução CGSN nº 4/2007.

De acordo com o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia - IBGE, a participação dos Estados no PIB Brasil é a seguinte: ¹¹

Estado	% do PIB - 2006
São Paulo	33,87%
Rio de Janeiro	11,62%
Minas Gerais	09,06%
Rio Grande do Sul	06,62%
Paraná	05,77%
Bahia	04,07%
Santa Catarina	03,93%
Distrito Federal	03,78%
Goiás	02,41%
Pernambuco	02,34%
Espírito Santo	02,23%
Ceará	01,95%
Pará	01,87%
Amazonas	01,65%
Mato Grosso	01,49%
Maranhão	01,21%
Mato Grosso do Sul	01,03%
Rio Grande do Norte	00,87%
Paraíba	00,84%
Alagoas	00,66%
Sergipe	00,64%
Rondônia	00,55%
Piauí	00,54%
Tocantins	00,41%
Amapá	00,22%
Acre	00,20%
Roraima	00,15%

4.2.4 ME ou EPP com Início de Atividade no Próprio Ano – Calendário – Tetos Diferenciados Proporcionais

Na hipótese de início de atividades no próprio ano-calendário, as empresas estabelecidas nos Estados que adotarem limites diferenciados de R\$ 1.200.000,00, o limite proporcional será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), multiplicados pelo número de meses de existência da pessoa jurídica no ano-calendário de início de atividades, inclusive as frações de meses.

No caso de empresas estabelecidas nos Estados que adotarem limites diferenciados de R\$ 1.800.000,00, o limite proporcional será de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), multiplicados pelo número de meses de existência da pessoa jurídica no ano-calendário de início de atividades, inclusive as frações de meses.

As frações de meses serão consideradas como um mês inteiro.

Tabela de proporcionalidade mensal para efeito de enquadramento de sublimite diferenciado de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte com início de atividade no próprio ano-calendário

Número de meses de atividade	Limite proporcional para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS (R\$) – PIB até 1% letra "a" do item 4.2.1	Limite proporcional para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS (R\$)- PIB de 1 a 5% letra "b" do item 4.2.1
11	1.100.000,00	1.650.000,00
10	1.000.000,00	1.500.000,00
9	900.000,00	1.350.000,00
8	800.000,00	1.200.000,00
7	700.000,00	1.050.000,00
6	600.000,00	900.000,00
5	500.000,00	750.000,00
4	400.000,00	600.000,00
3	300.000,00	450.000,00
2	200.000,00	300.000,00
1	100.000,00	150.000,00

4.2.5 Estudo de caso

- a) Considerando que uma pessoa jurídica iniciou suas atividades em 21 de setembro de 2010, optando pelo Simples Nacional nessa data, com limite diferenciado de R\$ 1.200.000,00, nesse caso o limite diferenciado proporcional desta pessoa jurídica será de R\$ 400.000,00 para ano-calendário de 2010.

Para chegar ao valor do limite diferenciado proporcional para o exemplo acima, devemos realizar a seguinte operação:

a.1) Número de meses de atividade no ano-calendário: 04 (setembro a dezembro/10)

a.2) Limite diferenciado proporcional por cada mês ou fração de mês para a pessoa jurídica com limite diferenciado de R\$ 1.200.000,00: R\$ 100.000,00

Resultado:

$$4 (a.1) \times R\$ 100.000,00 (a.2) = R\$ 400.000,00$$

Portanto, a receita bruta proporcional acumulada desta pessoa jurídica para efeito de opção pelo Simples Nacional no ano-calendário de 2010 será de R\$ 400.000,00.

- b) Considerando que uma pessoa jurídica iniciou suas atividades em 26 de fevereiro de 2010, optando pelo Simples Nacional nessa data, com limite diferenciado de R\$ 1.800.000,00, nesse caso o limite diferenciado proporcional desta pessoa jurídica será de R\$ 1.650.000,00 para ano-calendário de 2010.

Para chegar ao valor do limite diferenciado proporcional para o exemplo acima, devemos realizar a seguinte operação:

b.1) Número de meses de atividade no ano-calendário: 11 (fevereiro a dezembro/10)

b.2) Limite diferenciado proporcional por cada mês ou fração de mês para a pessoa jurídica com limite diferenciado de R\$ 1.800.000,00: R\$ 150.000,00

Resultado:

$$11 (b.1) \times R\$ 150.000,00 (b.2) = R\$ 1.650.000,00$$

Portanto, a receita bruta proporcional acumulada desta pessoa jurídica para efeito de opção pelo Simples Nacional no ano-calendário de 2010 será de R\$ 1.650.000,00.

4.3 ME ou EPP com Início de Atividade no Ano-Calendário Anterior ao da Opção

Caso a ME ou EPP tenham iniciado suas atividades no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os limites de receita do ano-calendário imediatamente anterior a serem considerados para a pessoa jurídica poder optar pelo Simples Nacional serão respectivamente, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

No caso de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem os limites diferenciados de R\$ 1.200.000,00 e R\$ 1.800.000,00, respectivamente, os limites de receita do ano-calendário imediatamente anterior a ser considerado para a pessoa jurídica poder optar pelo Simples Nacional serão de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de existência da pessoa jurídica no ano-calendário de início de atividades, inclusive as frações de meses.

5 Mudança de Enquadramento Automática

A **ME** que no ano de início de atividade exceder limite de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) passará automaticamente no ano-calendário seguinte, à condição de **EPP**.

A **EPP** que no ano de início de atividade não exceder o limite de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) passará automaticamente no ano-calendário seguinte, à condição de **ME**.

6- Excesso de Receita Bruta Acumulada no Ano-Calendarío de Início de Atividade – Exclusão do Simples Nacional

A pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional que no decurso do ano-calendarío de início de atividades auferir receita bruta acumulada, superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período em relação aos tributos federais, ou aos sublimites diferenciados – R\$ 100.000,00 ou R\$ 150.000,00 multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período em relação aos tributos estaduais, distritais ou municipais, estará excluída do Simples Nacional, **com efeitos retroativos ao início de suas atividades**, caso o excesso verificado seja superior a 20% do limite de receita bruta proporcional.

No caso em que os efeitos da exclusão sejam desde a data de início de atividades, a pessoa jurídica excluída do Simples Nacional, fica obrigada ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos em conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão somente de juros de mora desde o primeiro mês de início de atividade da empresa, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

O efeito da exclusão por excesso na receita bruta no ano de início de atividades não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta proporcional **não for superior a 20% (vinte por cento)** dos limites acima comentados. Neste caso, somente a partir do ano-calendarío subsequente a pessoa jurídica estará excluída do Simples Nacional.

6.1 Estudo de Caso

a) Considerando que uma pessoa jurídica optante pelo SIMPLES NACIONAL com início de atividades em 16 de abril de 2009, obteve uma receita bruta acumulada no ano de 2009 no valor de R\$ 2.179.980,00.

a.1) Assim, considerando as informações acima, essa pessoa jurídica excedeu o limite de receita bruta proporcional em mais de 20% conforme demonstra-se a seguir:

Início de atividades:.....16 de abril de 2009.

Número de meses de atividade:..... 9 meses (abril a dezembro de 2009).

Limite proporcional:.....R\$ 1.800.000,00 (R\$ 200.000,00 x 9 meses).

Receita Bruta Acumulada no período de 04/2009 a 12/2009:..... R\$ 2.179.980,00.

Excesso de Receita Bruta:...R\$ 379.980,00 (R\$ 2.179.980,00 – R\$ 1.800.000,00).

Percentual de excesso em relação ao limite.....21.11%.

a.2) Pelas informações acima, podemos afirmar que a pessoa jurídica:

- excedeu o limite permitido em mais de 20% (21,11%).
- será excluída do Simples Nacional com efeitos retroativos à data de início de suas atividades (16 de abril de 2009).
- será obrigada ao pagamento da totalidade ou diferença entre o que foi pago no Simples Nacional e o que deveria ter sido pago no Lucro Presumido por exemplo, acrescido, de juros de mora desde o primeiro mês de início de atividade, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

- não poderá optar pelo Simples Nacional no ano-calendário subsequente ao do início de atividade. Neste exemplo, não poderá optar em 2010.
- poderá voltar para o Simples Nacional em 2011, caso não exceda o limite de R\$ 2.400.000,00 durante o ano-calendário de 2010.

b) Considerando que uma pessoa jurídica optante pelo SIMPLES NACIONAL com início de atividades em 2 de junho de 2009, obteve uma receita bruta acumulada no ano de 2009, no valor de R\$ 1.484.000,00.

b.1) Assim, considerando as informações acima, essa pessoa jurídica excedeu o limite de receita bruta proporcional inferior a 20% conforme demonstra-se a seguir:

Início de atividades:..... 2 de junho de 2009.

Número de meses de atividade:..... 7 meses (junho a dezembro de 2009).

Limite proporcional:.....R\$ 1.400.000,00 (R\$ 200.000,00 x 7 meses).

Receita Bruta Acumulada no período de 06/2009 a 12/2009:..... R\$ 1.484.000,00.

Excesso de Receita Bruta:....R\$ 84.000,00 (R\$ 1.484.000,00 – R\$ 1.400.000,00).

Percentual do Excesso em relação ao limite:.....6,00%.

b.2) Pelas informações acima, podemos afirmar que a pessoa jurídica:

- excedeu o limite permitido menos de 20% (6%).
- será excluída do Simples Nacional somente a partir do ano-calendário subsequente (2010).
- não poderá optar pelo Simples Nacional no ano subsequente ao do início de atividade. Neste exemplo, não poderá optar em 2010.
- poderá voltar para o Simples Nacional em 2011, caso não exceda o limite de R\$ 2.400.000,00 durante o ano-calendário de 2010.

c) Considerando que uma pessoa jurídica optante pelo SIMPLES NACIONAL com início de atividades em 30 de novembro de 2009, obteve uma receita bruta acumulada no ano de 2009, no valor de R\$ 351.000,00, e que esta pessoa jurídica tem seu estabelecimento situado no Estado do Ceará, onde o sublimite diferenciado é de R\$ 1.800.000,00 (vide subitem 4.2).

c.1) Assim, considerando as informações acima, essa pessoa jurídica excedeu somente o sublimite diferenciado de receita bruta proporcional, com excesso inferior a 20% conforme demonstra-se a seguir:

Início de atividades:..... 30 de novembro de 2009.

Número de meses de atividade:..... 2 (novembro e dezembro de 2009).
Limite proporcional:.....R\$ 400.000,00 (R\$ 200.000,00 x 2 meses).
Sublimite diferenciado proporcional:....R\$ 300.000,00 (R\$ 150.000,00 x 2 meses).
Receita Bruta Acumulada no período de 11/2009 a 12/2009:..... R\$ 351,000,00.
Excesso de sublimite diferenciado:...R\$ 51.000,00 (R\$ 351.000,00 – R\$ 300.000,00).
Percentual do Excesso em relação ao sublimite: 17,00%.

c.2) Pelas informações acima, podemos afirmar que a pessoa jurídica:

- excedeu o sublimite proporcional permitido inferior a 20%, (17%).
- Não excedeu o limite proporcional em relação aos tributos federais (R\$ 400.000,00).
 - será excluída do Simples Nacional somente em relação ao ICMS ou ISS, com efeito a partir do no ano-calendário subsequente (2010).
 - continuará no Simples Nacional em relação aos demais tributos.
 - não poderá optar pelo Simples Nacional no ano subsequente ao do início de atividade em relação ao ICMS ou ISS, neste exemplo em 2010.
 - poderá voltar para o Simples Nacional em relação ao ICMS ou ISS, em 2011, caso não exceda o sublimite de R\$ 1.800.000,00 durante o ano-calendário de 2010.

d) Considerando que uma pessoa jurídica optante pelo SIMPLES NACIONAL com início de atividades em 11 de setembro de 2009, obteve uma receita bruta acumulada no ano de 2009, no valor de R\$ 798.000,00, e que esta pessoa jurídica tem seu estabelecimento situado no Estado do Ceará, onde o sublimite diferenciado é de R\$ 1.800.000,00 (vide subitem 4.2).

d.1) Assim, considerando as informações acima, essa pessoa jurídica excedeu somente o sublimite diferenciado de receita bruta proporcional, com excesso superior a 20% conforme demonstra-se a seguir:

Início de atividades:..... 11 de setembro de 2009.
Número de meses de atividade:..... 4 (setembro e dezembro de 2009).
Limite proporcional:.....R\$ 800.000,00 (R\$ 200.000,00 x 4 meses).
Sublimite diferenciado proporcional:....R\$ 600.000,00 (R\$ 150.000,00 x 4 meses).
Receita Bruta Acumulada no período de 09/2009 a 12/2009:..... R\$ 798,000,00.
Excesso de sublimite diferenciado:...R\$ 198.000,00 (R\$ 798.000,00 – R\$ 600.000,00).
Percentual do Excesso em relação ao sublimite: 33,00%.

d.2) Pelas informações acima, podemos afirmar que a pessoa jurídica:

- excedeu o sublimite proporcional permitido superior a 20%, (33%).
- Não excedeu o limite proporcional em relação aos tributos federais (R\$ 800.000,00).
 - será excluída do Simples Nacional somente em relação ao ICMS ou ISS, com efeito retroativos à data de início de suas atividades (11 de setembro de 2009).
 - será obrigada ao pagamento da totalidade ou diferença entre o que foi pago de ICMS no Simples Nacional e o ICMS que deveria ter sido pago no regime normal por exemplo, acrescido, de juros de mora desde o primeiro mês de início de atividade, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.
 - continuará no Simples Nacional em relação aos demais tributos.
 - não poderá optar pelo Simples Nacional no ano subsequente ao do início de atividade em relação ao ICMS ou ISS, neste exemplo em 2010.
 - poderá voltar para o Simples Nacional em relação ao ICMS ou ISS, em 2011, caso não exceda o sublimite de R\$ 1.800.000,00 durante o ano-calendário de 2010.

7 Receita Bruta – Definição

Para efeito da sistemática de tributação pelo Simples Nacional, o conceito de receita bruta é o que está definido pelo artigo 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, o qual define como receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações em conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia¹², não incluída as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

7.1 Devolução de mercadoria vendida - Procedimentos

Por meio do artigo 1º da Resolução nº 68 de 28.10.2009, foi inserido o artigo 4º- A na Resolução CGSN nº 4/2007, com esta alteração, na hipótese de devolução de mercadoria vendida por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, em período de apuração posterior ao da venda, deverá ser observado o seguinte:

a) o valor da mercadoria devolvida deve ser deduzido da receita bruta total, no período de apuração do mês da devolução, segregada pelas regras vigentes no Simples Nacional nesse mês;

b) caso o valor da mercadoria devolvida seja superior ao da receita bruta total ou das receitas segregadas relativas ao mês da devolução, o saldo remanescente deverá ser deduzido nos meses subsequentes, até ser integralmente deduzido.

Para a optante pelo Simples Nacional tributada com base no critério de apuração de receitas pelo regime de caixa, o valor a ser deduzido limita-se ao valor efetivamente devolvido ao adquirente.

7.2 Exemplos de Receitas não Consideradas na Definição de Receita Bruta

Por não constarem na definição de receita bruta do Estatuto, e por falta de previsão legal, não são consideradas receitas brutas para efeito de verificação de limite

¹² *Operação por conta alheia é aquela efetuada por conta e ordem de terceiros e que conste do objetivo social da pessoa jurídica. Como por exemplo, pode se citar a industrialização por encomenda e a consignação mercantil.*

de enquadramento, como ME ou EPP, quanto para determinação dos valores devidos mensalmente na sistemática de tributação pelo Simples Nacional:

- juros recebidos sobre duplicatas;
- descontos obtidos;
- rendimentos de aplicações financeiras;
- ganhos de capital na alienação de bens e direitos do ativo permanente;
- multa e juros de mora auferidos no recebimento de prestações em atraso, nas vendas a prazo;
- receitas provenientes de doações, bonificações de mercadorias, amostra grátis, brindes; e
- ganhos referentes a cancelamento de vendas ou de rescisão contratual.

Conclui-se, portanto, que deverão compor a receita bruta, para fins de determinação de limite de enquadramento, como ME ou EPP, quanto para determinação dos valores devidos mensalmente, apenas as receitas que fizerem parte do objetivo social da empresa.

É de fundamental importância a correta definição de receita bruta, pois se forem consideradas, na soma, receitas não obrigatórias, poderão ser apurados valores acima do real e ocorrer o enquadramento indevido de uma Microempresa como Empresa de Pequeno Porte, ou deixar de enquadrar uma pessoa jurídica como de Pequeno Porte, por concluir-se, erroneamente, que a receita bruta acumulada é superior ao limite.

7.2.1 Exemplo de Apuração da Receita Bruta

Considerando que uma ME, em janeiro de 2010, apresente os seguintes dados:

Vendas de mercadorias	R\$ 12.000,00
(-) Devoluções recebidas de clientes	R\$ 3.000,00
(=) Receita da atividade	R\$ 9.000,00
(+) Venda de bens do Ativo Imobilizado	R\$ 10.000,00
(+) Rendimentos de aplicações financeiras	R\$ 800,00
(+) Descontos obtidos	R\$ 400,00
(+) Juros recebidos sobre duplicatas	R\$ 500,00
(=) Receita total	R\$ 20.700,00

Nesse caso, a receita bruta considerada para efeito de cálculo do Simples Nacional, no mês de janeiro de 2010, será de **R\$ 9.000,00**, pelos motivos a seguir.

- a) os descontos obtidos (R\$ 400,00) e de juros recebidos sobre duplicatas (R\$ 500,00) não compõem a receita bruta, conforme visto no item 7.1 deste trabalho;
- b) os rendimentos de aplicações financeiras (R\$ 800,00), por estarem sujeitos à tributação exclusiva na fonte, também não compõem a receita bruta;
- c) em relação à venda de bens do ativo imobilizado (R\$ 10.000,00), o eventual ganho de capital auferido será tributado separadamente (vide item 14 deste trabalho).

8 Tributos e Contribuições Abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL

Os impostos e contribuições recolhidos de forma unificada pelo Simples Nacional são os seguintes:

- a) Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - **IRPJ**;
- b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - **CSLL**;
- c) Contribuição para o **PIS/PASEP**; ¹³
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - **COFINS**; ¹³
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - **IPI**; ¹³
- f) Contribuição Patronal Previdenciária - **CPP** para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **exceto** no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº. 123/2006, que são tributadas pelo Anexo IV;¹⁴

NOTA 1: Até 31.12.2008 recolhiam a Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social - CPP segundo a legislação aplicável aos demais contribuintes ou responsáveis as microempresas e empresas de pequeno porte tributadas na forma

¹³ *Importante observar que o SIMPLES NACIONAL não exclui a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para a Cofins, do IPI incidentes na importação de bens e serviços.*

¹⁴ *§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:*

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Para as citadas atividades, o recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social - CPP, a cargo da pessoa jurídica, deverá ser realizado segundo a legislação aplicável aos demais contribuintes ou responsáveis.

dos Anexos IV e V e a partir de 1º.01.2009 somente as microempresas e empresas de pequeno porte tributadas na forma do Anexo IV, conforme LC nº 128/2008.

NOTA 2: O art. 22 da Lei nº. 8.212/1991 estabelece quais são as Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, como pode ser visto a seguir:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)"

g) Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – **ICMS**;

h) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISS**.

Além do benefício de simplificar e unificar o pagamento dos impostos acima, as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as devidas por empresas rurais e as destinadas ao SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE e seus congêneres, bem como salário-educação e **contribuição sindical patronal**.

NOTA: No que diz respeito a Contribuição Sindical Patronal, convém lembrar que houve veto ao § 4º do art. 13º da LC nº 123/2006 o qual excepcionava da dispensa legal a contribuição sindical patronal. Portanto, com o veto presidencial ao § 4º em exame, ficou esclarecido que a ME e a EPP optante pelo Simples Nacional fica dispensada do pagamento da contribuição sindical patronal.

Para dirimir todas as dúvidas, a Nota Técnica/CGRT/SRT Nº 02/2008 da Coordenação-Geral de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego se posicionou pela inexigibilidade do recolhimento da Contribuição Sindical Patronal pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional.

8.1 CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA OU EMPREITADA – Retenção de 11% do INSS

Quando for contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, a empresa optante pelo Simples Nacional é obrigada a efetuar a retenção de 11% da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada.

Da mesma forma, quando for contratada para prestar serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, **a ME ou EPP enquadrada no anexo IV da Lei Complementar 123/2006** sofrerá retenção de 11% da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

É importante observar, todavia, que a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 em seu artigo 191, incisos I e II determina que sofram retenção de 11% da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada a ME ou a EPP: ¹⁵

I – Tributada na forma dos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 123/2006 para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008; e

II – Tributada na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006 para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009.

8.2 IRRF, CSLL, PIS e COFINS - Retenções na Fonte - Dispensa

Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas à pessoa jurídica inscrita no Simples Nacional. A dispensa de retenção é fundamental, uma vez que a sistemática unificada não comporta o aproveitamento da retenção sofrida.

Portanto, as retenções na fonte previstas nos artigos 647 e seguintes do RIR/99 (Decreto nº 3.000 de 1999), quando o prestador do serviço for optante pelo Simples

¹⁵ A ME ou a EPP que exerça atividades tributadas na forma do Anexo III, até 31 de dezembro de 2008, e tributadas na forma dos Anexos III e V, a partir de 1º de janeiro de 2009, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006, estará sujeita à exclusão do Simples Nacional se prestar serviços mediante cessão ou locação de mão-de-obra (§ 2º, art. 191, IN RFB nº 971/2009).

Nacional, estão dispensadas, devendo o tomador do serviço efetuar o pagamento pelo valor bruto, ou seja, sem o desconto de 1% ou 1,5% relativo ao IRRF.

Da mesma forma, fica dispensada também a retenção de 4,65% (1% para a CSLL, 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS – IN RFB 459/2004) sempre que o prestador do serviço for optante pelo Simples Nacional.

8.3 IRPJ, CSLL, PIS e COFINS - Retenções na Fonte – Órgãos Públicos – Dispensa

Também estão dispensadas as retenções na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no caso de pagamentos efetuados aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, pelo fornecimento de

bens ou prestação de serviços em geral aos órgãos da administração federal direta, autarquias, fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Siafi.

Resumindo, os órgãos públicos federais e as demais pessoas jurídicas, quando tomarem serviços ou adquirirem bens de empresas optantes pelo Simples Nacional, não farão a retenção de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS na forma tratada nas INs. RFB nºs. 459 e 480 de 2004, alteradas pelas INs RFB nº 765/2007 e 791/2007.

8.4 Comprovação de Optante pelo SIMPLES NACIONAL para Dispensa de Retenção

Para fins de comprovação da condição de optante pelo Simples Nacional, o tomador do serviço deve exigir a anotação na nota fiscal do prestador do Serviço, em conformidade com a Resolução CGSN nº. 10 de 28.06.2007, da seguinte expressão:

"DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL".

Para sua maior segurança, o tomador do serviço deverá consultar no site da Receita Federal do Brasil, no sítio do Simples Nacional no link Consulta de Optantes ¹⁶ a consulta pública que permite verificar se uma determinada empresa encontra-se enquadrada no Simples Nacional.

A prestadora do serviço comprovará sua condição de optante apresentando as declarações previstas no anexo I da IN RFB nº 459 e no anexo IV da IN RFB nº 480 ambas de 2004, com alterações introduzidas pelos artigos 2º e 3º da IN RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007, conforme modelos vistos no item 8.5 a seguir.

8.5 Modelos de Declaração de dispensa de retenção na fonte de tributos federais

8.5.1 Declaração de dispensa de retenção na fonte prevista no ANEXO I da Instrução Normativa SRF nº 459, 18 de outubro de 2004 – Empresas Privadas

¹⁶<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Aplicacoes/ATBHE/ConsultaOptantes.app/ConsultarOpcao.aspx>

DECLARAÇÃO

Ilmo. Sr.
(pessoa jurídica pagadora)

(Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº.....
DECLARA à (nome da pessoa jurídica pagadora), para fins de não incidência na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos:

a) conserva em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação destas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....
Assinatura do Responsável

8.5.2 Declaração de dispensa de retenção na fonte prevista no ANEXO IV da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004 – Órgãos Públicos¹⁸

DECLARAÇÃO

*Ilmo. Sr.
(autoridade a quem se dirige)*

*(Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº.....
DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos:

- a) conserva em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;*
- b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;*

II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à entidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação destas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Assinatura do Responsável

¹⁸ Modelos aprovados pela IN RFB nº 791/2007

8.6 ISS - Retenção na Fonte

A retenção na fonte do ISS das ME ou das EPP optantes pelo Simples Nacional, somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V para a faixa de receita bruta a que a ME ou a EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação, assim considerada:

a) a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses que antecederem o mês anterior ao da prestação;

b) a média aritmética da receita bruta total dos meses que antecederem o mês anterior ao da prestação, multiplicada por 12 (doze), na hipótese de a empresa ter iniciado suas atividades há menos de 13 meses da prestação.

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V, ou seja, 2%;

III - na hipótese do inciso II, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à ME ou EPP prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a ME ou EPP estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção na fonte, salvo quando o ISS for devido a outro município;

NOTA: A redação deste inciso foi dada pelo artigo 4º da Resolução nº 56 de 23.03.2009.

V - na hipótese de a ME ou EPP não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os Municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Em relação aos incisos I e II, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Portanto, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão segregar como receitas sujeitas a retenção aquelas recebidas pela prestação de serviços que sofrerem retenção do ISS na fonte, na forma da legislação do município, nas

hipóteses em que não forem observadas as disposições do artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003.

NOTA: O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, a propósito, tem a seguinte redação:

"Art. 3º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, **exceto** nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando **o imposto será devido no local:**

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

Parágrafo 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Parágrafo 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Parágrafo 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01."

Já os serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante do ISS correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, que será abatido do SIMPLES NACIONAL a ser recolhido.

NOTA: Este artigo, a propósito, tem a seguinte redação:

"Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.”

Diante disso, podemos afirmar que o prestador de serviço que exercer as atividades relacionadas no Inciso II do § 2º do artigo em comento, terão o ISSQN retido pelo tomador do serviço no local onde o serviço foi prestado, devendo compensá-lo no momento do cálculo do SIMPLES NACIONAL.

A seguir veremos a Relação dos Serviços a que se refere o Inciso II do § 2º deste artigo 6º:

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.04 - Demolição;

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

7.14 - (VETADO)

7.15 - (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou porários, contratados pelo prestador de serviço;

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

9 Tributos e Contribuições não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL

É importante observar que o Simples Nacional não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos pela pessoa jurídica na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais deverá ser observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - **IOF**;

II – Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - **II**;

III – Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - **IE**;

IV – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - **ITR**;

V – Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;¹⁸

VI – Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII – Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - **CPMF**;

VIII – Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - **FGTS**;

IX – Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X – Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empregado, na qualidade de contribuinte individual;

XI – Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII – Contribuição para o **PIS/Pasep, Cofins e IPI** incidentes na importação de bens e serviços;

XIII – **ICMS** devido:

- a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;
- b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;
- c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;
- d) por ocasião do desembarço aduaneiro;
- e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal;
- f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;
- g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

¹⁸ Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V acima, será definitiva.

g.1. com encerramento da tributação¹⁹;

g.2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

NOTA: O Comitê Gestor do Simples Nacional poderá disciplinar a forma e condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS, conforme determinou a Lei Complementar nº 128/2008. Esse fator é especialmente relevante para a uniformização da cobrança do imposto antecipado das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, diminuindo as diferenças existentes nas legislações de cada ente federado.

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

NOTA: A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas "g" (antecipado) e "h" (diferencial de Alíquotas) acima será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

XIV – **ISS** devido:

- a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- b) na importação de serviços;

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

10. Opção pelo SIMPLES NACIONAL

A opção da ME ou da EPP pelo Simples Nacional será feita por meio de aplicativo específico disponível na internet, até o último dia útil do mês de janeiro, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção a pessoa jurídica poderá:

- I – regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional caso contrário, terá seu pedido de opção indeferido²⁰;
- II – efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido²⁰.

No momento da opção, o contribuinte deverá prestar declaração de não enquadramento nas vedações previstas na Lei Complementar nº. 123/2006.

10.1 Agendamento da Opção pelo SIMPLES NACIONAL

A Resolução CGSN nº 60, de 24.06.2009 criou a possibilidade de agendamento da opção pelo Simples Nacional. De acordo com o texto desta resolução, a

¹⁹ a receita com antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação deverá ser segregado no cálculo do SIMPLES NACIONAL conforme Inc. IV, §4º do art. 18 da LC 123/2006 redação dada pela Lei Complementar nº 128/2008.

²⁰ § 1º-A do art. 7º da Resolução CGSN nº 4/2007 com alteração introduzida pelo artigo 1º da Resolução CGSN nº 56/2009, o disposto nos itens "I" e "II" acima não será aplicado às empresas em início de atividades.

pessoa jurídica poderá agendar seu pedido no período entre o primeiro dia útil de novembro e o penúltimo dia útil de dezembro do ano anterior. Para a opção referente ao ano de 2011, o agendamento poderá ser efetuado entre os dias 01.11.2010 e 30.12.2010, em aplicativo específico disponível no Portal do Simples Nacional.

Ainda segundo a Resolução, se a empresa não tiver impedimento à opção, o agendamento será aceito, sem a necessidade de confirmação por parte da mesma no mês de janeiro, dando à empresa a condição de optante em 2011. Caso hajam pendências, o pedido será rejeitado, no entanto, enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção, até o último dia do mês de janeiro, a pessoa jurídica poderá regularizar eventuais pendências impeditivas e solicitar a sua opção.

NOTA: o agendamento:

- a) não se aplica à opção para ME ou EPP em início de atividade;
- b) poderá ser cancelado até o último dia do mês de janeiro.

Não haverá contencioso administrativo na hipótese de o agendamento ser rejeitado.

10.2 Opção da ME ou EPP no Ano-Calendarário de Início de Atividade

A ME ou a EPP em início de atividade, após o deferimento da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e das inscrições nos cadastros estaduais e municipais, caso exigíveis, poderá fazer a sua opção pelo Simples Nacional por meio de aplicativo específico disponível na internet.

Para isso, a ME ou EPP terá o prazo de até 30 (trinta) dias²¹, contados do último deferimento de inscrição (estadual ou municipal), para efetuar a sua opção pelo Simples Nacional.

Após a formalização da opção, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios a relação dos contribuintes para verificação da regularidade da inscrição Municipal ou Estadual. Por sua vez, os entes federativos deverão comunicar à RFB sobre regularidade da inscrição Municipal ou Estadual nos seguintes prazos:

- a) até o dia 5 (cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB, do dia 20 ao dia 31 do mês anterior;
- b) até o dia 15 (quinze) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB, do dia 1º ao dia 9 do mesmo mês;
- c) até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB, do dia 10 ao dia 19 do mesmo mês.

Confirmados a regularidade na inscrição Municipal ou Estadual, ou ultrapassado os prazos previstos nas letras "a", "b" e "c" sem manifestação por parte do ente federativo, a opção será deferida.

²¹ artigo 1º da Resolução CGSN nº 41, de 01.09.2008, antes desta alteração, o prazo para solicitar a opção era de 10(dez) dias após o último deferimento de inscrição "estadual ou municipal".

A opção produzirá efeitos a partir da data de abertura da empresa, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será considerada indeferida.

NOTA: Com a nova redação dada ao inciso V do Parágrafo 3º do art. 7º da Resolução CGSN nº 4/2007 por meio da Resolução CGSN nº 029, de 21/1/2008, DOU de 24/1/2008, a opção produzirá efeitos:

a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP, hipótese em que a opção será considerada indeferida;

b) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ a partir de 1ª de janeiro de 2008, desde a respectiva data de abertura, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será considerada indeferida.

Validadas as informações, considera-se data de início de atividade a data de abertura da empresa constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

NOTA 1: Com a nova redação dada ao inciso VI do Parágrafo 3º do art. 7º da Resolução CGSN nº 4/2007 por meio da Resolução CGSN nº 029, de 21/1/2008, DOU de 24/1/2008, validadas as informações, considera-se data de início de atividade:

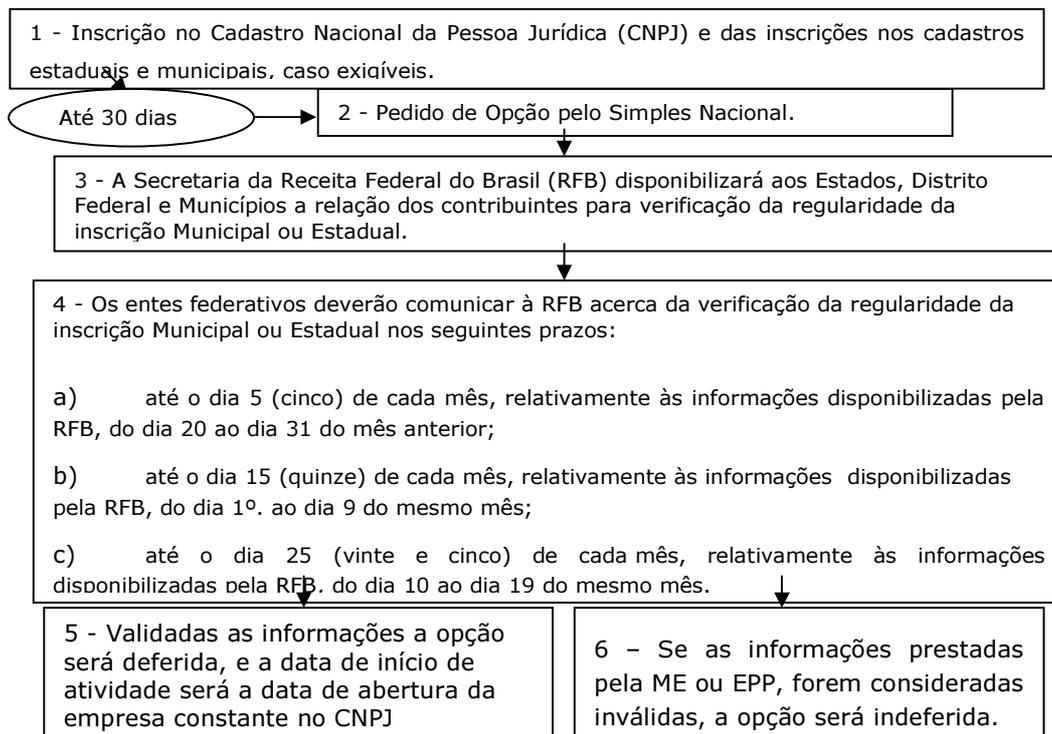
a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal;

b) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ a partir de 1ª de janeiro de 2008, a da respectiva abertura.

Depois de esgotados todos os procedimentos e prazos de opção, a RFB disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios relação dos contribuintes para verificação quanto à regularidade para a opção pelo Simples Nacional, e, posteriormente, a relação dos contribuintes que tiveram a sua opção deferida.

A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ.

10.2.1 Passo a Passo para a Opção do SIMPLES NACIONAL



10.3 DCTF e DACON - 2º Semestre de 2007 - Período anterior aos efeitos da opção - Dispensa

As microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional, com data de abertura constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) até 31 de dezembro de 2007, ficam dispensadas da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) e do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Federais (Dacon) relativo ao período anterior aos efeitos da opção por esse Regime Especial e posterior a 1º de julho de 2007, exceto no caso de a pessoa jurídica ter sido tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado no primeiro semestre de 2007.

10.3.1 DIPJ - Período anterior aos efeitos da opção – Obrigatoriedade.

O ingresso no Simples Nacional não dispensa as ME e EPP da obrigação de apresentar as demais declarações devidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como as informações referentes a terceiros, relativamente aos períodos que antecederem os efeitos da opção pelo Simples Nacional.²²

²² Conforme art. 1º e parágrafo 2º da IN RFB nº 877, de 24 de setembro de 2008, DOU de 26.09.2008.

Exemplo: Se uma pessoa jurídica com data de abertura no CNPJ em 20.08.2007 e a última inscrição (estadual ou municipal) com data de 05.09.2007 e a opção nesta mesma data, esta pessoa jurídica deverá apresentar a DIPJ referente ao período de 20.08 a 04.09.2007, e a DASN referente ao período de 05.09.2007 a 31.12.2007, não estando obrigado,

portanto a apresentação da DCTF e da DACON referente ao período de 20.08.2007 a 04.09.2007, estando obrigada tão somente a DIPJ.

10.4 Indeferimento da Opção do SIMPLES NACIONAL

Na hipótese de a opção pelo Simples Nacional ser indeferida, será expedido termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu o indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários.

O ente federativo responsável pelo indeferimento da opção dará ciência do termo de indeferimento a ME ou à EPP de acordo com a sua respectiva legislação.

10.5 Contencioso Administrativo relativo ao Indeferimento de Opção

O contencioso administrativo relativo ao indeferimento de opção será de competência do ente federativo que decidir o indeferimento, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

O ente federativo que considerar procedente recurso administrativo do contribuinte contra o indeferimento de sua opção deverá registrar a liberação da respectiva pendência em aplicativo próprio disponível no Portal do Simples Nacional.

Caso não tenha havido pendências com outros entes federativos, ou, se existirem, após a liberação da última pendência que tenha motivado o indeferimento, o deferimento da opção será efetuado automaticamente pelo Sistema do Simples Nacional.

NOTA: *No caso de decisão administrativa definitiva ou judicial deferindo a opção pelo Simples Nacional com efeitos retroativos, os tributos e contribuições devidos pelo Simples Nacional poderão ser recolhidos sem a cobrança de multa de mora, incidindo tão-somente juros de mora.*

11 Vedação à Opção

Para fins de vedação à opção pelo Simples Nacional, devem-se observar, cumulativamente, os impedimentos de caráter geral ao regime diferenciado e favorecido previsto no Estatuto Nacional da ME e EPP e os impedimentos de caráter específico ao regime de tributação na forma do Simples Nacional.

11.1 Impedimentos de Caráter Geral ao Estatuto Nacional da ME e EPP

Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto no Estatuto Nacional da ME e EPP, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

- I - que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, a receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);
- II - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- III - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

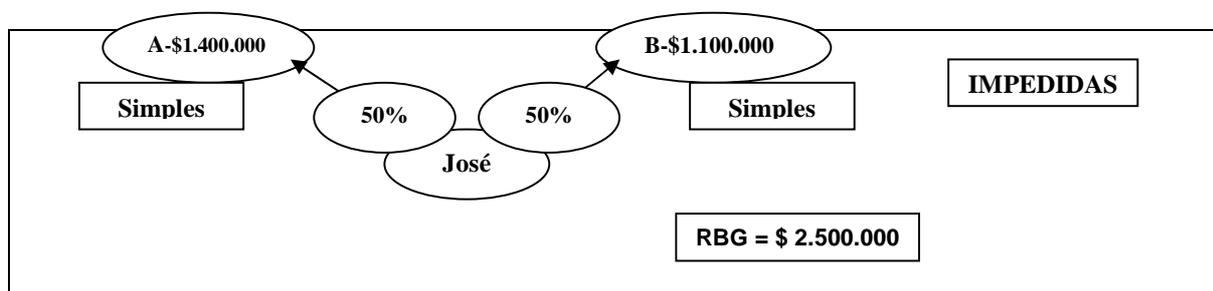
IV - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa enquadrada como ME ou EPP optante pelo SIMPLES NACIONAL, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

Observe no inciso IV acima, que o sócio ou titular que participar em mais de uma empresa optante pelo Simples Nacional deverá verificar se a receita bruta global (o somatório de ambas as empresas) não ultrapassa o limite de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais); se ultrapassar, as empresas envolvidas não poderão optar pelo Simples Nacional, independente do percentual de participação do sócio ou titular no capital social das empresas envolvidas.

Para um melhor entendimento do acima exposto, vejamos os exemplos a seguir:

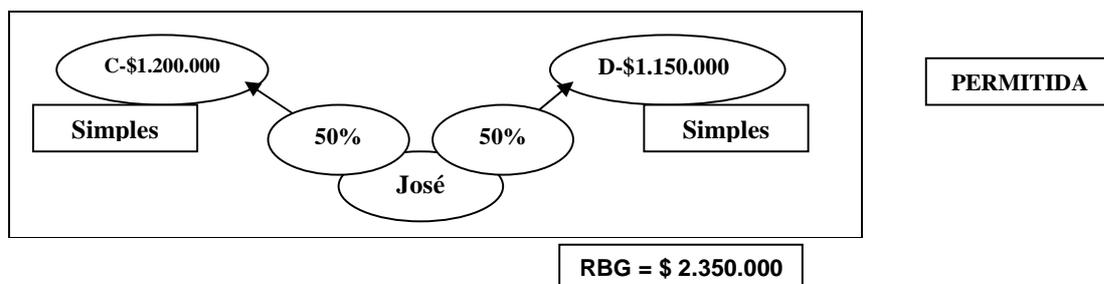
a) O Sócio José participa do Capital Social de 02 (duas) empresas (A e B), ambas optantes pelo Simples Nacional; a sua participação em cada empresa é de 50% do Capital Social e a Receita Bruta Global das duas empresas foi de R\$ 2.500.000,00, ultrapassando portanto o limite de R\$ 2.400.000,00. Nessa situação, ambas estão impedidas de optar pelo Simples Nacional.

Veja apresentação gráfica a seguir:



b) O Sócio José participa do Capital Social de 02 (duas) empresas (C e D), ambas optantes pelo Simples Nacional; a sua participação em cada empresa é de 50% do Capital Social e a Receita Bruta Global das duas empresas foi de R\$ 2.350.000,00, ficando portanto abaixo do limite máximo de R\$ 2.400.000,00. Nesse caso, ambas poderão optar pelo Simples Nacional.

Veja apresentação gráfica abaixo:



- V - Cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não enquadrada como ME ou EPP optante pelo Simples Nacional (LP, LR ou LA), desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

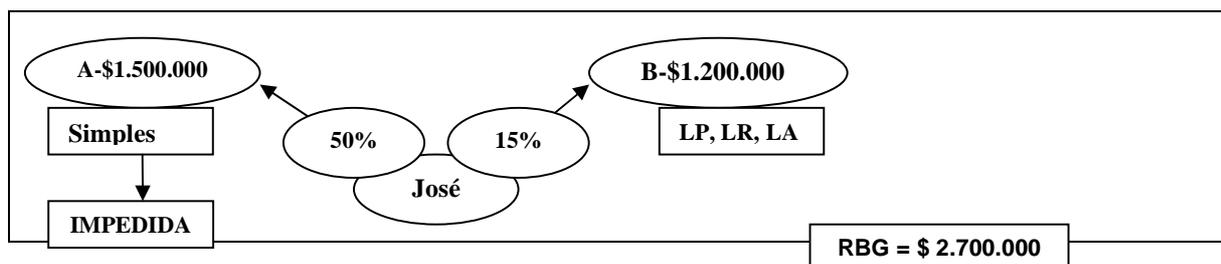
Observe que no inciso V, existem duas condições a serem verificadas em relação a participação do sócio ou titular comum na empresa:

- 1 - Se a participação no capital da empresa não optante pelo Simples Nacional **não exceder** a 10%, a opção pelo Simples Nacional estará assegurada, observados os demais requisitos a serem analisados individualmente;
- 2 - Se a participação no capital da empresa não optante pelo Simples Nacional **exceder** a 10%, é preciso ir para a segunda condição, ou seja, verificar se a soma das receitas das empresas envolvidas ultrapassa o limite de R\$ 2.400.000,00. Se não ultrapassar, não haverá vedação para a empresa optante pelo Simples Nacional em função desse dispositivo legal. Se ultrapassar, a empresa, cujo sócio, com qualquer percentual de participação em seu capital acima de 10% de outra empresa não optante pelo Simples Nacional, terá vedada sua opção pelo Simples Nacional.

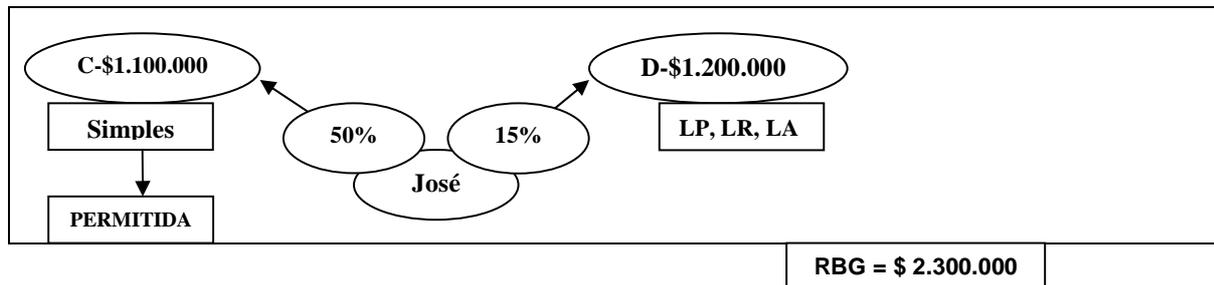
Para um melhor entendimento do acima exposto, vejamos os exemplos a seguir:

a) O Sócio José participa do Capital Social de 02 (duas) empresas (A e B), somente a empresa (A) é optante pelo Simples Nacional; e a sua participação é de 50% nesta empresa e de 15% na empresa (B) não optante, a Receita Bruta Global das duas empresas foi de R\$ 2.700.000,00, portanto ultrapassou o limite de R\$ 2.400.000,00. Neste caso a empresa (A) não poderá optar pelo Simples Nacional pelo fato de o sócio José participar do capital social de outra empresa não optante pelo Simples Nacional com mais de 10% e a Receita Bruta Global ter sido superior ao limite máximo de R\$ 2.400.000,00.

Veja apresentação gráfica a seguir:

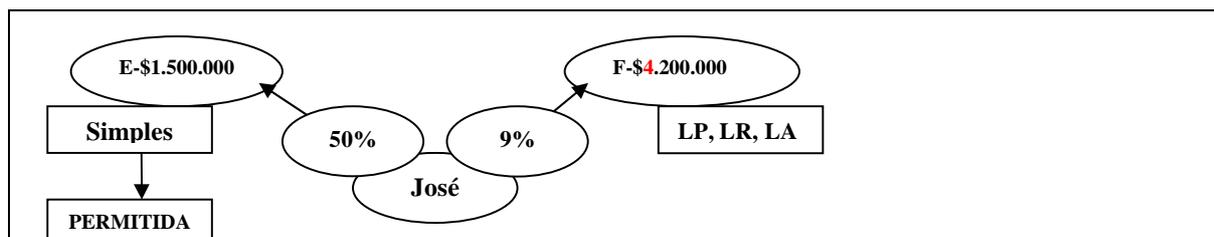


b) O Sócio José participa do Capital Social de 02 (duas) empresas (C e D), somente a empresa (C) é optante pelo Simples Nacional; e a sua participação é de 50% nesta empresa e de 15% na empresa (D) não optante, a Receita Bruta Global das empresas foi de R\$ 2.300.000,00, portanto não ultrapassou o limite de R\$ 2.400.000,00. Neste caso a empresa (C) poderá optar pelo Simples Nacional mesmo que o sócio José participe do capital social de outra empresa não optante com mais de 10% pois o faturamento global não ultrapassou o limite de R\$ 2.400.000,00. Veja apresentação gráfica abaixo:



c) O Sócio José participa do Capital Social de 2 (duas) empresas (E e F), somente a empresa (E) é optante pelo Simples Nacional; e a sua participação é de 50% nesta empresa e de 9% na empresa (F) não optante, a Receita Bruta Global das duas empresas foi de R\$ 5.700.000,00, portanto ultrapassou o limite máximo de R\$ 2.400.000,00. Neste caso a empresa (E) poderá optar pelo SIMPLES NACIONAL mesmo que a Receita Bruta Global tenha ultrapassado o limite de R\$ 2.400.000,00, pois o sócio José tem participação no capital social de outra empresa não optante pelo Simples Nacional inferior a 10%.

Veja apresentação gráfica a seguir:



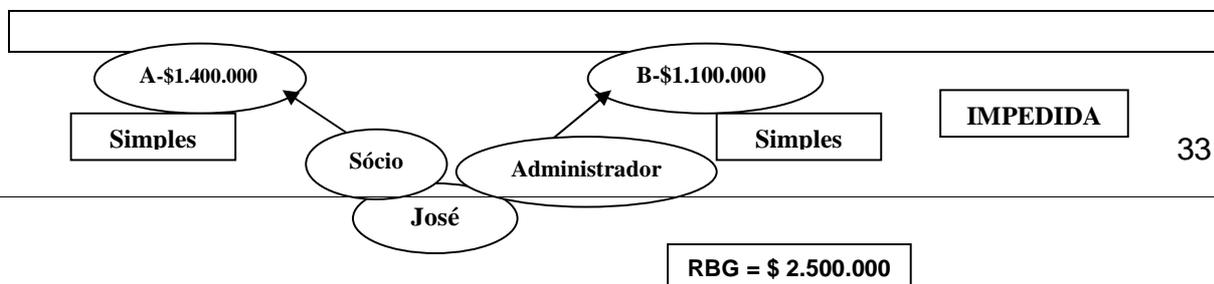
VI - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado **RBG = \$ 5.700.000** dica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

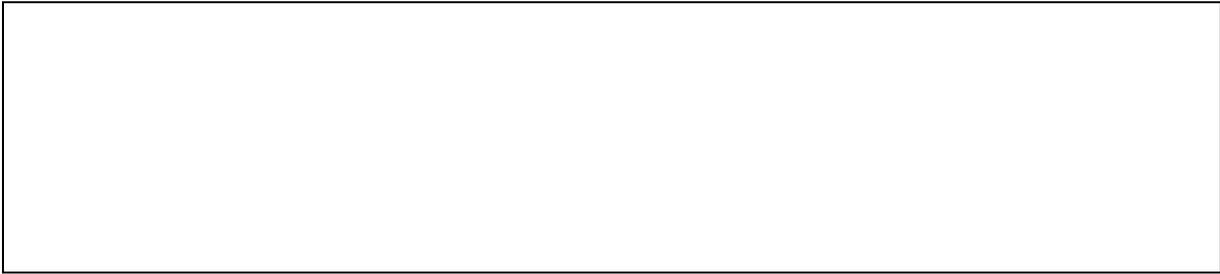
Observe no inciso VI acima, que o sócio ou titular de uma empresa, seja também administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, deverá verificar se a receita bruta global (o somatório de ambas as empresas) não ultrapassa o limite de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais); se ultrapassar, as empresas envolvidas não poderão optar pelo Simples Nacional, independente do percentual de participação do sócio ou titular no capital social das empresas envolvidas.

Para um melhor entendimento do acima exposto, veja os exemplos a seguir:

a) José é sócio das empresas (A) e é administrador da empresa (B); a Receita Bruta Global das empresas foi de R\$ 2.500.000,00, ultrapassando o limite de R\$ 2.400.000,00. Nesta situação, ambas estão impedidas de optar pelo SIMPLES NACIONAL.

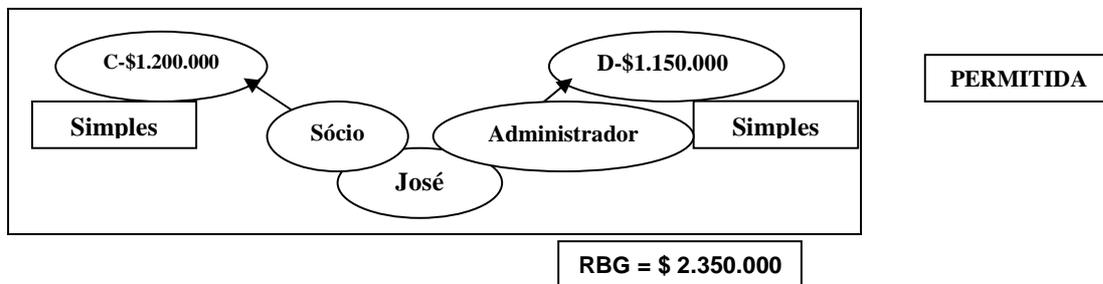
Veja apresentação gráfica a seguir:





- c) José é sócio da empresas (C) e é administrador da empresa (D); a Receita Bruta Global das empresas ficando abaixo do limite de R\$ 2.400.000,00. Neste caso, ambas poderão optar pelo Simples Nacional.

Veja apresentação gráfica abaixo:



VII - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VIII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

IX - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

X - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores²³;

XI - constituída sob a forma de sociedade por ações.

O disposto nos incisos V e VIII do item 11.1 não se aplicam à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio e na sociedade de propósito específico, e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

²³ De acordo com o art. 229 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A) "Cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão."

11.2 Impedimentos de Caráter Específico ao Regime de Tributação do Simples Nacional

Além das pessoas jurídicas relacionadas no item anterior, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

- I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
- II - que tenha sócio domiciliado no exterior;²⁴
- III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- IV - para os fatos geradores até 31 de dezembro de 2008, que preste serviço de comunicação²⁵;
- V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;²⁶
- VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;
- VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
- VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
- IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

²⁴ Diferentemente do Simples Federal (Lei 9.317/96) esta nova legislação (LC 123/2007) excluiu a expressão "estrangeiro". Com essa exclusão, a vedação abrange inclusive brasileiros que tenham domicílio no exterior, e permite a participação de estrangeiros que tenham domicílio no Brasil.

²⁵ redação dada pelo artigo 7º da Resolução CGSN nº 50, de 22.12.2008, após revogação do Inciso IV do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 pela Lei Complementar nº 128/2008, o qual permitiu a opção pelo SIMPLES NACIONAL de empresas que preste serviços de comunicação em geral, o conceito de comunicação poderá ser visto na Lei nº 9472/97.

²⁶A Vedação prevista no inciso V acima, refere-se apenas a débitos da pessoa jurídica optante pelo SIMPLES NACIONAL, ou seja, a existência de débitos do titular ou sócio da pessoa jurídica optante pelo SIMPLES NACIONAL não é motivo de vedação de opção ao SIMPLES NACIONAL pela pessoa jurídica interessada.

- X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas a seguir descritas:

1 - alcoólicas;

2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

4 - cervejas sem álcool;

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII - que realize atividade de consultoria;

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis;

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS²⁷.

NOTA 1: Exceções ao previsto no inciso XV acima estão previstas na Lei Complementar nº 116/2003, no item 3.03 da lista de serviços, os quais podemos citar a locação de espaços de Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

Essas atividades, por estarem sujeitas ao ISS, poderão optar pelo Simples Nacional normalmente.

NOTA 2: Os impedimentos previstos no item 11.2 cabem somente para o regime tributário do Simples Nacional, não cabendo para os demais benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

11.3 CNAEs impeditivos e concomitantes

De acordo com a Lei Complementar nº 123/2006 serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se as microempresas e as empresas de pequeno porte atendem aos requisitos pertinentes ao Simples Nacional.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e artigo 9º da Resolução CGSN nº 4/2007 o Comitê Gestor do Simples Nacional publicou a Resolução CGSN nº. 6/2007 relacionando os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades

Econômicas (CNAE) impedidas e as que abrangem concomitantemente, atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional.

NOTA: Na hipótese de alteração da relação de códigos impeditivos ou ambíguos, serão observadas as seguintes regras:

- Se determinada atividade econômica deixar de ser considerada como impeditiva ao Simples Nacional, as ME e as EPP que exerçam essa atividade passarão a poder optar por esse regime de tributação a partir do ano-calendário seguinte ao da alteração desse código, desde que não incorram em nenhuma das hipóteses de vedação;
- Se determinada atividade econômica passar a ser considerada impeditiva ao Simples Nacional, as ME e as EPP optantes que exerçam essa atividade deverão efetuar a sua exclusão obrigatória, porém com efeitos para o ano-calendário subsequente.

Em decorrência das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 128/2008, foi necessário atualizar esses códigos, o que foi feito por meio da Resolução CGSN nº 50, de 22.12.2008.

A Resolução CGSN nº. 6/2007 relaciona as atividades impedidas e as atividades concomitantes em 2(dois) anexos da seguinte forma:

- a) Anexo I – Relaciona os códigos de atividades econômicas previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional;
- b) Anexo II – Relaciona os códigos de atividades econômicas previstos na CNAE que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional.

A seguir veremos os Anexos da Resolução CGSN nº. 6/2007 com redação atualizada pela Resolução CGSN nº. 50, de 22.12.2008.

11.3.1 Códigos previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional - Anexo I

11.3.2 Códigos previstos na CNAE que abrangem concomitantemente atividades impeditivas e permitidas ao Simples Nacional - Anexo II

11.3.3 Exemplos de CNAE que abrangem concomitantemente atividades impeditivas e permitidas ao Simples Nacional - Anexo II

Para um melhor entendimento do que vem a ser atividades com CNAE ambíguos, a seguir veremos exemplos de alguns CNAE's que abrangem atividades permitidas e atividades não permitidas relacionadas no Anexo II descrito no item 11.3.2 acima:

CNAE 2.0	ATIVIDADE E SUBCLASSE
3091-1/00	<p>Fabricação de motocicletas, peças e acessórios</p> <p>Esta Subclasse compreende:</p> <p>1 - a fabricação de motociclos (motocicletas, motonetas e semelhantes) e triciclos, inclusive side-cars; (Vedado)</p> <p>2 - a fabricação de motores, peças e acessórios para motocicletas. (Permitido)</p>
5229-0/01	<p>Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada</p> <p>Esta Subclasse compreende:</p> <p>1- a operação de centrais de chamadas e reservas de táxi; (Permitido)</p> <p>2- as cooperativas de táxi. (Vedado)</p>
6201-5/00	<p>Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda</p> <p>Esta Subclasse compreende:</p> <p>1-o desenvolvimento de sistemas para atender às necessidades do cliente, ou seja, as atividades voltadas para a definição dos módulos, especificações funcionais internas, tipos de relatórios e testes de avaliação do desempenho; (Permitido)</p> <p>2-a programação com o uso de ferramentas e de linguagens de programação; (Permitido)</p> <p>3-o fornecimento de documentação de programas de computador desenvolvidos sob encomenda; (Permitido)</p> <p>4-o desenho de páginas para a internet (web design); (Permitido)</p>

	<p>5-o desenvolvimento de projetos e modelagem de banco de dados sob encomenda. (Vedado)</p>
6209-1/00	<p>Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação</p> <p>Esta Subclasse compreende:</p> <p>1-as atividades de assessoramento ao usuário na utilização de sistemas, remotamente ou em suas instalações, de modo a superar qualquer perda de performance ou dificuldade de utilização (help-desk); (Vedado)</p> <p>2-as atividades voltadas para solucionar os problemas que dificultem a navegabilidade entre as páginas ou impeçam o usuário da plena utilização do website; (vedado)</p> <p>3-a recuperação de panes informáticas; (Vedado)</p> <p>4-o serviço de instalação de equipamentos de informática e programas de computador; (Permitido)</p> <p>5-a manutenção em tecnologias da informação, ou seja, a disponibilização para o usuário final de modificações necessárias ao sistema para atender a alterações técnicas, aprimorar os recursos, funções e características técnicas dos programas e para corrigir falhas no sistema. (Permitido)</p>
6311-9/00	<p>Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.</p> <p>Esta Subclasse compreende, as atividades de disponibilização de infraestrutura para os serviços de tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas, como:</p> <p>1-a hospedagem de aplicações ou serviços de transferência contínua de som e imagem através da internet; (Permitido)</p>

	<p>2-a hospedagem de páginas da internet (webhosting); (Permitido)</p> <p>3-os serviços de compartilhamento de computadores; (Permitido)</p> <p>as atividades de tratamento de dados a partir dos dados fornecidos pelos clientes, como:</p> <p>4-o processamento de dados com a respectiva emissão de relatórios e críticas; (Permitido)</p> <p>5-a gestão de bancos de dados de terceiros, permitindo a produção de listagens, de tabulações e a realização de consultas; (Vedado)</p> <p>6-os serviços de entrada de dados para processamento; (Permitido)</p> <p>7-as atividades de escaneamento e leitura ótica de documentos. (Permitido)</p>
6810-2/01	<p>Compra e Venda de Imóveis Próprios</p> <p>Esta Subclasse compreende, a compra e venda de imóveis próprios, como:</p> <p>1-edifícios residenciais (apartamentos e casas) (Permitido)</p> <p>2-edifícios não-residenciais, inclusive salões de exposições, shopping centers, etc.; (Permitido)</p> <p>3-terrenos; (Permitido)</p> <p>4-o loteamento (subdivisão de terras) sem a realização de benfeitorias; (Vedado)</p> <p>5-a compra e venda de imóveis e de terrenos através de leasing. (Permitido)</p>
6822-6/00	<p>Gestão e Administração da Propriedade Imobiliária</p> <p>Esta Subclasse compreende:</p> <p>1-as atividades das administradoras de imóveis que combinam os serviços de natureza imobiliária com serviços de gerência operacional e administrativa; (Permitido)</p> <p>2-as atividades de administradoras de shopping centers; (Vedado)</p>

	3-as atividades de administração de condomínios prediais. (Vedado)
8299-7/99	<p>Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente</p> <p>Esta Subclasse compreende:</p> <p>1-os serviços de estenografia; (Permitido)</p> <p>2-os serviços de taquigrafia; (Permitido)</p> <p>3-os serviços de captação de imagens de reuniões e conferências ao vivo para serem transmitidas por circuito interno de televisão ou televisão aberta; (Permitido)</p> <p>4-os serviços de impressão e de colocação de código de barras para endereços postais; (Permitido)</p> <p>5-os serviços de avaliadores, exceto de seguros e imóveis; (Vedado)</p> <p>6-as atividades dos despachantes, exceto aduaneiros; (Permitido)</p> <p>7-os serviços de caráter privado de prevenção de incêndios (manutenção de extintores de incêndio); (Permitido)</p> <p>8-a administração de cartões de desconto; (Vedado)</p> <p>9-o serviço de almoxarifado; (Permitido)</p> <p>10-o serviço de estoque; (Permitido)</p> <p>11-o serviço de coleta de botijão de gás; (Permitido)</p> <p>12-o serviço de distribuição de diário oficial da união; (Permitido)</p> <p>13-o serviço de manuseio de documentos; (Permitido)</p> <p>14-o serviço de manutenção de aquários; (Permitido)</p>

	15-o serviço de montagem, colocação de encartes em jornais; (Permitido)
	16-operação de radares para órgãos públicos; (Vedado)
	17-o serviço de pintura de faixas; (Permitido)
	18-o serviço de sonorização para telefone; (Permitido)
	19-o serviço de promoção e venda sob contrato de títulos de clubes; (Vedado)
	20-o serviço de vistoria de automóveis; (Vedado)
	21-as outras atividades de apoio às empresas não especificadas anteriormente.

NOTA: Nas atividades vista acima no item 21 – “as outras atividades de apoio às empresas não especificadas anteriormente” pertencente ao CNAE 8299-7/99 poderá existir atividades impedidas e permitidas à opção pelo SIMPLES NACIONAL.

12 Pessoas Jurídicas Que Podem Optar Pelo SIMPLES NACIONAL – com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Observado os limites de receita bruta e os impedimentos previstos na Lei Complementar nº. 123/2006, podem optar pelo Simples Nacional as pessoas jurídicas que se dedicam exclusivamente às atividades abaixo relacionadas ou as exerçam em conjunto com outras atividades que também sejam admitidas: ²⁸

- I - O Comércio em geral, que atenda aos limites e que não incorra em nenhuma das restrições estabelecidos no Estatuto Nacional da ME e da EPP;
- II - A Indústria em geral, que atenda aos limites e que não incorra em nenhuma das restrições estabelecidos no Estatuto Nacional da ME e da EPP;

NOTA: Estão impedidas de optar pelo Simples Nacional a ME ou a EPP que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas a seguir descritas:

1. Alcoólicas;
2. Refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;
3. Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até dez partes da bebida para cada parte do concentrado;
4. Cervejas sem álcool;

- III - Creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres;²⁹
- IV - Agência terceirizada de correios;
- V - Agência de viagem e turismo;
- VI - Centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
- VII - Agência lotérica;
- VIII - Serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;³⁰
- IX - Transporte municipal de passageiros;
- X - Escritórios de serviços contábeis;

NOTA: Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, e à primeira declaração anual simplificada do microempreendedor individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - fornecer, por solicitação do Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às ME e EPP optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as ME e EPP optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

- XI - Construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;³¹
- XII - Serviço de vigilância, limpeza ou conservação;
- XIII - Cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;
- XIV - Academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
- XV - Academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- XVI - Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
- XVII - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- XVIII - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
- XIX - Empresas montadoras de estandes para feiras;

- XX - Produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais;³²
- XXI - Laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;³³
- XXII - Serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;³⁴
- XXIII - Serviços de prótese em geral;³⁵
- XXIV - Locação de bens móveis
- XXV - Transporte interestadual e intermunicipal de cargas
- XXVI - Serviços de comunicação
- XXVII- Prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa pela Lei Complementar nº 123/2006, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nessa Lei Complementar.

NOTA: A regulamentação da opção pelo Simples Nacional foi dada por meio da Resolução CGSN nº 04, de 30.05.2007, e alterações promovidas pelas Resoluções CGSN nºs 14/2007, 16/2007, 19/2007, 20/2007, 22/2007, 29/2008, 37/2008, 41/2008, 50/2008, 54/2009 e 56/2009, 60/2009, 64/2009, 68/2009 e 70/2009.

12.1 Pessoas Jurídicas Que Podem Optar Pelo SIMPLES NACIONAL - com efeitos até 31 de dezembro de 2008.

Importante que se observe que até 31.12.2008 as atividades de serviços que estavam permitidas a optar pelo SIMPLES NACIONAL eram as seguintes:

- a) creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;
- b) agência terceirizada de correios;
- c) agência de viagem e turismo;
- d) centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
- e) agência lotérica;
- f) serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;
- g) serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
- h) serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;
- i) serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;
- j) serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

- k) serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;
- l) veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa;
- m) transporte municipal de passageiros;
- n) construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;
- o) empresas montadoras de estandes para feiras;
- p) escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;
- q) produção cultural e artística;
- r) produção cinematográfica e de artes cênicas;
- s) cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;
- t) academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
- u) academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- v) elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
- w) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- x) planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
- y) escritórios de serviços contábeis;
- z) serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

13 Parcelamento de Débitos Anteriores para Ingresso no SIMPLES NACIONAL em 2009

O ingresso no Simples Nacional dependerá da regularização dos débitos da pessoa jurídica, para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

13.1 Parcelamento Especial

Os débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008, poderão ser objeto de parcelamento especial de que trata o art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O parcelamento especial para fins de ingresso no Simples Nacional, não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional.

O parcelamento especial será concedido em até 100 prestações mensais e consecutivas, e o valor mínimo da parcela será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

13.2 Forma e Prazo de Opção

O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito até o dia 20 de fevereiro de 2009. As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no próprio mês da formalização do pedido, até 20 de fevereiro de 2009.

Até a divulgação das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedidos de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior R\$ 100,00 (Cem reais).

Os pedidos de parcelamento implicarão confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos abrangidos pelo parcelamento, existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, sujeitando a pessoa jurídica à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na resolução CGSN nº 4/2007, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo efeitos previstos no parágrafo único do art. 174 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e no inciso VI do art. 202 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

Os pedidos de parcelamento especial não produzirão efeitos quando o seu requerente:

I - deixar de pagar, até 20 de fevereiro de 2009, a primeira parcela; e

II - não tiver sua inclusão no regime tributário do Simples Nacional confirmada.

14 Ganho de Capital na Alienação de Bens e Direitos de seu Ativo Permanente

A tributação do ganho de capital será definitiva mediante a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição diminuído da depreciação, amortização ou exaustão acumulada, ainda que a microempresa e a empresa de pequeno porte não mantenham escrituração contábil desses lançamentos.

Para efeito do disposto acima, a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional que não mantiver escrituração contábil deverá comprovar, mediante documentação hábil e idônea, o valor e data de aquisição do bem ou direito e demonstrar o cálculo da depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

Na apuração de ganho de capital, os valores acrescidos em virtude de reavaliação somente poderão ser computados como parte integrante dos custos de aquisição dos bens e direitos se a empresa comprovar que os valores acrescidos foram computados na determinação da base de cálculo do imposto.

14.1 Correção Monetária do Custo de Aquisição

O primeiro passo para determinação do valor contábil do bem alienado é identificar o valor original a época de aquisição, inclusive dos eventuais acréscimos ao custo, acréscimos estes decorrentes de reparo, conservação ou substituição de partes que resultarem em aumento da vida útil do bem em mais de um ano.

Para fins de apuração do ganho de capital, se faz necessário observar os seguintes procedimentos:³⁵

I – tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser atualizado monetariamente até 31 de dezembro desse ano,

tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º. De janeiro de 1996 – R\$ 0,8287 não se lhe aplicando qualquer atualização monetária a partir desta data;

II – tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer atualização monetária.

Veja exemplo a seguir:

Alienação por R\$ 15.000,00, em 31 de março de 2009, de uma máquina do Ativo Permanente, cujo valor contábil estava assim demonstrado:

Descrição	Valor R\$
1. Valor do bem corrigido monetariamente até 31.12.1995	R\$ 20.000,00
2. (-) Depreciação Acumulada:	R\$ 7.850,00
3. = Valor contábil do bem, em 31.03.2009 (1 – 2)	R\$ 12.150,00
4. Apuração do ganho de capital:	
4.1 Valor da alienação em 31.03.2009	R\$ 15.000,00
4.2 (-) Valor contábil do bem, em 31.03.2009	R\$ 12.125,00
5. = Ganho de Capital na alienação ³⁶	R\$ 2.850,00

IR sobre o ganho de capital na venda do bem acima: R\$ 431,25 (R\$ 2.850,00 x 15%)

O imposto de renda apurado na forma de ganho de capital, decorrente da alienação de ativos, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos por meio de DARF normal usando o código **0507** - IRPJ - Ganho de capital na alienação de ativo ME/EPP optante pelo Simples Nacional.

³⁵ Art. 17 da Lei 9.249/95.

³⁶ Vale lembrar que, o ganho de capital não está no conceito de receita bruta (item 7 deste trabalho) para efeito do SIMPLES NACIONAL, para determinação dos valores devidos mensalmente nem para verificação dos limites de receita.

Caso o Ganho de Capital Apurado for negativo, não ocorrerá tributação.

Se houver duas alienações no período de apuração uma positiva e outra negativa, não se somam os resultados negativos e positivos. Somente os resultados positivos serão tributados, sem se compensar os negativos.

Veja exemplo a seguir:

Descrição	Valor R\$
1. Ganho de Capital na venda de um Terreno	R\$ 5.000,00
2. Perda de capital na venda de um Veiculo	(-) R\$ 2.000,00
3. Ganho de Capital a ser considerado	R\$ 5.000,00

15 Regime de Competência ou de Caixa

A receita bruta auferida pela pessoa jurídica optante do Simples Nacional poderá ser considerada pelo regime de competência ou de caixa, isto é, no caso de regime de caixa a receita proveniente de operações, cujo valor seja recebido a prazo, ou em parcelas, poderá ser computada na base de cálculo do Simples Nacional somente no mês do efetivo recebimento, e no regime de competência as receitas são computadas em razão do momento em que nasce o direito ao seu recebimento.

O critério escolhido (regime de caixa ou de competência) deverá ser mantido durante todo o ano-calendário.

Vejamos o que significa cada um dos regimes:

"REGIME DE CAIXA – Norma Contábil que apropria receitas e despesas ao período de sua realização, independentemente do efetivo recebimento das receitas ou do pagamento das despesas. "O mesmo que Regime de gestão".³⁷

REGIME DE COMPETENCIA – Norma contábil que apropria as receitas e despesas no período de seu recebimento ou pagamento, respectivamente, independentemente do momento em que são realizadas. "O mesmo que Regime de Exercício".³⁷

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 18, § 3º, já previa a possibilidade de tributação das receitas pelo regime de caixa, ou seja, pelo efetivo recebimento dessas receitas.

Contudo, a Resolução CGSN nº 51/2007, em seu artigo 2º, § 2º, determinou que tal forma de apuração somente poderá ser utilizada na forma regulamentada pela Resolução CGSN nº 38/2008 que foi publicada no DOU em 03.09.2008, possibilitando, a partir de 1º de janeiro de 2009, que as empresas optantes pelo Simples Nacional sejam tributadas pelo regime de caixa.

³⁷ *SÁ, Antonio Lopes de, SÁ, Ana Maria Lopes de. Dicionário de Contabilidade. 9ª. Ed. Editora Atlas. São Paulo, 1995 p. 421 define que o Regime de Caixa é "O mesmo que Regime de gestão", e o Regime de Competência é "O mesmo que Regime de Exercício".*

15.1 Opção pelo Regime de Caixa

A opção pela determinação da base de cálculo do Simples Nacional pelo regime de caixa deverá ser realizada, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, quando da apuração dos valores devidos relativos ao mês de:

- I - novembro de cada ano-calendário, com efeitos para o ano-calendário subsequente, na hipótese de ME ou EPP já optante pelo Simples Nacional;
- II - início dos efeitos da opção pelo Simples Nacional, nas demais hipóteses, com efeitos para o próprio ano-calendário.

Na hipótese em que a ME ou EPP em início de atividade, com início dos efeitos da opção pelo Simples Nacional no mês de dezembro, a citada opção, relativa ao ano-calendário subsequente, deverá ser realizada quando da apuração dos valores devidos relativos ao mês de dezembro.

A opção será irrevogável para todo o ano-calendário, ou seja, uma vez efetuada a opção pelo regime de caixa, a alteração para o regime de competência só será possível no ano seguinte.

As regras relativas ao prazo de opção pelo regime de caixa foram alteradas pela Resolução CGSN nº 64/2009. Anteriormente, a opção deveria ser exercida no mês de janeiro de cada ano-calendário.

15.1.1 Determinação de alíquotas, limites e sublimites

De acordo com o § 4º do art. 2º da Resolução CGSN nº 38 de 2008, para a determinação dos limites e sublimites, nos termos da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, bem como da alíquota a ser aplicada sobre a receita bruta recebida no mês, mesmo que a ME ou EPP tenha optado pelo regime de caixa, deverá ser utilizada a receita bruta auferida na forma do regime de competência.

Ao estipular que a determinação da alíquota, e a contagem dos limites e sublimites de faturamento sejam efetuados pelo regime de competência, pode-se dizer que é possível que tenhamos, em determinada empresa, aplicação de alíquotas maiores em decorrência do faturamento auferido, mas ainda não recebido.

15.2 Parcelas com Vencimento Posterior a Dezembro do ano Seguinte

Nas prestações de serviços ou operações com mercadorias a prazo, a parcela não vencida deverá obrigatoriamente integrar a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional até o último mês do ano-calendário subsequente àquele em que tenha ocorrido a respectiva prestação de serviço ou operação com mercadorias.

Desta forma, se a ME ou a EPP realizar operações com mercadorias no ano de 2009, com prazo para pagamento posterior a dezembro de 2010, o valor vincendo após o mês de dezembro de 2010 deverá ser computado no cálculo do Simples Nacional relativo ao mês de dezembro de 2010.

15.3 Procedimentos no Caso de Encerramento de Atividades, Retorno ao Regime de Competência e Exclusão do SIMPLES NACIONAL

A receita auferida e ainda não recebida deverá integrar a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, na hipótese e prazos a seguir:

- I - encerramento de atividade, no mês em que ocorrer o evento;
- II - retorno ao regime de competência, no último mês de vigência do regime de caixa;
- III - exclusão do Simples Nacional, no mês anterior ao dos efeitos da exclusão.

15.4 Registro dos Valores a Receber

A ME ou a EPP optante pelo regime de apuração de receita na forma de regime de caixa deverá manter registro dos valores a receber, no modelo constante do Anexo Único à Resolução nº 38/2008, vide item 15.7, no qual constarão, no mínimo, as seguintes informações, relativas a cada prestação de serviço ou operação com mercadorias a prazo:

- I - número e data de emissão de cada documento fiscal;
- II - valor da operação ou prestação;
- III- quantidade e valor de cada parcela, bem como a data dos respectivos vencimentos;
- IV - a data de recebimento e o valor recebido;
- V - saldo a receber;
- VI - créditos considerados não mais cobráveis.

A ME ou EPP deverá apresentar à administração tributária, quando solicitados, os documentos que comprovem a efetiva cobrança dos créditos previstos no item "VI". São considerados meios de cobrança:

- I - notificação extrajudicial;
- II - protesto;
- III - cobrança judicial;
- IV - registro do débito em cadastro de proteção ao crédito.

Na hipótese de haver mais de um documento fiscal referente a uma mesma prestação de serviço ou operação com mercadorias, estas deverão ser registradas conjuntamente.

A adoção do regime de caixa pela ME ou EPP não a desobriga de manter em boa ordem e guarda os documentos e livros previstos da Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, inclusive com a discriminação completa de toda a sua movimentação financeira e bancária, constante do Livro Caixa.

Fica dispensado o registro na forma do item 15.5 em relação às prestações e operações realizadas por meio de administradoras de cartões, inclusive de crédito, desde que a ME ou a EPP anexe ao respectivo registro os extratos emitidos pelas administradoras relativos às vendas e aos créditos respectivos

O registro de valores a receber também se aplica para os valores decorrentes das prestações e operações realizadas por meio de cheques:

- a) quando emitidos para apresentação futura, mesmo quando houver parcela à vista;
- b) quando emitidos para quitação da venda total, na ocorrência de cheques não honrados;
- c) não liquidados no próprio mês.

15.6 Desconsideração da Opção pelo Regime de Caixa

A opção pela tributação por meio do regime de caixa será desconsiderada de ofício, no caso de não cumprimento das regras de registro dispostas no item 15.5.

Nesse caso, os tributos abrangidos pelo Simples Nacional deverão ser recalculados pelo regime de competência, sem prejuízo dos acréscimos legais correspondentes.

15.7 Anexo Único prevista na Resolução nº 38/2008 - Modelo

previstos no artigo 15 da Lei nº. 9.249, de 26.12.1995, sobre a receita bruta mensal ou anual, conforme o caso, subtraído do valor do IRPJ devido na forma do Simples Nacional no período.

O artigo 15 da Lei nº. 9.249/95 determina que a base de cálculo do imposto de renda no regime de tributação do lucro presumido, será determinada mediante a aplicação dos percentuais da tabela abaixo sobre a receita bruta auferida trimestralmente.

PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (artigo 15º da Lei nº. 9.249/95)

ATIVIDADES	Percentual (%)
▪ Revenda de combustíveis derivados de petróleo e álcool, inclusive gás	1,6
▪ Comércio e Indústria	8,0
▪ Serviços de Transporte de Cargas	
▪ Sobre a receita bruta dos serviços hospitalares ▪ Construção por administração ou por empreitada com fornecimento de materiais e mão de obra (ADN CST nº. 6/97)	
▪ Serviços de transporte de passageiros	16
▪ Bancos, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta	
▪ Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza	32
▪ Factoring	
▪ Intermediação de negócios	
▪ Construção por administração ou por empreitada unicamente mão de obra ▪ Prestação de serviços em geral não especificados anteriormente	

NOTA: É importante observar que a tabela acima condiz com o previsto no artigo 15º da Lei nº. 9.249/95, e que algumas das atividades nela contida estão impedidas de optar pelo Simples Nacional.

Portanto, podemos dizer que o rendimento distribuído com isenção de cada período fica limitado aos percentuais acima, conforme o caso, e do resultado apurado será deduzido o valor devido na forma do Simples Nacional no período, relativo ao IRPJ.

Destaque-se que para a isenção da contribuição previdenciária em relação à distribuição de lucros se faz necessária a efetiva existência de lucro, comprovada através da contabilidade.

16.1.1 Estudo de caso

Veja alguns exemplos de distribuição de lucros isentos do Imposto de Renda nos de acordo com o previsto na LC 123/2006 para as pessoas jurídicas que utilizam livro caixa:

a) Considerando que uma empresa Comercial, enquadrada como ME (Anexo I) apresente os seguintes dados:

a.1) receita bruta nos últimos 12 meses: R\$ 110.000,00

a.2) faixa de enquadramento: até R\$ 120.000,00

a.3) receita de vendas no mês: R\$ 12.000,00

a.4) alíquota: 4% (Anexo I)

Com base nesses dados teremos o seguinte cálculo de distribuição de rendimento isento de imposto de renda:

- | |
|--|
| <ul style="list-style-type: none">▪ Valor da presunção do rendimento isento (8% de R\$ 12.000,00): ... R\$ 960,00▪ (-) Valor devido do SIMPLES NACIONAL no mês relativo ao IRPJ (0% de R\$ 12.000,00): R\$ 0,00▪ (=) Valor líquido a distribuir sem incidência de imposto de renda: ... R\$ 960,00 |
|--|

Neste exemplo, a pessoa jurídica poderá distribuir o lucro com isenção do imposto de renda no mês de até **R\$ 960,00** (R\$ 960,00 – R\$ 0,00), pois, nesta faixa de enquadramento do Anexo I, não incide IRPJ.

b) Considerando que uma empresa Comercial, enquadrada como EPP (Anexo I) apresente os seguintes dados:

b.1) receita bruta nos últimos 12 meses: R\$ 740.000,00

b.2) faixa de enquadramento: De R\$ 720.000,00 a R\$ 840.000,00

b.3) receita de vendas no mês: R\$ 50.000,00

b.4) alíquota: 8,36% (Anexo I)

Com base nesses dados teremos o seguinte cálculo de distribuição de rendimento isento de imposto de renda:

- | |
|---|
| <ul style="list-style-type: none">▪ Valor da presunção do rendimento isento (8% de R\$ 50.000,00) ... R\$ 4.000,00▪ (-) Vr devido do SIMPLES NACIONAL no mês relativo ao IRPJ (0,38% de R\$ 50.000,00) R\$ 190,00▪ (=) Valor líquido a distribuir sem incidência de imposto de renda ... R\$ 3.810,00 |
|---|

Neste exemplo, a pessoa jurídica poderá distribuir o lucro com isenção do imposto de renda no mês de até **R\$ 3.810,00** (R\$ 4000,00 – R\$ 190,00), pois nesta faixa de enquadramento do Anexo I, a alíquota de IRPJ é de 0,38%.

c) Considerando que uma empresa prestadora de serviços enquadrada como EPP (Anexo III) apresente os seguintes dados:

c.1) receita bruta nos últimos 12 meses: R\$ 740.000,00

c.2) faixa de enquadramento: De R\$ 720.000,00 a R\$ 840.000,00

c.3) receita de vendas no mês: R\$ 50.000,00

c.4) alíquota: 12,54% (Anexo III)

Com base nesses dados teremos o seguinte cálculo de distribuição de rendimento isento de imposto de renda:

- | |
|---|
| <ul style="list-style-type: none">▪ Teto do rendimento isento (32% de R\$ 50.000,00) ... R\$ 16.000,00▪ (-) Valor devido do SIMPLES NACIONAL no mês relativo ao IRPJ (0,59% de R\$ 50.000,00) R\$ 295,00▪ (=) Valor líquido a distribuir sem incidência de imposto de renda ... R\$ 15.705,00 |
|---|

Neste caso, a pessoa jurídica poderá distribuir o lucro com isenção do imposto de renda neste mês de até **R\$ 15.705,00** (R\$ 16.000,00 – R\$ 295,00).

Caso a pessoa jurídica inscrita no Simples Nacional mantenha escrituração contábil, o que seria um procedimento mais adequado, e evidencie lucro superior ao limite de presunção descrito no item 16.1 poderá distribuí-lo na sua totalidade com a isenção do imposto de renda.

Portanto, no que tange à distribuição de valores com isenção de imposto de renda, observa-se claramente a vantagem da escrituração contábil, sem contar que a escrituração contábil habilita também a empresa para enfrentar diversas situações, tais como: Falência, Perícia Judicial, Dissidências Societárias, nestes casos se faz necessário que a empresa mantenha a escrituração contábil completa, pois ela será o principal instrumento de defesa, controle e gestão do seu patrimônio e do patrimônio de seus sócios.

16.2 ME e EPP que mantém Escrituração Contábil

A pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional que mantiver escrituração contábil, ainda que na forma simplificada prevista na Lei Complementar nº 123/2006, poderá distribuir o lucro contábil apurado em balanço ou balancete, sem incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária, mesmo que o valor a distribuir seja maior do valor de presunção previsto no item 16.1.

17 Tributação dos Valores Diferidos

Os valores dos impostos e contribuições relativos a períodos anteriores à opção pelo Simples Nacional, cuja tributação tenha sido diferida, deverão ser pagos em até 30 (trinta) dias, contados da data do deferimento da opção.

18 Valor Fixo de ICMS ou ISS

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão, independentemente da receita bruta auferida no mês pelo contribuinte, adotar valores fixos mensais, inclusive por meio de regime de estimativa fiscal ou arbitramento, para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por ME que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a ME sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

Os valores fixos estabelecidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em determinado ano-calendário só serão aplicados a partir do ano-calendário seguinte, salvo para o ano-calendário de 2007, quando poderão ser estabelecidos até o dia 30 de setembro de 2007 e serão aplicados:

I - a partir do período de apuração julho de 2007, quando forem estabelecidos até 24 de agosto de 2007;

II - a partir do período de apuração agosto de 2007, quando forem estabelecidos entre 25 de agosto de 2007 e 10 de setembro de 2007;

III - a partir do período de apuração setembro de 2007, quando forem estabelecidos entre 11 de setembro de 2007 e 30 de setembro de 2007.

Os valores fixos não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista nas tabelas dos anexos da Resolução CGSN nº 51/2007, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos nas respectivas tabelas.

As Microempresas que possuam mais de um estabelecimento ou que estejam no ano-calendário de início de atividades ficam impedidas de utilizar valores fixos.

O limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), deverá ser proporcionalizado na hipótese de a ME ter iniciado suas atividades no ano-calendário anterior, utilizando-se da média aritmética da receita bruta total dos meses desse ano-calendário, multiplicada por 12 (doze).

Para a determinação da alíquota do Simples Nacional, utilizar-se-ão as tabelas dos anexos da Resolução CGSN nº 51/2007 desconsiderando-se os percentuais do ICMS ou do ISS, conforme o caso.

O valor fixo apurado será devido ainda que tenha ocorrido retenção ou substituição tributária do ICMS ou do ISS.

Na hipótese de ISS devido a outro Município o imposto deverá ser recolhido, sem prejuízo do recolhimento do valor fixo devido ao Município de localização do estabelecimento.

O valor fixo deverá ser incluído no valor devido pela ME relativamente ao Simples Nacional.

18.1 Isenção ou Redução de ICMS ou ISS

Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam, a partir de 1º de julho de 2007, isenção ou redução específica para as ME ou EPP, em relação ao ICMS ou ao ISS, será realizada a redução proporcional, relativamente à receita do estabelecimento localizado no ente federado que concedeu a isenção ou redução, da seguinte forma:

I - sobre a parcela das receitas sujeitas a isenção, serão desconsiderados os percentuais do ICMS ou do ISS, conforme o caso;

II - sobre a parcela das receitas sujeitas a redução, será realizada a redução proporcional dos percentuais do ICMS ou do ISS, conforme o caso.

A concessão dos benefícios de que tratam os itens 18 e 18.1 deverá observar o disposto na Resolução CGSN nº 52, de 22 de dezembro de 2008.

19 Créditos e Incentivos Fiscais

As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, tampouco poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

A vedação ao uso de créditos está previsto no artigo 23 da Lei Complementar nº. 123/2006. O dispositivo impede o uso de créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional nas aquisições de bens e serviços advindos de empresas optantes pelo Simples Nacional.

19.1 Crédito do ICMS – Possibilidade de transferência

Em virtude das alterações promovidas pelo art. 3º da Lei Complementar nº 128/2008, a partir de 1º de janeiro de 2009 passou a ser possível a transferência de crédito de ICMS pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

Assim, as pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

É válido ressaltar que a Resolução CGSN nº 53, de 22 de dezembro de 2008, regulamentou os procedimentos para crédito do ICMS provenientes de operações com empresas optantes pelo Simples Nacional.

19.1.1 alíquota aplicável ao cálculo do crédito do ICMS

A alíquota aplicável ao cálculo do crédito deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II da Lei Complementar nº 123/2006 e da Resolução CGSN nº 51/2008 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação, assim considerada:

- a) a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses que antecederem o mês anterior ao da operação;
- b) a média aritmética da receita bruta total dos meses que antecederem o mês anterior ao da operação, multiplicada por 12 (doze), na hipótese de a empresa ter iniciado suas atividades há menos de 13 meses da operação.

Caso a operação ocorra no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito corresponderá ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos Anexos I ou II da Lei Complementar nº 123/2006 e da Resolução CGSN nº 51/2008, ou seja, 1,25%.

19.1.2 Estudo de caso

Considerando-se que uma pessoa jurídica com a atividade de comércio varejista optante pelo Simples Nacional na condição de EPP realiza a revenda de mercadorias a uma pessoa jurídica tributada pelo regime normal do ICMS no mês de março de 2009, no valor de R\$ 2.000,00, tendo esta pessoa jurídica no mês de fevereiro de 2009 se enquadrado na faixa correspondente ao intervalo de receita bruta nos últimos 12 meses de 360.000,01 a 480.000,00, considerando que o Estado não concede qualquer redução, o percentual relativo ao ICMS pago em fevereiro é de 2,56%, conforme demonstramos a seguir:

Receita Bruta	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
----------------------	-----------------	-------------	-------------	---------------	------------------	------------	-------------

em 12 meses (em R\$)							
De 360.000,01 a 480.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%

Dessa forma, o adquirente terá direito ao crédito de ICMS correspondente a:

$$\text{R\$ } 2.000,00 \times 2,56\% = \text{R\$ } 51,20$$

Cabe ressaltar que, para se chegar ao valor correspondente ao crédito, é necessário verificar em qual faixa de recolhimento essa pessoa jurídica enquadrou-se no mês anterior, nesse exemplo no mês de fevereiro de 2009.

19.1.3 Indicação do Crédito no Documento Fiscal - Obrigatoriedade

A microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, que emitir documento fiscal com direito ao crédito do ICMS deverá consignar no campo destinado às informações complementares ou excepcionalmente, em caso de insuficiência de espaço, no quadro "Dados do Produto", a expressão:

"PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$.....; CORRESPONDENTE À ALÍQUOTA DE%, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LC 123/2006".

Além disso, a emissão do documento fiscal com a indicação da alíquota é condição para que o adquirente tenha direito ao respectivo crédito.

NOTA: No estudo de caso do item 19.1.2, na indicação do crédito no documento fiscal, a expressão ficaria consignada da seguinte forma:

"PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS NO VALOR DE **R\$ 51,20**; CORRESPONDENTE À ALÍQUOTA DE **2,56%**, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LC 123/2006".

19.1.4 Redução de Alíquota

No caso de redução no valor do ICMS concedida pelo Estado ou Distrito Federal nos termos do § 20 do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006, que abranja a faixa de receita bruta a que esteja sujeita, essa redução também deverá ser considerada para apropriação do crédito. Ou seja, a alíquota será aquela considerando a respectiva redução.

19.1.5 Crédito Indevido ou a Maior

No caso de utilização de crédito do ICMS, de forma indevida ou a maior, o destinatário da operação estornará o crédito respectivo em conformidade com o estabelecido na legislação de cada ente, sem prejuízo de eventuais sanções ao emitente nos termos da legislação do Simples Nacional.

19.1.6 Apropriação de Crédito de ICMS por ME ou EPP Optante pelo Simples Nacional – Impossibilidade.

É vedada a apropriação de crédito pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional. Ou seja, a microempresa e a empresa de pequeno porte, mesmo que adquiram mercadorias de um contribuinte enquadrado no regime normal, cuja venda

subsequente será tributada de acordo com as regras do Simples Nacional, não poderão apropriar o crédito do imposto destacado no correspondente documento fiscal.

19.1.7 Casos em que não é possível a transferência de Crédito do ICMS pelas ME's e EPP's

A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional não poderá consignar no documento fiscal a expressão mencionada no item 19.1.3, ou caso já consignada, deverá inutilizá-la, ficando impedida de transferir o crédito do ICMS, quando:

I - a ME ou EPP estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais;

II - tratar-se de operação de venda ou revenda de mercadorias em que o ICMS não é devido pelo Simples Nacional;

III - houver isenção estabelecida pelo Estado ou Distrito Federal nos termos do § 20 do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que abranja a faixa de receita bruta a que a ME ou EPP estiver sujeita no mês da operação;

IV - a operação for imune ao ICMS;

V - a ME ou EPP considerar, por opção, que a base de cálculo sobre a qual serão calculados os valores devidos no Simples Nacional será representada pela receita recebida no mês, "Regime de Caixa", na forma da Resolução CGSN nº 38, de 1º de setembro de 2008.

VI - tratar-se de prestação de serviço de comunicação, de transporte interestadual ou de transporte intermunicipal.

19.1.8 Impedimento ao Crédito de ICMS

O adquirente da mercadoria não poderá se creditar do ICMS consignado em nota fiscal emitida por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, quando:

I - a alíquota do ICMS não for informada na nota fiscal;

II - a mercadoria adquirida não se destinar à comercialização ou industrialização;

III - a operação enquadrar-se em situações previstas nos incisos I a VI do item 19.1.7

19.1.9 Crédito do ICMS Incidente sobre os Insumos destinados a Industrialização

Mediante deliberação exclusiva e unilateral dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional crédito correspondente ao ICMS incidente sobre os insumos utilizados nas mercadorias adquiridas de indústria optante pelo Simples Nacional, sendo vedado o estabelecimento de diferenciação no valor do crédito em razão da procedência dessas mercadorias.

NOTA: No caso de concessão pelo Estado ou Distrito Federal às pessoas jurídicas e àquelas a elas equiparadas pela legislação tributária, não optantes pelo Simples Nacional, de crédito correspondente ao ICMS incidente sobre os insumos utilizados nas mercadorias adquiridas de indústria optante pelo Simples Nacional, nos termos

do § 5º do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006 deverão ser observadas as disposições estabelecidas unilateralmente pelo ente federativo instituidor.

19.2 PIS e COFINS não-cumulativo - Possibilidade de Crédito

Em sua primeira manifestação oficial sobre a vedação ao uso de créditos previsto no artigo 23 da Lei Complementar nº. 123/2006. A Receita Federal do Brasil através da SRRF da 8ª Região Fiscal ao proferir a Solução de Consulta nº 360/07, se posicionou no sentido de que "a partir de 1º de julho de 2007, com a revogação da Lei nº 9.317/1996, pela Lei Complementar nº 123, de 2006, que criou o Simples Nacional, não será admitido o crédito de PIS/Pasep relativamente às aquisições de bens e serviços, bem assim aos pagamentos em contrapartida a outras despesas previstas em lei, quando feitos a pessoas jurídicas integrantes do Simples Nacional, dada à vedação constante do art. 23 da LC nº 23, de 2006".

No entanto, a SRRF da 9ª Região Fiscal do Paraná teve posição contrária a esta, criando com isso, um impasse sobre o assunto. Para solucioná-lo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, por meio do ADI nº 15, de 26/09/2007³⁸,

³⁸ *Ato Declaratório Interpretativo RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB nº 15 de 26.09.2007 - D.O.U.: 28.09.2007 - Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) calculados em relação às aquisições de bens e serviços de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.*

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o que consta do processo nº 10168.003407/2007-14, declara:

Artigo único. *As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), observadas as vedações previstas e demais disposições da legislação aplicável, podem descontar créditos calculados em relação às aquisições de bens e serviços de pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. JORGE ANTONIO DEHER RACHID.*

esclareceu sobre a possibilidade de desconto de créditos de PIS e COFINS quando da aquisição de bens ou serviços de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

Por essa razão, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo dessas contribuições, poderão descontar créditos, referente às aquisições de bens e serviços de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional. É importante levar em consideração as vedações e restrições ao aproveitamento do crédito previstas nas Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002, que tratam do regime não-cumulativo relativo ao PIS/PASEP e a COFINS.

Vale salientar, que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS que não descontaram os créditos de PIS e COFINS quando da aquisição de bens ou serviços de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional desde 1º de julho de 2007, poderão fazê-los desde essa data.

19.3 ICMS – Substituição Tributária

Na hipótese de a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional se encontrar na condição de substituta tributária, deverá recolher a parcela dos tributos devidos por responsabilidade tributária diretamente ao ente detentor da respectiva competência tributária.

O Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinou por meio da Resolução CGSN nº 51/2008, com alterações promovidas pela Resolução CGSN nº 61/2009, que, em relação ao ICMS, o valor do imposto devido por substituição tributária corresponderá à diferença entre:

I - o valor resultante da aplicação da alíquota interna do ente detentor da respectiva competência tributária sobre o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou sugerido pelo fabricante, ou sobre o preço a consumidor usualmente praticado; e

II - o valor resultante da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da operação ou prestação própria do substituto tributário.

Na hipótese de inexistência dos preços mencionados no inciso I acima, o valor do ICMS devido por substituição tributária será calculado da seguinte forma:

Imposto devido = [base de cálculo x (1,00 + MVA) x alíquota interna] - dedução, onde:

I - "base de cálculo" é o valor da operação própria realizada pela ME ou EPP substituta tributária;

II - "MVA" é a margem de valor agregado divulgada pelo ente detentor da respectiva competência tributária;

III - "alíquota interna" é a do ente detentor da respectiva competência tributária;

IV - "dedução" é o valor mencionado no inciso II acima.

NOTA: *Note-se, que, no cálculo dos tributos devidos no Simples Nacional não será considerado receita de venda ou revenda de mercadorias o valor do tributo devido a título de substituição tributária, calculado na forma acima.*

Conforme §12 do artigo 3º da Resolução CGSN nº 51/2008, a partir de 1º de janeiro de 2009, perderão eficácia as disposições relativas a substituição tributária que não atenderem à disciplina estabelecida na forma dos §§ 8º a 10 desta mesma Resolução.

19.4 Saldos de Prejuízos Fiscais e a Base de Cálculo Negativa da CSLL

Conforme artigo 2º da Instrução Normativa nº 877/2008, a pessoa jurídica que, tributada pelo imposto de renda com base no lucro real, fizer a opção pelo Simples Nacional somente poderá utilizar os saldos de prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da CSLL, existentes em 31 de dezembro do ano-calendário anterior aos efeitos da opção pelo Regime Especial, no período em que retornar para a tributação na forma do lucro real.

20 Exclusão do Simples Nacional

A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício pelo ente tributante que após verificação concluiu que a pessoa jurídica incorreu em alguma situação de impedimento a opção pelo Simples Nacional ou mediante comunicação da microempresa ou da empresa de pequeno porte optante, que por livre iniciativa ou por algum motivo incorreu em situação de impedimento pela sistemática simplificada.

As regras previstas neste item e nos subitens seguintes foram regulamentadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional através da Resolução CGSN nº 15, de 23.07.2007, observada as alterações posteriores feitas através das Resoluções CGSN nºs 16, de 30 de julho de 2007, 19, de 13 de agosto de 2007, 20, de 15 de agosto de 2007, 23, de 13 de novembro de 2007, 33, de 17 de março de 2008, 46, de 18 de novembro de 2008, 50, de 22 de dezembro de 2008 e 64, de 17 de agosto de 2009.

Como vimos, a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional poderá optar pela não utilização deste sistema por livre arbítrio, ou quando incorrer em alguma das vedações prevista no Estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte. Também poderá ser excluída por ultrapassar o limite de empresa de pequeno porte.

A comunicação de exclusão do Simples Nacional deverá ser feita por meio do Portal do Simples Nacional na internet.

20.1 Exclusão de Ofício – Competência

A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é da Receita Federal do Brasil e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

Para isso, será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federativo que iniciar o processo de exclusão de ofício. O ente federativo dará ciência do termo à ME ou à EPP, segundo a sua respectiva legislação.

Na hipótese de a ME ou EPP impugnar o termo de exclusão do Simples Nacional, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte.

Não havendo impugnação do termo de exclusão do Simples Nacional, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo.

A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federativo que a promoveu, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro.

O contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício será de competência do ente federativo que efetuar a exclusão, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

Ainda que a ME ou a EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se possuir débitos tributários junto à Fazenda Pública Municipal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional.

20.2 Exclusão de Ofício – Situações de exclusão

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

- I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;
- II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou

atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

- III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;
- IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;³⁹
- V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº. 123/2006;

³⁹ *Trata-se de pessoa jurídica constituída por sócios conhecidos popularmente por "laranjas", os quais constam em seus atos constitutivos, mas não são as pessoas que verdadeiramente nela investiram.*

- VI - a ME ou a EPP for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;⁴⁰

NOTA: Em 31.05.2010 a Receita Federal do Brasil baixou cerca de 3,5 milhões de CNPJ de empresas inativas, de acordo com IN RFB nº 1035/2010 publicada no DOU nesta data. A medida está prevista no artigo 54 da Lei 11.941/2009. A ação abrange apenas as empresas cuja inaptidão ocorreu até 31/12/2008.

As empresas baixadas estavam na situação cadastral de inapta (Omissa Contumaz, Omissa não Localizada e Inexistente de Fato). A partir desta data, tais empresas estão desobrigadas de apresentar declarações e demonstrativos exigidos pela RFB e isentas das penalidades decorrentes do descumprimento dessas obrigações acessórias.

- VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;
- VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;
- IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

NOTA: É importante observar que a exclusão pelo dispositivo previsto no inciso IX acima, acontece quando as despesas pagas num período são maiores do que o montante de ingresso de recursos nesse mesmo período em mais de 20%, exceto no caso de início de atividade, ou seja, se num determinado período o montante de ingressos de recursos foi de R\$ 500.000,00 e as despesas pagas somaram a quantia de R\$ 605.000,00, a relação em exame será maior que 1,2 (20%) nesse caso a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional será excluída, pois as

⁴⁰ *Os artigos 81 e 82 da Lei 9430/96 tem a seguinte redação: Art. 81. Poderá ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministério da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda em um ou mais exercícios e não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, bem como daquela que não exista de fato.*

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Redação dada pelo artigo 60 da Lei nº 10.637 de 20.12.2002)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente: (Redação dada pelo artigo 60 da Lei nº 10.637/2002)

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País;

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.

§ 3º No caso de o remetente referido no inciso II do § 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. (Redação dada pelo artigo 60 da Lei nº 10.637 de 20.12.2002)

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (Redação dada pelo artigo 60 da Lei nº 10.637 de 20.12.2002)

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por essa pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

despesas ultrapassaram os recursos em 21% (1,21). A exclusão poderá ser impugnada se a pessoa jurídica comprovar que houve adiantamento de clientes, aporte de capital pelos sócios ou empréstimos bancários, desde que comprovado, pois a realidade empresarial demonstra que, freqüentemente, faz-se necessário tal procedimento nas ocasiões em que – circunstancialmente - a microempresa ou empresa de pequeno porte operou com despesas superiores a ingressos.

X - for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

NOTA: O dispositivo de exclusão previsto no inciso X acima, acontece quando as aquisições de mercadorias ou matérias-prima são superiores a 80% do montante de ingressos de recursos, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, ou seja, se num determinado período o montante de ingressos de recursos foi de R\$ 100.000,00 e aquisições de mercadorias ou matéria prima somaram a quantia de R\$ 81.000,00, a relação em exame será maior que 0,8 (80%) *nesse caso a pessoa* jurídica optante pelo Simples Nacional será excluída, exceto no caso de início de atividade. Resumindo, quando o volume de compras de mercadorias para revenda ou matérias-prima (pagamento a fornecedores) superar a 80% do faturamento da pessoa jurídica, ela deverá ser excluída de ofício, caso não justifique outras origens de recursos para comprovar o aumento do estoque.

XI - houver descumprimento da obrigação de emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com as instruções expedidas no artigo 2º da Resolução CGSN nº 10/2007;⁴¹

- XII - omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.⁴¹
- XIII - for constatado, quando do ingresso no Regime do Simples Nacional, que a ME ou a EPP incorria em alguma das hipóteses de vedação previstas no art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007.
- XIV - for constatada, declaração inverídica prestada no momento da opção pelo Simples Nacional de que não está enquadrado nas vedações previstas na Lei Complementar nº 123/2006.
- XV - houver descumprimento, no caso dos escritórios de serviços contábeis, das obrigações de que trata o § 6º do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.⁴²

⁴¹ Estes incisos foram inseridos pelo artigo 1º da LC nº 127/2008 e artigo 9º da Resolução CGSN nº 20/2007.

⁴² Este inciso foi inserido pela Lei Complementar nº 128/2008 e artigo 17 da Resolução CGSN nº 50/2008.

NOTA: Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, e à primeira declaração anual simplificada do microempreendedor individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - fornecer, por solicitação do Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às ME e EPP optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as ME e EPP optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

20.3 Efeitos da Exclusão de Ofício

A exclusão de ofício produzirá efeitos:

- a) nas hipóteses previstas nos incisos II ao XII do item 20.2, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido na Lei Complementar nº. 123/2006 pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.
- b) a partir da data dos efeitos da opção pelo Simples Nacional, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV do item 20.2.⁴³
- c) na hipótese do inciso XV do item 20.2, a partir do mês subsequente ao do descumprimento.⁴³

O prazo de impedimento de que trata a letra "a" acima, será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza

ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto na Lei Complementar nº. 123/2006.

A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33 da LC 123/06, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39 da mesma lei.

20.4 Exclusão Mediante Comunicação

A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

⁴³ *Este inciso foi inserido pela Lei Complementar nº 128/2008 e artigo 18 da Resolução CGSN nº 50/2008.*

I - por opção;

II - obrigatoriamente quando:

- a) ultrapassar o limite de receita bruta de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);
- b) ultrapassar, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, em relação aos tributos e contribuições federais, e, em relação aos tributos estaduais, municipais e distritais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), também multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, caso o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios tenham adotado os limites previstos nos incisos I e II do artigo 19 e no artigo 20 da Lei Complementar nº 123/2006;
- c) incorre nas hipóteses de vedação previstas nos incisos II a XV e XVII a XXVI do artigo 12 da Resolução CGSN nº 4/2007; ou,

NOTA: Estas vedações estão previstas no item 20.2 deste trabalho.

- d) incorre nas hipóteses de vedação prevista no inciso XVI do artigo 12 da Resolução CGSN nº 4/2007.

NOTA: Estas vedações estão previstas no item 20.2 deste trabalho.

- e) incorrer na hipótese prevista no § 1º-C do art. 7º da Resolução CGSN nº 4, de 2007.

NOTA: Conforme § 1º-C Para os fins do disposto no inciso I do § 1º-A do artigo 7º da RCGSN nº 4, a ausência ou irregularidade na inscrição municipal ou estadual, quando exigível, também é considerada como pendência impeditiva à opção pelo Simples Nacional.

20.5 Comunicação à Secretaria da Receita Federal – Prazo

A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal por meio do Portal do Simples Nacional na internet:

I - na hipótese do inciso I do item 20.4, em qualquer tempo e até o último dia útil do mês de janeiro;

II - na hipótese da alínea "a", do inciso II do item 20.4, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta;

III - na hipótese da alínea "b", do inciso II do item 20.4, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do início de atividades.

IV - na hipótese das alíneas "c", "d" e "e", do inciso II do item 20.4, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência das situações de vedação.

20.6 Efeitos da Exclusão por Comunicação da ME ou da EPP

A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional por comunicação produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do subitem 20.4, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente. Exceto se a ME ou a EPP excluir-se do Simples Nacional no mês de janeiro, por opção, neste caso os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano;

II - na hipótese da alínea "a" do inciso II do subitem 20.4, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao do que tiver ocorrido o excesso;

III - na hipótese da alínea "b", do inciso II do subitem 20.4:

a) retroativamente ao início de suas atividades;⁴⁴

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional, em relação aos tributos federais, e em relação aos tributos estaduais, distritais ou municipais, conforme o caso;

IV - na hipótese da alínea "c", do inciso II do subitem 20.4, a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.

V - na hipótese da alínea "d", do inciso II do subitem 20.4, a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação pelo contribuinte ou, no caso de exclusão de ofício, ao da ciência da exclusão.

Vale salientar que, no caso de exclusão na forma do item "V" por motivo de débito, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da exclusão, o mesmo vale para a exclusão por ausência de regularização da inscrição municipal ou estadual, quando exigível.⁴⁵

NOTA: Caso o acerto dos débitos seja feito até o final do ano, a pessoa jurídica permanecerá no SIMPLES NACIONAL caso faça a opção até o dia 31 de janeiro do ano seguinte, pois a exclusão do regime só valerá a partir do ano seguinte.

As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, estando, inclusive, obrigada à apresentação da DCTF, a partir do mês ou semestre civil que compreenda o mês subsequente ao da exclusão,

podendo optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro

⁴⁴No caso do efeito da exclusão for retroativo ao início de atividades, de acordo com a letra "a" do inciso III acima, a ME ou a EPP desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício (veja item 6 deste trabalho).

⁴⁵Conforme § 2º, do artigo 31 da LC 123/2007, e artigo 19 da Resolução CGSN nº 50/2008.

presumido, lucro real estimativa ou anual.

21 OBRIGAÇÕES FISCAIS, ACESSÓRIAS E TRABALHISTA

21.1 Obrigações Fiscais e Acessórias

21.1.1 Emissão de Documentos Fiscais - Regras

As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional utilizarão, conforme as operações e prestações que realizarem, os documentos fiscais, inclusive os emitidos por meio eletrônico, autorizados pelos entes federativos onde possuem estabelecimento, conforme a Resolução CGSN nº. 10/07.

Relativamente à prestação de serviços sujeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) as ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional utilizarão a Nota Fiscal de Serviços, conforme modelo aprovado e autorizado pelo Município, ou Distrito Federal, ou outro documento fiscal autorizado conjuntamente pelo Estado e pelo Município da sua circunscrição fiscal.

Os documentos já autorizados poderão ser utilizados até o limite do prazo previsto para o seu uso.

Relativamente ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão ser observadas as normas estabelecidas nas legislações dos entes federativos.

É importante sublinhar que a utilização dos documentos fiscais fica condicionada à inutilização dos campos destinados à base de cálculo e ao imposto destacado, de obrigação própria, constando, no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, as expressões:

I - "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL"; e

II - "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI".

Observe-se, que a expressão a que se refere o inciso II acima não constará do documento fiscal emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, impedida de recolher o ICMS ou o ISS na forma desse Regime.

Quando a ME ou a EPP revestir-se da condição de responsável, inclusive de substituto tributário, fará a indicação alusiva à base de cálculo e ao imposto retido no campo próprio ou, em sua falta, no corpo do documento fiscal utilizado na operação ou prestação.

21.1.2 ME ou EPP com Sublimite Extrapolado – ICMS e ISS

Na hipótese de o estabelecimento da ME ou EPP estar impedido de recolher o ICMS e o ISS pelo Simples Nacional, em decorrência de haver extrapolado o sublimite estabelecido, de R\$ 1.200.000,00 ou R\$ 1.800.000,00:

I - não se aplica a inutilização dos campos destinados à base de cálculo e ao imposto destacado, de obrigação própria;

II - o contribuinte deverá consignar, no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, as expressões:

a) "ESTABELECIMENTO IMPEDIDO DE RECOLHER O ICMS/ISS PELO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 20 DA LC 123/2006"

b) "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI".

21.1.3 Emissão de Documentos Fiscais por Contribuintes do ICMS - Procedimentos

Além das informações previstas no 21.1.1, a microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, que emitir documento fiscal com direito ao crédito do ICMS na forma do item 19.1, deverá consignar no campo destinado às informações complementares ou excepcionalmente, em caso de insuficiência de espaço, no quadro "Dados do Produto", a expressão:

"PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$......; CORRESPONDENTE À ALÍQUOTA DE%, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LC 123/2006".

Vale salientar que, a emissão do documento fiscal com a indicação da alíquota é condição para que o adquirente tenha direito ao respectivo crédito.

21.1.4 Devolução de Mercadoria a Contribuinte não Optante pelo Simples Nacional

Na hipótese de devolução de mercadoria a contribuinte não optante pelo Simples Nacional, a pessoa jurídica, indicará no campo "Informações Complementares", ou no corpo da Nota Fiscal Modelo 1, 1-A, ou Avulsa, a base de cálculo, o imposto destacado, e o número da Nota Fiscal de compra da mercadoria devolvida, para efeito de crédito do destinatário.

21.1.5 Emissão de Documentos Fiscais por Contribuintes do ISS - Procedimentos

Além das informações previstas no 21.1.1, a microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, que prestar serviço sujeito ao ISS, cujo imposto for de responsabilidade do tomador, deverá fazer a indicação alusiva à base de cálculo e ao imposto devido no campo próprio ou, em sua falta, no corpo do documento fiscal utilizado na prestação, as normas para a retenção do ISS serão vistas em tópico específico.

21.1.6 Documentos Fiscais Inidôneos

Será considerado inidôneo o documento fiscal utilizado pela ME e EPP optantes pelo Simples Nacional em desacordo com as normas previstas na Resolução CGSN nº 10/2007.

21.1.7 Livros Fiscais e Contábeis

As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão adotar para os registros e controles das operações e prestações por elas realizadas:

- I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;
- II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, quando contribuinte do ICMS;
- III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS;
- IV - Livro Registro dos Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISS, quando contribuinte do ISS;
- V - Livro Registro de Serviços Tomados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços tomados sujeitos ao ISS;
- VI - Livro de Registro de Entrada e Saída de Selo de Controle, caso exigível pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Os livros discriminados acima poderão ser dispensados, no todo ou em parte, pelo ente tributante da circunscrição fiscal do estabelecimento do contribuinte, respeitados os limites de suas respectivas competências.

Além dos livros previstos acima, serão utilizados:

- I - Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, pelo estabelecimento gráfico para registro dos impressos que confeccionar para terceiros ou para uso próprio;
- II - Livros específicos pelos contribuintes que comercializem combustíveis;
- III - Livro Registro de Veículos, por todas as pessoas que interfiram habitualmente no processo de intermediação de veículos, inclusive como simples depositários ou expositores.

NOTA: A apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa.

As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas à entrega da Declaração Eletrônica de Serviços, quando exigida pelo Município, que servirá para a escrituração mensal de todos os documentos fiscais emitidos e documentos recebidos referentes aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, esta declaração substitui os livros referidos nos incisos IV (Livro Registro de Serviços Prestados) e V (Livro Registro de Serviços Tomados), e será apresentada ao Município pelo prestador, pelo tomador, ou por ambos, observadas as condições previstas na legislação de sua circunscrição fiscal.

21.1.8 Livros e Documentos Fiscais – Emissão e Escrituração

Os livros e documentos fiscais previstos na legislação do Simples Nacional serão emitidos e escriturados nos termos da legislação do ente tributante da circunscrição do contribuinte, com observância do disposto nos Convênios e Ajustes Sinief que tratam da matéria, especialmente os Convênios Sinief s/n de 15 de dezembro de 1970, e Convênios Sinief nº 6, de 21 de fevereiro de 1989.

21.1.9 Prazo Decadencial

Os documentos fiscais relativos a operações ou prestações realizadas ou recebidas, bem como os livros fiscais e contábeis, deverão ser mantidos em boa guarda, ordem e conservação

enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

21.1.10 Declaração Anual do Simples Nacional - DASN

A ME e a EPP optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, denominada "Declaração Anual do Simples Nacional – DASN" modelo aprovado pela Resolução CGSN nº 10/2007.

21.1.11 Prazo de Entrega

A DASN deverá ser entregue, por meio da internet, até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições previstos no Simples Nacional.

21.1.11.1 Prazos Excepcionais

Ano-calendário 2009

Excepcionalmente em relação aos fatos geradores dos tributos previstos no Simples Nacional ocorridos durante o ano-calendário de 2009, a DASN poderá ser entregue até o dia 15 de abril de 2010.

NOTA: *Por meio da Resolução CGNS nº 72, de 30 de março de 2010, a justificativa do Comitê Gestor do Simples Nacional para a medida adotada foi devido a problemas operacionais no serviço nacional de processamentos de dados.*

Ano-calendário 2008

Excepcionalmente, em relação aos fatos geradores dos tributos previstos no Simples Nacional ocorridos durante o ano-calendário de 2008, a DASN poderá ser entregue até o dia 4 de maio de 2009.

NOTA: *Por meio da Resolução CGNS nº 59, de 15 de maio de 2009, o Comitê Gestor do Simples Nacional, considerando os problemas técnicos ocorridos, em 4 de maio de 2009, nos sistemas eletrônicos de recepção das Declarações Anuais do Simples Nacional deliberou que a DASN, relativas ao ano-calendário 2008, transmitidas entre 5 e 20 de maio de 2009, serão consideradas entregues em 4 de maio de 2009, sem a incidência de multas.*

Ano-calendário 2007

Excepcionalmente, em relação aos fatos geradores dos tributos previstos no Simples Nacional ocorridos durante o segundo semestre do ano-calendário de 2007, o prazo de apresentação foi, excepcionalmente, estendido. Por isso, a primeira DASN poderá ser entregue até 30 de junho de 2008.

21.1.12 Extinção, Cisão, Fusão, Incorporação e Exclusão

Nas hipóteses de extinção, cisão total, cisão parcial, fusão, incorporação ou exclusão do Simples Nacional, a declaração simplificada deverá ser entregue até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto nos casos em que essas situações especiais ocorram no primeiro quadrimestre do ano-calendário, nesse caso a DASN deverá ser entregue até o último dia do mês de junho.

Excepcionalmente, para os eventos que ocorrerem durante o 2º semestre de 2007, a DASN deverá ser entregue até o último dia de junho de 2008, e para os eventos que ocorrerem durante o ano-calendário de 2008, deverá ser entregue até 31 de março de 2009.

21.1.13 Pessoas Jurídicas Inativas

A partir de 1º de janeiro de 2009, na hipótese de a ME ou a EPP permanecer inativa durante todo ano-calendário, informará esta condição na própria DASN, ficando portanto, dispensadas da entrega da "Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – DSPJ – Inativa".

Note que se considera em situação de inatividade a ME ou a EPP que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

21.1.14 Retificação da Declaração

A declaração simplificada poderá ser retificada independentemente de prévia autorização da administração tributária e terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, observado o disposto no parágrafo único do art. 138 do CTN.⁴⁶

A retificação da declaração simplificada por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível antes do início de procedimento fiscal, conforme prevê o § 1º. do artigo 147 do CTN.⁴⁷

⁴⁶Art. 138(...)

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

⁴⁷Art. 147. *O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

21.1.15 Compartilhamento da Declaração

As informações prestadas pelo contribuinte na declaração simplificada serão compartilhadas entre a RFB e os órgãos de fiscalização tributária dos Estados e Municípios.

A RFB disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relação dos contribuintes que não apresentarem a declaração simplificada.

21.1.16 Confissão de Dívida e Exigência dos Tributos e Contribuições

A DASN constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestada, essa alteração foi feita por meio da Lei Complementar nº 128/2008, surtindo efeitos retroativos a 1º.07.2007, aplicando-se, portanto, às declarações já entregues.

Com esta alteração promovida pela Lei Complementar nº 123/2006, podemos afirmar que a DASN passa a ter os mesmos efeitos da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), ou seja, além dos valores ali informados constituírem confissão de dívida, passa a ser dispensado o lançamento pela autoridade competente.

21.1.17 Outras Declarações

A entrega da DASN não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros. As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional também deverão observar a legislação dos respectivos entes federativos (Estados, Distrito Federal ou Municípios) sobre possíveis informações a serem prestadas, relativamente aos tributos devidos e não abrangidos pelo Simples Nacional.

A legislação do Simples Nacional também prevê que as ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas à entrega da Declaração Eletrônica de Serviços, quando exigida pelo Município, que servirá para a escrituração mensal de todos os documentos fiscais emitidos e documentos recebidos referentes aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, e substituirá os livros referidos no tópico 21.1.2 inciso IV (Livro Registro de Serviços Prestados) e V (Livro Registro de Serviços Tomados), observadas as condições previstas na legislação de sua circunscrição fiscal.

Excepcionalmente, em relação aos exercícios de 2007 e 2008, os Estados também poderão exigir a entrega de declaração da empresa optante pelo Simples Nacional, para efeito de cálculo do valor adicionado de que trata o § 1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

NOTA: As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas ao cumprimento das demais obrigações acessórias exigíveis pelo respectivo ente tributante.

21.1.18 Contabilidade Simplificada

Conforme está previsto no artigo 27 da Lei Complementar nº. 123/2006 e no artigo 13-A da Resolução CGSN nº 10/2007 as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, atendendo-se às disposições previstas no Código Civil e nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

NOTA: Fica dispensado de manter escrituração contábil, o empresário individual a que se refere o artigo 970 da Lei nº 10.604/2002 (Código Civil) e microempendedor individual previsto na Resolução CGSN nº 58/2009.

21.1.18.1 Normas Brasileira de Contabilidade

Nos termos que estabelece o artigo 13-A da Resolução CGSN nº 10/2007, a contabilidade simplificada deverá atender as disposições previstas nas Normas Brasileiras de Contabilidade. Para esse efeito, o Conselho Federal de Contabilidade publicou a Resolução CFC nº 1.115/2007 que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que será objeto de estudo neste tópico.

NOTA 1: A microempresa e a empresa de pequeno porte, definidas na Lei Complementar nº 123/2006, mesmo não optante pelo Simples Nacional, poderão adotar a escrituração contábil simplificada.

NOTA 2: Por meio da Resolução CFC nº 1.255, de 10.12.2009, foi aprovada a NBC T 19.41 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas. Dentre outras questões, foi disposto sobre: a) a definição de pequenas e médias

empresas; b) os conceitos e princípios gerais aplicáveis; c) o Balanço Patrimonial; d) a Demonstração de Resultado; e) a mensuração de ativo, passivo, receita e despesa; f) a Demonstração do Valor Adicionado. A Resolução nº 1.255 entra em vigor nos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2010.

A NBC T 19.13 estabelece critérios e procedimentos específicos a serem observados pela entidade para a escrituração contábil simplificada dos seus atos e fatos administrativos, por meio de processo manual, mecanizado ou eletrônico. Aplicando-se a entidade definida como empresário e sociedade empresária enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, ou seja, nos termos do estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte. A permissão legal de adotar uma escrituração contábil simplificada não desobriga a microempresa e a empresa de pequeno porte a manter escrituração contábil uniforme dos seus atos e fatos administrativos que provocaram ou possam vir a provocar alteração do seu patrimônio.

21.1.18.2 Formalidades da Escrituração

Formalidades da escrituração conforme NBC T 19.13:

- a) A escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e em conformidade com as disposições contidas nesta norma, bem como na NBC T 2.1, NBC T 2.2, NBC T 2.3, NBC T 2.4, NBC T 2.5, NBC T 2.6, NBC T 2.7 e NBC T 2.8, excetuando-se, nos casos em que couber, as disposições previstas nesta norma no que se refere a sua simplificação.
- b) As receitas, despesas e custos devem ser escriturados contabilmente com base na sua competência.
- c) Nos casos em que houver opção pelo pagamento de tributos e contribuições com base na receita recebida, a microempresa e empresa de pequeno porte devem efetuar ajustes a partir dos valores contabilizados, com vistas ao cálculo dos valores a serem recolhidos.

21.1.18.3 Demonstrações Contábeis

As Demonstrações Contábeis terão os seguintes tratamentos:

- a) A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.
- b) É facultada a elaboração da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos e das Notas Explicativas, estabelecidas na NBC T 3.4, NBCT 3.5, NBCT 3.6 e NBC T 6.2.
- c) O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado devem ser transcritos no Livro Diário, assinados por profissional de contabilidade legalmente habilitado e pelo empresário, conforme dispõe a NBC T 2, item 2.1.4.

21.1.18.4 Plano de Contas Simplificado – Procedimentos para Elaboração

O Plano de Contas, mesmo que simplificado, deve ser elaborado levando em consideração as especificidades, porte e natureza das atividades e operações a serem desenvolvidas pela microempresa e empresa de pequeno porte, bem como em conformidade com as suas necessidades de controle de informações no que se refere aos aspectos fiscais e gerenciais.

O Plano de Contas Simplificado deve conter, no mínimo, 04 (quatro) níveis, conforme segue:

a) Nível 1:

Ativo, Passivo, Patrimônio Líquido, Receitas, Custos e Despesas.

b) Nível 2:

Ativo: Circulante, Realizável a Longo Prazo e Permanente.

Passivo e Patrimônio Líquido: Circulante, Passivo Exigível a Longo Prazo e Patrimônio Líquido.

Receitas: Receita Bruta, Deduções da Receita Bruta, Outras Receitas Operacionais e Receitas Não Operacionais.

Custos e Despesas Operacionais e Não Operacionais.

c) Nível 3:

Contas que evidenciem os grupos a que se referem, como por exemplo:

Nível 1 – Ativo

Nível 2 – Ativo Circulante

Nível 3 – Bancos Conta Movimento

d) Nível 4:

Sub-contas que evidenciem o tipo de registro contabilizado, como por exemplo:

Nível 1 – Ativo

Nível 2 – Ativo Circulante

Nível 3 – Bancos Conta Movimento

Nível 4 – Banco A

O Plano de Contas Simplificado deve contemplar, pelo menos, a segregação dos seguintes valores:

- a) Receita de Vendas de Produtos, Mercadorias e Serviços;
- b) Devoluções de Produtos, Mercadorias e Serviços Cancelados;
- c) Custo dos Produtos Vendidos;
- d) Custo das Mercadorias Vendidas;
- e) Custo dos Serviços Prestados;
- f) Despesas Operacionais, relativas aos demais gastos necessários à manutenção das atividades econômicas, não incluídas nos custos;
- g) Outras Receitas Operacionais;
- h) Receitas Não Operacionais; e
- i) Despesas Não Operacionais.

21.1.18.5 Plano de Contas Simplificado – Elenco de Contas

O Plano de Contas Simplificado deve conter, no mínimo, o elenco de contas descrito no Anexo I da NBC T 19.13 transcrito a seguir, além de sua função e funcionamento.

Anexo I Plano de Contas Simplificado

Elenco de Contas

Códigos	Nome das contas
1	ATIVO
1.1	ATIVO CIRCULANTE
1.1.1	Caixa
1.1.1.01	Caixa Geral
1.1.2	Bancos C/Movimento
1.1.2.01	Banco A
1.1.3	Contas a Receber
1.1.3.01	Clientes
1.1.3.02	Outras Contas a Receber
1.1.3.09	(-) Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa
1.1.4	Estoque
1.1.4.01	Mercadorias
1.1.4.02	Produtos Acabados
1.1.4.03	Insumos
1.1.4.04	Outros
1.2	REALIZÁVEL A LONGO PRAZO
1.2.1	Contas a Receber
1.2.1.01	Clientes
1.2.1.02	Outras Contas
1.3	PERMANENTE
1.3.1	INVESTIMENTOS
1.3.1.01	Participação em Cooperativas
1.3.2	IMOBILIZADO
1.3.2.01	Terrenos
1.3.2.02	Construções e Benfeitorias
1.3.2.03	Máquinas e Ferramentas
1.3.2.04	Veículos
1.3.2.05	Móveis
1.3.2.10	(-) Depreciação Acumulada
1.3.2.11	(-) Amortização Acumulada
2	PASSIVO
2.1	CIRCULANTE
2.1.1	Impostos e Contribuições a Recolher
2.1.1.01	SIMPLES NACIONAL
2.1.1.02	INSS
2.1.1.03	FGTS
2.1.2	Contas a Pagar
2.1.2.01	Fornecedores
2.1.2.02	Outras Contas
2.1.3	Empréstimos Bancários
2.1.3.01	Banco A – Operação X
2.2	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

2.2.1	Empréstimos Bancários
2.2.1.01	Banco A – Operação X
2.3	PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2.3.1	Capital Social
2.3.1.01	Capital Social Subscrito
2.3.1.02	Capital Social a Realizar
2.3.2.	Reservas
2.3.2.01	Reservas de Capital
2.3.3	Lucros/Prejuízos Acumulados
2.3.3.01	Lucros/Prejuízos Acumulados de Exercícios Anteriores
2.3.3.02	Lucros/Prejuízos do Exercício Atual
3	CUSTOS E DESPESAS
3.1	Custos dos Produtos Vendidos
3.1.1	Custos dos Materiais
3.1.1.01	Custos dos Materiais Aplicados
3.1.2	Custos da Mão-de-Obra
3.1.2.01	Salários
3.1.2.02	Encargos Sociais
3.2	Custo das Mercadorias Vendidas
3.2.1	Custo das Mercadorias
3.2.1.01	Custo das Mercadorias Vendidas
3.3	Custo dos Serviços Prestados
3.3.1	Custo dos Serviços
3.3.1.01	Materiais Aplicados
3.3.1.02	Mão-de-Obra
3.3.1.03	Encargos Sociais
3.4	Despesas Operacionais
3.4.1	Despesas Gerais
3.4.1.01	Mão-de-Obra
3.4.1.02	Encargos Sociais
3.4.1.03	Aluguéis
3.5	Despesas Não Operacionais
3.5.1	Despesas Gerais
3.5.1.01	Custos Alienação Imobilizado
4	RECEITAS
4.1	Receita Líquida
4.1.1	Receita Bruta de Vendas
4.1.1.01	De Mercadorias
4.1.1.02	De Produtos
4.1.1.03	De Serviços Prestados
4.1.2	Deduções da Receita Bruta
4.1.2.01	Devoluções
4.1.2.02	Serviços Cancelados
4.2	Outras Receitas Operacionais
4.2.1	Diversos

4.3	Receitas Não Operacionais
4.3.1	Diversos
4.3.1.01	Receita de Alienação Imobilizado

21.1.19 Obrigações Trabalhistas

As microempresas e empresas de pequeno porte não estão dispensadas dos seguintes procedimentos:

- I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- II - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;
- IV - apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;
- V - Apresentação do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

21.1.20 Obrigações Trabalhistas – Dispensa

As microempresas e empresas de pequeno porte são dispensadas:

- I - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
- II - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- IV - da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e
- V - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

22 Fiscalização do Simples Nacional

Os procedimentos de fiscalização, lançamento e contencioso administrativo dos tributos devidos pela microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional foram regulamentados pelo Comitê Gestor por meio da Resolução CGSN nº 30, de 07.02.2008, DOU de 11.02.2008 e alterada pelas Resoluções CGSN nºs 32, de 17 de março de 2008, 40, de 1º de setembro de 2008, 50, de 22 de dezembro de 2008 e 68, de 28 de Outubro de 2009.

22.1 Fiscalização – Competência

Nos termos da resolução em exame, a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município, ou seja, as três esferas

da administração tributária têm competência para fiscalizar as ME e EPP optantes pelo Simples Nacional, e lançar as quantias consideradas devidas, ou decidir pela exclusão da pessoa jurídica.

NOTA: De acordo com o § 1º do artigo 2º da Resolução CGSN nº 30/2008, a competência para fiscalizar o Simples Nacional abrangerá todos os estabelecimentos da ME e da EPP, portanto, o poder da administração tributária não fica restrito aos contribuintes de sua jurisdição.

No caso de exercício de competência tributária municipal, a ação fiscal abrangerá todos os demais estabelecimentos da ME e da EPP, independentemente das atividades por eles exercidas.

Na hipótese de realização de ação fiscal, por Secretaria de Fazenda ou de Finanças de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em contribuinte com estabelecimento fora do âmbito de competência do ente federativo, este deverá comunicá-la à administração tributária do outro ente federativo para que, havendo interesse, se integre à ação fiscal. A comunicação deverá ser feita por meio eletrônico, no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes do início da ação fiscal.

As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a procedimentos de fiscalização, lançamento e contencioso administrativo dos tributos devidos pela microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

A competência para fiscalizar as microempresas e empresas de pequeno porte poderá ser exercida pelos entes federativos de forma individual ou simultânea, inclusive de forma integrada, mesmo para períodos já fiscalizados. No caso de ação fiscal simultânea, a autoridade fiscal deverá tomar conhecimento das ações fiscais em andamento, de forma a evitar duplicidade de lançamentos referentes ao mesmo período e fato gerador.

Não se pode deixar de chamar a atenção para as autoridades fiscais, uma vez que elas não ficarão limitadas à fiscalização dos tributos instituídos pelo próprio ente federativo fiscalizador, haja vista que a sua competência estende-se a todos os tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

NOTA: A seleção, preparo e programação da ação fiscal serão realizadas de acordo com os critérios e diretrizes das administrações tributárias de cada ente federativo, no âmbito de suas respectivas competências.

Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XI e XII do item 12 deste trabalho⁴⁸, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

22.2 Sistema Eletrônico Único de Fiscalização

As ações fiscais abertas pelos entes federativos em seus respectivos sistemas de controle deverão ser registradas no sistema eletrônico único de fiscalização que será disponibilizado no Portal do Simples Nacional, com acesso disponível para os entes federativos.

O registro deverá conter, no mínimo:

I – data de início;

II – abrangência:

a) período fiscalizado;

b) estabelecimento;

III – informações sobre:

- a) planejamento da ação fiscal, a critério de cada ente federativo;
 - b) fato que caracterize embaraço ou resistência à fiscalização;
 - c) indício de que o contribuinte esteja praticando, em tese, crime contra a ordem tributária;
 - d) fato que implique hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional;
- IV) prazo de duração e eventuais prorrogações;
- V) resultado, inclusive com indicação do valor do crédito tributário apurado quando houver;
- VI) data de encerramento.

NOTA: Enquanto não disponibilizado o sistema eletrônico único de fiscalização, deverão ser utilizados os procedimentos fiscais previstos na legislação de cada ente federativo.

Atente-se, para o fato de que o mesmo ente federativo que abrir uma ação fiscal deverá fechá-la, sendo que cada ente federativo adotará o prazo previsto em sua respectiva legislação para o encerramento da mesma.

⁴⁸XI - Construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;
XII - Serviço de vigilância, limpeza ou conservação;

22.3 Auto de Infração e Notificação Fiscal

Quando o ente federativo verificar infração à legislação tributária por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, este deverá lavrar Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), emitido por meio do sistema eletrônico único de fiscalização. O AINF é o documento único de autuação, a ser utilizado por todos os entes federativos, em relação ao inadimplemento da obrigação principal prevista na legislação do Simples Nacional.

Esteja-se atento para o fato de que, a ação fiscal relativa ao Simples Nacional poderá ser realizada por estabelecimento, porém o AINF deverá ser lavrado sempre com o CNPJ da matriz, no entanto, para apuração do crédito tributário, deverão ser consideradas as receitas de todos os estabelecimentos da ME ou EPP, ainda que a ação fiscal seja realizada por estabelecimento.

Vale salientar que o valor apurado no AINF deverá ser pago por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), utilizando-se do aplicativo disponível no Portal do Simples Nacional.

Porém, convém ressaltar que, no caso de descumprimento de obrigações acessórias não previstas na Lei Complementar nº 123/2006, deverão ser utilizados os documentos de autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente federativo.

O AINF será lavrado em 2 (duas) vias, contemplando todos os tributos abrangidos pelo Simples Nacional, deverá conter:

- I – data, hora e local da lavratura;
- II – identificação do autuado;
- III – identificação do responsável;
- IV – período autuado;

- V – descrição do fato;
- VI – o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;
- VII – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la, no prazo fixado na legislação do ente federativo;
- VIII – demonstrativo de cálculo dos tributos e multas devidos;
- IX – identificação do autuante;
- X – hipóteses de redução de penalidades.

22.4 Omissão de Receitas

Nos termos do art. 34 da LC nº 123/2006, regulamentado pelo art. 9º, §§ 1º e 2º da Resolução CGSN nº 30/2008, aplicam-se à microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

A existência de tributação prévia por estimativa, estabelecida em legislação do ente federativo não desobrigará:

- I - da apuração da base de cálculo real efetuada pelo contribuinte ou pelas administrações tributárias;
- II - da emissão de documento fiscal.

NOTA: Não será calculado na forma do Simples Nacional, o lançamento do ICMS que decorra de constatação de aquisição, manutenção ou saídas de mercadorias ou de prestação de serviços sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo, nas atividades que envolvam fiscalização de trânsito e similares, casos em que os tributos devidos serão exigidos observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, consoante disposto nas alíneas "e" e "f" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, redação dada pelo artigo 26 da RCGSN nº 50/2008.

22.4.1 Fatos Indiciários de Omissão de Receitas

Conforme disposto na Lei nº 9.430/1996, em seus artigos 40, 41 e 42, são fatos indiciários de omissão de receita:

- a) a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.
- b) poderá, também, ser determinada a partir de levantamento por espécie das quantidades de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica.
 - b.1) nesse caso, apurar-se-á a diferença, positiva ou negativa, entre a soma das quantidades de produtos em estoque no início do período com a quantidade de produtos fabricados com as matérias-primas e produtos intermediários utilizados e a soma das quantidades de produtos cuja venda houver sido registrada na escrituração

contábil da empresa com as quantidades em estoque, no final do período de apuração, constantes do livro do Inventário.

b.2) considera-se receita omitida, nesse caso, o valor resultante da multiplicação das diferenças de quantidades de produtos ou de matérias-primas e produtos intermediários pelos respectivos preços médios de venda ou de compra, conforme o caso, em cada período de apuração abrangido pelo levantamento.

b.3) os critérios de apuração de receita omitida de acordo com a letra "b" aplicam-se, também, às empresas comerciais, relativamente às mercadorias adquiridas para revenda.

c) caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

c.1) o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

c.2) os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específica, prevista na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

c.3) Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

c.4) Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

NOTA: Se a receita omitida caracterizada como omissão de receitas somada à receita já declarada no período, ultrapassar o limite de enquadramento como EPP, a pessoa jurídica estará automaticamente excluída do SIMPLES NACIONAL.

22.5 Contencioso Administrativo Fiscal

O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS, e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita, utilizando a maior das alíquotas relativas à faixa de receita bruta de enquadramento do contribuinte, dentre as tabelas aplicáveis às respectivas atividades. Na hipótese de as alíquotas das tabelas aplicáveis serem iguais, será utilizada a tabela que tiver a maior alíquota na última faixa, para definir a alíquota.

A parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, na proporção dos percentuais de ICMS e ISS relativos à faixa de receita bruta de enquadramento do contribuinte, dentre as tabelas aplicáveis. Neste caso, o julgamento caberá ao Estado ou ao Distrito Federal, ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso esta tenha sido a responsável pelo lançamento.

22.6 Inscrição em Dívida Ativa

Os valores não pagos, fundados em decisão de que não caibam mais recursos segundo o processo administrativo fiscal do ente federativo que lavrou o AINF, serão encaminhados para inscrição em dívida ativa, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

O valor declarado e não pago, após os procedimentos de cobrança, deverá ser encaminhado diretamente para inscrição em dívida ativa.

22.7 Fiscalização Orientadora – Trabalhista, Metrológico, Sanitário, ambiental e de Segurança

A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão a este benefício da fiscalização orientadora.

O disposto neste item não é aplicado ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, vide itens 21.5 e 23.

23 Infrações e Penalidades

Constitui infração, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou EPP optante que importe em inobservância das normas do Simples Nacional.

Considera-se também ocorrida infração quando constatada:

I - omissão de receitas;

II - diferença de base de cálculo;

III - insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional.

23.1 Acréscimos Legais

Aos tributos devidos pela ME e pela EPP, inscritas no Simples Nacional, aplicam-se as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Cabe observar, que em relação aos tributos não incluídos no Simples Nacional aplicam-se as disposições relativas às multas, juros e reduções previstas nas respectivas legislações dos entes federativos, inclusive em relação às penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias fora do âmbito do Simples nacional.

23.2 DAS – Pagamento em Atraso

Em conformidade com o § 3º do artigo 21 da Lei Complementar nº 123/2006, o recolhimento do Simples Nacional em atraso sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

Assim, o valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á aos seguintes encargos:

a) Multa de Mora (RIR, art. 950)

A multa será de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20%. O número dos dias em atraso é calculado somando-se os dias, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil a seguir do vencimento do tributo, e finalizando-a no dia em que ocorrer o seu pagamento. Se o percentual encontrado for maior que 20%, abandoná-lo e utilizar 20% como multa de mora.

b) Juros de Mora (RIR, art. 953)

Os juros de mora serão o resultado da soma da taxa Selic desde o mês seguinte ao do vencimento do Simples Nacional até a do mês anterior ao do pagamento, e acrescenta-se a esta soma 1% referente ao mês de pagamento.

Conforme instruções constantes no programa que emite o DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional, o DAS em atraso será gerado com o valor de acréscimos legais correspondentes e data limite para acolhimento da rede arrecadadora, essa data poderá ser alterada para uma data posterior a critério do contribuinte.

Caso o contribuinte já tenha emitido o DAS referente a determinada competência e não tenha efetuado o pagamento, para recalculá-lo em atraso deverá acionar no PGDAS a opção de "retificação do DAS" e proceder todos os procedimentos para o cálculo normal. Esta opção é que indicará ao programa a emissão com os encargos legais.

Caso o contribuinte não consiga pagar o DAS até a data limite para acolhimento da rede arrecadadora, deve-se proceder a nova geração do DAS.

É importante sublinhar que, o programa do Sicalc, utilizado para emissão de DARF em atraso dos demais tributos administrados pela Receita Federal, não emite o DAS.

23.3 Descumprimento de Obrigação Principal - Multas

Consoante disposto no art. 16 da Resolução CGSN nº 30/2008, o descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas:

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido (art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007);

II - 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido, nos casos previstos nos artigos 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (art. 44, I e § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, e com a Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis;

III - 112,50% (cento e doze e meio por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal (art. 44, I e § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007);

IV - 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido, nos casos previstos nos artigos 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 1964 e caso se trate ainda de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal (art. 44, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis);

23.3.5 Redução das Multas pelo Descumprimento de Obrigação Principal

As multas pelo descumprimento de obrigação principal terão as seguintes reduções:

I - 50% (cinquenta por cento), na hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido notificado do lançamento (art. 44, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 6º, inc. I, da Lei nº 8.218, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009); (Redação dada pela Resolução CGSN nº 68, de 28 de outubro de 2009)

II - 30% (trinta por cento), na hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de 1ª instância à impugnação tempestiva (art. 44, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 6º, inc. III, da Lei nº 8.218, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009); (Redação dada pela Resolução CGSN nº 68, de 28 de outubro de 2009)

III - 30% (trinta por cento), na hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido notificado da decisão de recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância (art. 44, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.218, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (Incluído pela Resolução CGSN nº 68, de 28 de outubro de 2009)

23.4 Falta de Apresentação da Declaração Anual do Simples Nacional - DASN

A pessoa jurídica que deixar de apresentar a Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

- I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento) observado a multa mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- II - de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

NOTA: *Igualmente aos atuais Programas Geradores de Declarações (PGD) da RFB, o aplicativo da DASN também emitirá a Notificação de Lançamento de Multa por Atraso da Entrega da Declaração (MAED), no caso de entrega fora do prazo definido pelo CGSN.*

Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I acima, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor. Neste caso, a pessoa jurídica será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I acima, observado o valor da multa mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais).

NOTA: *Até 31.12.2008 a multa mínima pelo o atraso ou falta de entrega da DASN era de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por meio das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 128/2008, a partir de 1º.01.2009 a multa passou a ser de R\$ 200,00 (duzentos reais) .*

A imposição das multas não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação à declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

23.4.5 Redução das Multas por atraso na DASN

As multas serão reduzidas:

- a) à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;
- b) a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

23.5 Falta de Comunicação Obrigatória - Multa

A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 3º da Resolução CGSN nº 4/2007, sujeitará

a ME e a EPP a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, ou do impedimento, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), insusceptível de redução.

NOTA: Até 31.12.2008 a multa mínima pela falta de comunicação obrigatória era de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por meio das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 128/2008, a partir de 1º.01.2009 a multa passou a ser de R\$ 200,00 (duzentos reais) .

24 Processos Administrativos de Consultas Relativas ao Simples Nacional

Os processos administrativos de consultas sobre interpretação da legislação do Simples Nacional serão disciplinados pelo disposto na Resolução CGSN nº 13, de 23.07.2007.

24.1 Legitimidade para Consultar

A consulta poderá ser formulada por sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória inserida no Simples Nacional, ou, por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, caso haja previsão na legislação do ente federativo competente.

Em se tratando de ME ou EPP com mais de um estabelecimento, a consulta será formulada pelo estabelecimento matriz, devendo este comunicar o fato aos demais estabelecimentos.

Entretanto, no caso de tratar-se de consulta referente ao ICMS ou ao ISS, esta deverá ser formulada por cada estabelecimento.

24.2 Competência para Solucionar Consulta

A competência para a solução de consulta ou a declaração de sua ineficácia, desde que não se trate de tributos estaduais ou municipais⁴⁹, será da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

NOTA: A consulta formalizada junto a ente não competente para solucioná-la será declarada ineficaz.

Na hipótese de a consulta abranger assuntos de competência de mais de um ente federativo, a ME ou EPP deverá formular consultas em separado para cada administração tributária, sob pena de a administração tributária receptora declarar a ineficácia com relação à matéria sobre a qual não exerça competência.

É importante observar, contudo, que a consulta será solucionada em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração, ressalvado o recurso de divergência, quando previsto na legislação de cada ente federativo.

Os efeitos da consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, observarão a legislação dos respectivos entes federativos.

NOTA: Os entes federativos terão acesso ao conteúdo das soluções de consultas relativas ao Simples Nacional, mediante regulamentação em resolução específica.

25 Processo Judicial

A Resolução CGSN nº 34, de 17/03/2008, regulamentou o art. 41 da Lei Complementar nº 123/2006, no seu art. 2º a resolução em exame versa que os processos judiciais relativos a tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, exceto nos casos de:

- a) mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;
- b) ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;
- c) ações promovidas por meio de celebração do convênio.

25.1 Prestação de Auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da

⁴⁹ *Conforme § 1º, art. 3º da Resolução CGSN nº 13/2007: §1º Em se tratando de consulta relativa ao ICMS ou ao ISS, a solução da consulta ou a declaração de sua ineficácia competirá a Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o caso.*

Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, independentemente da celebração de convênio, em prazo não inferior à terça parte do prazo judicial em curso.

O requerimento feito pela PGFN, bem como as informações a lhe serem prestadas pelo respectivo ente federativo, serão, preferencialmente, feitos por meio eletrônico, e a resposta será dirigida diretamente ao órgão ou autoridade solicitante da PGFN.

Transcorrido o prazo estabelecido sem que tenha sido prestado o auxílio solicitado pela PGFN aos Estados, Distrito Federal e Municípios, tal fato será informado ao ente federativo competente.

As informações prestadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em relação aos tributos de sua competência, deverão conter:

- a) descrição detalhada dos fundamentos fáticos que ensejaram o ato de lançamento, que poderá ser representada por cópia do relatório fiscal relativo ao lançamento, desde que os contenha;
- b) cópia da legislação e regulamentos pertinentes, incluindo eventuais consultas e pareceres existentes sobre a matéria, e indicação de sítio na Internet em que porventura esteja disponibilizada a legislação;
- c) cópia de documentos relacionados ao ato de fiscalização;
- d) data em que prestada a informação, nome do informante, sua assinatura, endereço eletrônico e telefone para contato.

25.2 Inscrição em Dívida Ativa e sua Cobrança Judicial

Os créditos tributários oriundos da aplicação da Lei Complementar nº. 123/2006 serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, excetuada na hipótese de convênio. O encaminhamento dos créditos tributários para inscrição na Dívida Ativa da União, será realizado com a observância dos requisitos previstos no art. 202 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), no art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e, preferencialmente, por meio eletrônico.

NOTA: Aplica-se o disposto neste item aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas na DASN.

O pagamento dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional inscritos em Dívida Ativa da União deverá ser efetuado por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS. E, os valores arrecadados a título de pagamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa serão apropriados diretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na exata medida de suas respectivas quotas-partes, acrescidos dos consectários legais correspondentes.

Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere a Lei Complementar nº. 123/2006.

26 Cálculo do Simples Nacional

O valor devido mensalmente pela ME ou pela EPP na forma do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação de cinco tabelas distintas para os diferentes ramos de atividades conforme tabelas dos Anexos **I** - comércio, **II** - indústria, **III** - serviços e locação de bens móveis, **IV** - serviços e **V** - serviços, todas da Lei Complementar nº 123/2008, vide item 26.7.1. Em cada tabela encontram-se 20 diferentes alíquotas, que correspondem a 20 faixas de faturamento alcançadas pelo Simples Nacional.

A alíquota será determinada de acordo com a receita bruta dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao de apuração

***NOTA:** O cálculo do Simples Nacional foi regulamentado pela Resolução CGSN nº 51/2008, vale lembrar que esta Resolução revogou a Resolução CGSN de nº 5/2007.*

26.1 Base de Cálculo

Depois de identificada a tabela aplicável (Anexos I, II, III, IV ou V), a pessoa jurídica deverá apurar o valor do Simples Nacional tendo como base de cálculo a receita bruta auferida no mês, segregada na forma do art. 3º da resolução CGSN nº 51/2008 vide item 26.7.

Convém observar, que na hipótese de a ME ou a EPP possuir filiais, deverá ser considerado o somatório das receitas brutas de todos os estabelecimentos.

26.2 Determinação da Alíquota

Embora a apuração seja mensal, a determinação da alíquota se faz com base na receita bruta acumulada dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

26.2.5 Determinação da Alíquota no ano-calendário de Início de Atividade

No caso de início de atividade no próprio ano-calendário da opção pelo Simples Nacional, os valores de receita bruta acumulada para efeito de determinação de alíquota devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

Dessa forma, para determinação da alíquota no primeiro mês de atividade, a pessoa jurídica utilizará como receita bruta total acumulada, a receita do próprio mês de apuração multiplicada por 12 (doze).

Já nos 11(onze) meses posteriores ao de início de atividade, para efeito de determinação da alíquota, a pessoa jurídica optante utilizará a média aritmética da receita bruta total dos meses anteriores ao do período de apuração, multiplicado por 12 (doze).

26.2.2 Estudos de Casos

Exemplos para determinação de faixa de enquadramento de alíquota para as pessoas jurídicas em início de atividades:

a) Considerando que uma empresa constituída em julho/09 optante pelo Simples Nacional no mês de julho/2009 com receitas decorrentes exclusivamente da revenda de mercadorias sem substituição tributária (tributada pelo anexo I) auferiu faturamento de R\$ 24.000,00 neste mês, o valor considerado para determinar a faixa de enquadramento de alíquota para o cálculo do Simples Nacional de julho/09 será R\$ 288.000,00, pois a alíquota será determinada de acordo com a receita do próprio mês de apuração multiplicada por 12 (doze).

Para esse exemplo, a alíquota para o cálculo do Simples Nacional no mês de julho/09 será de 6,84% conforme faixa de receita do anexo I abaixo:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
De 240.000,01 a 360.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%

b) Considerando que uma empresa constituída em julho/09 optante pelo Simples Nacional no mês de julho/2009 com receitas decorrentes exclusivamente da revenda de mercadorias sem substituição tributária (tributada pelo anexo I) auferiu faturamento de R\$ 24.000,00 neste mês, e R\$ 25.000,00 em agosto, o valor considerado para determinar a faixa de enquadramento de alíquota para o cálculo do Simples Nacional de agosto/09 será de R\$ 288.000,00, este valor é o resultado da seguinte operação:

- R\$ 24.000,00 (média aritmética do mês anterior ao período de apuração "julho") x 12 meses.

A alíquota para o cálculo do Simples Nacional no mês de agosto/08 será de 6,84% conforme faixa de receita do anexo I abaixo:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
De 240.000,01 a 360.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%

c) Considerando que uma empresa constituída em julho/09 optante pelo Simples Nacional no mês de julho/2009 com receitas decorrentes exclusivamente da revenda de mercadorias sem substituição tributária (tributada pelo anexo I) auferiu faturamento de R\$ 24.000,00 neste mês, R\$ 25.000,00 em agosto, e R\$ 48.000,00 em setembro, nesta situação devemos encontrar a média aritmética dos meses anteriores ($R\$ 49.000,00/2 = R\$ 24.500,00$)

Neste caso, o valor considerado para determinar a faixa de enquadramento de alíquota para o cálculo do Simples Nacional de setembro/09 será de R\$ 294.000,00, este valor é o resultado da seguinte operação:

- R\$ 24.500,00 (média aritmética dos meses anteriores ao período de apuração "julho e agosto/09") x 12 meses.

A alíquota para o cálculo do Simples Nacional no mês de setembro/09 será de 6,84% conforme faixa de receita do anexo I abaixo:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
De 240.000,01 a 360.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%

d) Considerando que uma empresa constituída em julho/09 optante pelo Simples Nacional no mês de julho/2009 com receitas decorrentes exclusivamente da revenda de mercadorias sem substituição tributária (tributada pelo anexo I) auferiu faturamento de R\$ 24.000,00 neste mês, R\$ 25.000,00 no mês de agosto, R\$ 48.000,00 no mês de setembro e R\$ 38.000,00 no mês de outubro de 2009, nesta situação devemos encontrar a média aritmética dos meses anteriores ($R\$ 97.000,00/3 = R\$ 32.333,33$)

Neste caso, o valor considerado para determinar a faixa de enquadramento de alíquota para o cálculo do Simples Nacional de outubro/09 será de R\$ 388.000,00, este valor é o resultado da seguinte operação:

- R\$ 32.333,34 (média aritmética dos meses anteriores ao período de apuração "julho, agosto e setembro/09") x 12 meses.

A alíquota para o cálculo do Simples Nacional no mês de outubro/09 será de 7,54% conforme faixa de receita do anexo I abaixo:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
De 360.000,01 a 480.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%

Para um melhor entendimento dos exemplos acima, veja o seguinte resumo:

Meses	Receita mensal	Média aritmética	Faixa de receita bruta acumulada	Percentual SN	Simples devido no mês
Julho/09	24.000,00	24.000,00	288.000,00	6,84%	1.641,60
Agosto/09	25.000,00	24.000,00	288.000,00	6,84%	1.710,00
Setembro/09	48.000,00	24.500,00	294.000,00	6,84%	3.283,20
Outubro/09	38.000,00	32.333,33	388.000,00	7,54%	2.865,20

26.3 Critérios de Apuração

Determinada a alíquota, a base de cálculo será apurada mensalmente, de acordo com um dos critérios de apuração permitido para o cálculo do Simples Nacional: receita bruta auferida no mês (Regime de Competência) ou receita recebida no mês (Regime de Caixa), vide item 15.

NOTA: Vale lembrar que a opção pelo regime de caixa é feito no mês de novembro de cada ano ou no cálculo do Simples Nacional do primeiro mês em caso de início de atividade no próprio ano-calendário e será irretroatável para todo ano-calendário.

26.4 Destaque e Segregação de Receitas

Após determinar a faixa de enquadramento de alíquota na forma do item 26.7, e o critério de apuração na forma do item 26.3, a ME e a EPP deverá considerar, destacadamente e segregadas cada tipo de receita, pois haverá uma tabela para cada uma, isso porque, para fins de cálculo e pagamento do Simples Nacional, as receitas deverão ser destacadas mensalmente e por estabelecimento da seguinte forma:

a) receitas decorrentes da revenda de mercadorias:

a.1) não sujeitas a substituição tributária, a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e a antecipação tributária com encerramento de tributação, exceto as receitas decorrentes da revenda de mercadorias para exportação;

a.2) sujeitas a substituição tributária, ou a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), ou, com relação ao ICMS, a antecipação tributária com encerramento de tributação, exceto as receitas decorrentes da revenda de mercadorias para exportação;

a.3) receitas decorrentes da venda de mercadorias para exportação;

NOTA: As receitas decorrentes da revenda de mercadorias serão tributadas pelas alíquotas previstas no Anexo I da Lei Complementar nº 123/2006 e da Resolução CGSN nº 51/2008, com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 128/2008. Importante que se observe as regras em vigor até 31/12/2008.

b) receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

b.1) não sujeitas a substituição tributária, a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e, com relação ao ICMS, a antecipação tributária com encerramento de tributação, exceto as receitas decorrentes da venda de mercadorias por elas industrializadas para exportação;

b.2) sujeitas a substituição tributária, ou a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), ou, com relação ao ICMS, a antecipação tributária com encerramento de tributação, exceto as receitas decorrentes da venda de mercadorias por elas industrializadas para exportação;

b.3) receitas decorrentes da venda de mercadorias por elas industrializadas para exportação;

NOTA: As receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo próprio contribuinte serão tributadas pelas alíquotas previstas no Anexo II da Lei Complementar nº 123/2006 e da Resolução CGSN nº 51/2008, com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 128/2008. Importante que se observe as regras em vigor até 31/12/2008.

c) receitas decorrentes da prestação de serviços:

d.1) receitas decorrentes da prestação de serviços, sem retenção ou substituição tributária, com ISS devido a outro Município;

d.2) receitas decorrentes da prestação de serviços, sem retenção ou substituição tributária, com ISS devido ao próprio Município;

d.3) receitas decorrentes da prestação de serviços, com retenção ou com substituição tributária do ISS;

NOTA: As receitas decorrentes de prestação de serviços serão tributadas pelas alíquotas previstas nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº 123/2006 e da Resolução CGSN nº 51/2008, com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 128/2008. Importante que se observe as regras em vigor até 31/12/2008.

d) receitas decorrentes de locação de bens móveis;

NOTA: As receitas decorrentes de locação de bens móveis serão tributadas pelas alíquotas previstas no Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006 e da Resolução CGSN nº 51/2008, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo, por tratar-se de atividade não definida na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

e) receitas decorrentes de serviços contábeis;

NOTA 1: As receitas decorrentes de serviços contábeis serão tributadas pelas alíquotas previstas no Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006 e da Resolução CGSN nº 51/2008, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo. Conforme § 22-A do art.18 da Lei Complementar nº 123/2006 a atividade de serviços contábeis recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal, com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 128/2008. Importante que se observe as regras em vigor até 31/12/2008.

NOTA 2: Como compensação por ser tributada na forma do Anexo III, os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção e à primeira declaração anual simplificada do microempreendedor individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

Na hipótese de descumprimento destas obrigações, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento.

f) as receitas decorrentes de transportes intermunicipais e interestaduais de cargas e de comunicação⁵⁰:

f.1) receitas desses serviços sem substituição tributária de ICMS;

f.2) receitas desses serviços com substituição tributária de ICMS;

NOTA: *As receitas decorrentes de transportes intermunicipais e interestaduais de cargas e de comunicação serão tributadas pelas alíquotas previstas no Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006 e da Resolução CGSN nº 51/2008, desconsiderando-se os percentuais correspondentes ao ISS previsto nesse Anexo adicionando-se os percentuais relativos ao ICMS previstos no Anexo I, com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 128/2008. Importante que se observe as regras em vigor até 31/12/2008.*

g) receitas decorrentes de atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS.

NOTA 1: *As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do Anexo II da Lei Complementar nº 123/2006 e da Resolução CGSN nº 51/2008, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar.*

NOTA 2: *Como exemplo de atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS podemos citar: atividades de beneficiamento e industrialização por encomenda.*

NOTA 3: *De acordo com o art. 79-D da Lei Complementar nº 123/2006 com alteração dado pela Lei Complementar nº 128/2008, excepcionalmente, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008, as pessoas jurídicas que exerçam atividade sujeita simultaneamente à incidência do IPI e do ISS deverão recolher o ISS diretamente ao Município em que este imposto é devido até o*

⁵⁰ *Conforme alteração introduzida por meio da Lei Complementar nº 128/2008 o serviço de comunicação passou a ser permitido optar pelo Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.*

último dia útil de fevereiro de 2009, aplicando-se, até esta data, o disposto no parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

Como vimos, o cálculo do Simples Nacional é complexo, cada modalidade de receita auferida pelo contribuinte, receberá tratamento específico, quer pela aplicação de determinada tabela, de acordo com a atividade exercida, quer pela adoção de algum tipo de situação especial, por essa razão, a Lei complementar nº. 123/2006 em seu artigo 18 § 15 estabelece que o cálculo do Simples Nacional será efetuado por meio do sistema eletrônico disponibilizado no Portal do Simples Nacional na internet denominado Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS). Este sistema representa modalidade de "autolancamento", de caráter declaratório da receita bruta do contribuinte optante.

26.5 Direcionador de Alíquotas por Atividade e Anexos

Para facilitar o trabalho dos leitores, preparamos um direcionador de alíquotas de acordo com a atividade, os tributos e contribuições inclusos em cada anexo.

O direcionador de alíquotas é fundamental para que se encontre o anexo em que a atividade se enquadra e quais tributos e contribuições incidirão de forma englobada no cálculo do Simples Nacional, a seguir veja o direcionador de alíquotas:

ATIVIDADE	ANEXO	TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES INCLUSOS
- comércio	ANEXO I	PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, CPP e ICMS
<p>- indústria</p> <p>- atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS.</p> <p>NOTA 1: As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do Anexo II da Lei Complementar nº 123/2006 e da Resolução CGSN nº 51/2008, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar, com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 128/2008.</p> <p>NOTA 2: Como exemplo de atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS podemos citar: atividades de beneficiamento e industrialização por encomenda.</p> <p>NOTA 3: De acordo com o artigo 79-D da Lei Complementar nº 123/2006 com alteração dado pela Lei Complementar nº 128/2008, excepcionalmente, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008, as pessoas jurídicas que exerçam atividade sujeita simultaneamente à incidência do IPI e do ISS deverão recolher o ISS diretamente ao Município em que este imposto é devido até o último dia útil de fevereiro de 2009, aplicando-se, até esta data, o</p>	ANEXO II	PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, CPP e ICMS

<p>disposto no parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.</p>		
<p>SERVIÇOS I</p>	<p>ANEXO III</p>	<p>TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES INCLUSOS</p>
<p>I - locação de bens móveis</p> <p>NOTA: As receitas decorrentes de locação de bens móveis serão tributadas pelas alíquotas previstas nesse Anexo III, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS, por tratar-se de atividade não definida na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.</p> <p>II - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, ressalvadas as academias enquadradas no Anexo V;</p> <p>III - agência terceirizada de correios;</p> <p>IV - agência de viagem e turismo;</p> <p>V - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;</p> <p>VI - agência lotérica;</p> <p>VII - instalação, reparos e manutenção em geral, bem como usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;</p> <p>VIII - transporte municipal de passageiros;</p> <p>IX - escritórios de serviços contábeis.</p> <p>NOTA: Conforme § 22-A do art.18 da Lei Complementar nº 123/2006 a atividade de serviços contábeis recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal, com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 128/2008. Para isso será deduzido da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.</p> <p>X - transporte interestadual e intermunicipal de cargas;</p> <p>XI - serviços de comunicação; e</p> <p>NOTA: As receitas decorrentes de transportes intermunicipais e interestaduais de cargas e de comunicação serão tributadas pelas alíquotas previstas no Anexo III, desconsiderando-se os percentuais</p>	<p>ANEXO III</p>	<p>PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, CPP e ISS</p>

<p>correspondentes ao ISS previsto nesse Anexo adicionando-se os percentuais relativos ao ICMS previstos no Anexo I, com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 128/2008.</p> <p>XII - outros serviços não vedados à opção do regime e desde que não tenham tributação expressa na forma dos Anexos IV e V.</p> <p>XIII – produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.</p> <p>NOTA: Até 31.12.2009 esta atividade era tributada na forma do Anexo V, e a partir de 1º de janeiro de 2010 passou a ser tributada pelo Anexo III por força da Lei Complementar nº 133/2009 de 28 de dezembro de 2009, ampliando inclusive para o caso de exibição e apresentação de músico.</p>		
SERVIÇOS II	ANEXO IV	TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES INCLUSOS
<p>I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada.</p> <p>II - execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; e</p> <p>III - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.</p> <p>NOTA: A ME ou a EPP que exerça uma das atividades tributada na forma deste anexo IV, ficam obrigadas a recolher a Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devendo ela ser recolhida pela sistemática normal por meio da GPS.</p>	ANEXO IV	PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, e ISS
SERVIÇOS III	ANEXO V	TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES INCLUSOS
<p>I - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;</p> <p>II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;</p> <p>III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;</p> <p>IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;</p> <p>V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;</p>	ANEXO V	<p>PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, e CPP</p> <p>NOTA: Acrescenta-se a alíquota do ISS do Anexo IV</p>

- VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
- VII - empresas montadoras de estandes para feiras;
- VIII - laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;
- IX - serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética; e
- X - serviços de prótese em geral.

NOTA 1 : A ME ou a EPP que exerça uma das atividades tributada na forma deste anexo V, ficam obrigadas a acrescentar a alíquota do ISS prevista no Anexo IV.

NOTA 2 : Na hipótese de a ME ou a EPP que exerça uma das atividades tributada na forma deste anexo V, deverá ser apurada a relação entre a folha de salários, incluídos encargos, nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração e a receita bruta total acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração (r), (vide item 26.5.1 – Anexo V), conforme demonstrado abaixo:

Folha de salários, nos 12 meses anteriores ao período de apuração

$$r = \frac{\text{Folha de salários, nos 12 meses anteriores ao período de apuração}}{\text{Receita bruta total acumulada nos 12 meses anteriores ao período de apuração}}$$

26.6 Situações Especiais para o Cálculo do Simples Nacional

Para o cálculo do Simples Nacional, além da regra geral, existe grande quantidade de situações especiais referentes a cada tipo específico de atividade, situações estas, que se fazem necessárias serem excluídas da base de cálculo evitando com isso bi-tributação sobre receitas já tributadas anteriormente na forma de substituição tributária (se o contribuinte for substituído ou substituto tributário) ou retenção na fonte, como também em caso de imunidade tributária, exportação e no caso de determinação de valores fixos e de isenção de ICMS ou ISS determinado pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios na forma dos §§ 18, 19, 20 e 21 do artigo 18 da LC 123/06, estas também devem ser excluídas da base de cálculo.

Dentre as receitas sujeitas a exclusão da base de cálculo decorrente de situações especiais podemos citar:

- as receitas relativas a operações sujeitas a substituição tributária;
- as receitas relativas a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica);
- as receitas relativas a antecipação tributária com encerramento de tributação;

- d) as receitas relativas a exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico previsto na Lei Complementar nº 123/2006;
- e) as receitas relativas a prestação de serviços sujeitas a retenção na fonte do ISSQN;
- f) as receitas sujeitas a imunidade;
- g) as atividades tributadas por valores fixos, com isenção ou redução de ICMS ou ISS determinado pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios; e
- h) as atividades de construção civil – abatimento na base de cálculo dos valores do material usado;
- i) valores referente a devolução de mercadorias.

Veja a seguir nossos comentários sobre as reduções no valor a ser recolhido referente a algumas dessas situações especiais.

26.6.1 Receitas Relativas a Operações Sujeitas a Substituição Tributária e de Exportação

A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de venda (a) de produtos sujeitos a substituição tributária e (d) de exportação de produtos para o exterior corresponderá:

I - no caso de revenda de mercadorias:

- a) ao percentual relativo à Cofins, previsto no Anexo I (vide item 26.7.1), aplicado sobre a respectiva parcela de receita de venda de produtos sujeitos a substituição tributária e de exportação de mercadorias para o exterior, conforme o caso;
- b) ao percentual relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, previsto no Anexo I (vide item 26.7.1), aplicado sobre a respectiva parcela de receita de venda de produtos sujeitos a substituição tributária e de exportação de mercadorias para o exterior, conforme o caso;
- c) ao percentual relativo ao ICMS, previsto no Anexo I (vide item 26.7.1), aplicado sobre a respectiva parcela de receita de venda de produtos sujeitos a substituição tributária e de exportação de mercadorias para o exterior, conforme o caso;

II - no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

- a) ao percentual relativo à Cofins, previsto no Anexo II (vide item 26.7.1), aplicado sobre a respectiva parcela de receita de venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e de exportação de mercadorias para o exterior, conforme o caso;
- b) ao percentual relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, previsto no Anexo II (vide item 26.7.1), aplicado sobre a respectiva parcela de receita de venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e de exportação de mercadorias para o exterior, conforme o caso;
- c) ao percentual relativo ao ICMS, previsto no Anexo II (vide item 26.7.1), aplicado sobre a respectiva parcela de receita de venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e de exportação de mercadorias para o exterior, conforme o caso;
- d) ao percentual relativo ao IPI, previsto no Anexo II (vide item 26.7.1), aplicado sobre a respectiva parcela de receita de venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e de exportação de mercadorias para o exterior, conforme o caso.

26.6.2 Receitas Relativas a Tributação Concentrada em Uma Única Etapa (Monofásica).

A partir de Janeiro de 2009 de acordo com a Lei Complementar nº 128/2008 as empresas enquadradas no Simples Nacional poderão se beneficiar além da substituição tributária também dos produtos com incidência monofásica para reduzir a base de cálculo do Simples Nacional.

A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de venda dos produtos com incidência monofásica corresponderá ao PIS e a COFINS devido no Simples Nacional.

A incidência monofásica de PIS e COFINS consiste, basicamente no pagamento destes tributos concentrados no Produtor e Importador, passando o restante da cadeia a tributar com alíquota zero (0).

Os produtos que tem incidência monofásica do PIS e da COFINS são os seguintes:

I - da venda de gasolinas (exceto gasolina de aviação), óleo diesel e gás liquefeito de petróleo, por distribuidores e comerciantes varejistas;

II - da venda de álcool para fins carburantes, por comerciantes varejistas;

III - da venda dos produtos farmacêuticos (Vide Lei nº 10.147/2000 com redação dada pela Lei nº 10.548/2002) e de higiene pessoal classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 3004, exceto no código 3004.90.46, e 3303.00 a 3307, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da TIPI, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou importador;

IV - da venda dos produtos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI, por comerciantes atacadistas e varejistas, exceto pela empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda, equiparada a industrial na forma do § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49/2001;

V - da venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI, por pessoas jurídicas comerciantes varejistas e atacadistas (Lei nº 10.845/2002);

VI A partir de agosto de 2004, a venda dos produtos (autopeças) relacionados nos anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, no caso de vendas para comerciantes atacadistas e varejistas.

VII A incidência diferenciada das operações com bebidas alcança os seguintes produtos: (art. 58-I da Lei n.º 10.833/2003)

2106.90.10 Ex 02 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante do Capítulo 22, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado

22.01 - Águas minerais, naturais, artificiais ou gaseificadas; gelo e neve.

2202 - Refrigerantes não alcoólicos, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09

Em relação ao código 2202, excepcionam-se os seguintes produtos:

22.02.90.00 Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau

22.02.90.00 Ex 02 - Néctares de frutas

2203 - Cervejas de malte

26.6.3 Os escritórios de serviços contábeis recolherão o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

NOTA: Conforme SEFIN de Fortaleza, o preenchimento do PGDAS para a atividade de contabilidade se dará das seguintes maneiras:

Escritório de Contabilidade que não é Sociedade de Profissionais

Caso o Escritório de Contabilidade não seja, também, uma Sociedade de Profissionais, ele deverá marcar, no PGDAS, o anexo III em "**sujeitos ao anexo III/ sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido ao próprio município do estabelecimento**". Nesse caso, o contribuinte pagará o ISS no DAS, juntamente com os outros tributos do Simples Nacional.

Escritório de Contabilidade que também é Sociedade de Profissionais

Caso o Escritório de Contabilidades seja uma sociedade de profissionais, o contribuinte marcará no PGDAS, o anexo III em "**Escritórios de Serviços Contábeis**". Então, o ISS deverá ser recolhido através do DAM, por cota fixa, como é realizado para todas as sociedades de profissionais. Os demais tributos deverão ser recolhidos normalmente através do DAS.

É Sociedade de Profissionais, o contribuinte que satisfaz os requisitos contidos no Art. 62 do Regulamento do ISSQN e que tenha seu enquadramento reconhecido pela Sefin. Esse reconhecimento se dará através da emissão da Certidão de Não Retenção do ISSQN na fonte.

26.6.4 Receitas Relativas a Antecipação Tributária com Encerramento de Tributação.

As receitas com antecipação tributária com encerramento de tributação serão segregadas do cálculo do Simples Nacional, a antecipação tributária com encerramento de tributação acontece quando um estado decreta que alguns produtos serão tributados desta forma. Assim, na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas com antecipação tributária com encerramento de tributação terá direito a redução do valor do ICMS a ser recolhido na forma do Simples Nacional

26.6.5 Receitas Relativas a Exportação de Mercadorias para o Exterior, Inclusive as Vendas Realizadas por meio de Comercial Exportadora ou da Sociedade de Propósito Específico Previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Ao contrário do que ocorria com o Simples Federal, e na mesma linha de incentivo às exportações prevista na legislação tributária aplicável aos contribuintes que optam pela tributação com base no Lucro Presumido ou Real, a LC nº 123/2006 inovou ao determinar a segregação de receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior para fins de cálculo do Simples Nacional. Essa segregação das receitas decorrentes exportações, tem por finalidade excluí-las da tributação de IPI, ICMS, PIS/Pasep e Cofins.

Assim, na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas decorrentes de exportação de mercadorias terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional, da seguinte forma:

a) no caso de revenda de mercadorias, aos percentuais relativos ao ICMS, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins;

b) no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, aos percentuais relativos ao ICMS, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

Vale salientar, no entanto, que a legislação do Simples Nacional, prevê expressamente a segregação de receita e a correspondente dedução dos percentuais de IPI, ICMS, PIS/Pasep e Cofins para as exportações de mercadorias, não dispondo sobre essa segregação e dedução quando se tratar de receita decorrente de exportação de serviços. Ou seja, as receitas decorrentes de exportação de serviços serão tributadas normalmente pelos percentuais de PIS/Pasep, Cofins e ISS na forma do Simples Nacional, conforme a Tabela e faixa de recolhimento que o contribuinte se enquadrar, sem qualquer dedução.

Portanto, o contribuinte que obtiver receitas decorrentes de exportação de mercadorias e receitas decorrentes de operações realizadas dentro do país deverá separar os valores correspondentes a cada uma delas para fins de enquadramento em uma das Tabelas previstas na Resolução CGSN nº 51/2008 e aplicação da alíquota correspondente. Nas Tabelas de tributação das receitas de exportação de mercadorias, os percentuais relativos ao IPI, ao ICMS, ao PIS/Pasep e à Cofins são zerados.

26.6.6 Receitas Relativas a Prestação de Serviços Sujeitas a Retenção na Fonte do ISSQN.

A retenção na fonte do ISS das ME ou das EPP optantes pelo Simples Nacional, somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante do ISS correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, que será abatido do SIMPLES NACIONAL a ser recolhido.

NOTA: Mais informações sobre retenção no fonte do ISS vide item 8.6 deste trabalho.

26.6.7 Imunidade

Sobre a parcela das receitas sujeitas a imunidade, serão desconsiderados os percentuais dos tributos sobre os quais recaia a respectiva imunidade, conforme o caso.

26.6.8 Atividades Tributadas Por Valores Fixos, Com Isenção Ou Redução De ICMS Ou ISS Determinado Pelos Estados, Distrito Federal Ou Municípios

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

Os valores fixos estabelecidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível de tributo para a faixa de enquadramento prevista nas tabelas dos Anexos I, II, III, IV e V do subitem 26.7 deste trabalho.

Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor. O valor a ser recolhido, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

26.6.9 Construção Civil - Material Fornecido – Abatimento da Base de Cálculo do ISS

Da base de cálculo do ISS poderá ser abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Os serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, anexa à Lei Complementar nº 116/03, são os seguintes:

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Estes serviços estarão sujeitos às alíquotas previstas no Anexo IV do subitem 26.7 deste trabalho.

26.6.10 Valores referente a devolução de mercadorias.

Por meio da RCGSN nº 68/2009, foi acrescido o art. 4º-A na Resolução CGSN nº 4 de 2007 dispondo sobre os procedimentos a serem tomados no caso de devolução de mercadoria vendida por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, em período de apuração posterior ao da venda. Os procedimentos são os seguintes:

a) o valor da mercadoria devolvida deve ser deduzido da receita bruta total, no período de apuração do mês da devolução, segregada pelas regras vigentes no Simples Nacional nesse mês;

b) caso o valor da mercadoria devolvida seja superior ao da receita bruta total ou das receitas segregadas relativas ao mês da devolução, o saldo remanescente deverá ser deduzido nos meses subsequentes, até ser integralmente deduzido. Para a optante pelo Simples Nacional tributada com base no critério de apuração de receitas pelo regime de caixa, o valor a ser deduzido limita-se ao valor efetivamente devolvido ao adquirente.

26.7 Alíquotas ao Simples Nacional

Para cada tipo de atividade discriminada no item 26.6, a receita correspondente deverá ser tributada de acordo com as alíquotas das cinco tabelas constantes na Lei Complementar nº 123/2006 - Anexos I, II, III, IV e V (Vide item 26.7.1 abaixo).

26.7.1 Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – ANEXOS I, II, III, IV e V Efeitos a partir de 01/01/2009.

Destaque-se mais uma vez que a tributação das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional será de acordo com as alíquotas das tabelas dos anexos previstos na LC 123/06, e com os anexos da Resolução CGSN nº 51/2007.

Tabela do Anexo I – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
Até 120.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 240.000,01 a 360.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 360.000,01 a 480.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 480.000,01 a 600.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

Tabela do Anexo II – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPI
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 120.000,01 a	5,07%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%

240.000,00								
De 240.000,01 a 360.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

Tabela do Anexo III – Serviços I e Locação de Bens Móveis

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
Até 120.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%

De 120.000,01 a 240.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

Tabela do Anexo IV – Serviços II

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%

De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

Tabela do Anexo V – Serviços III

Este anexo tem uma particularidade em relação aos demais anexos, pois para efeito de cálculo do SIMPLES NACIONAL devemos levar em consideração a relação entre a folha de salários incluídos encargos e a receita bruta, ambas dos últimos 12 (doze) meses para encontrarmos a relação "r".

Para determinação da alíquota deve-se fazer o seguinte cálculo:

- a) Será apurada a relação (r) conforme quadro abaixo:

$$(r) = \frac{\text{Folha de Salários + encargos sobre ela incidente nos últimos 12 (doze) meses}}{\text{Receita Bruta nos últimos 12 (doze) meses}}$$

Para fins de cálculo da relação (r), considera-se folha de salários incluídos encargos, o montante pago, a título de salários, retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, dos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

Como se sabe, consideram-se salários o valor da base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991,⁵¹ agregando-se o valor do décimo-terceiro salário na competência da incidência da referida contribuição.

Após encontrar a relação "r", a ME ou a EPP verifica em qual alíquota se enquadra na Tabela do Anexo V a seguir:

Tabela do Anexo V

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	(r) < 0,10	0,10 = <(r) e (r) < 0,15	0,15 = <(r) e (r) < 0,20	0,20 = <(r) e (r) < 0,25	0,25 = <(r) e (r) < 0,30	0,30 = <(r) e (r) < 0,35	0,35 = (r) e (r) < 0,40	(r) >= 0,40
Até 120.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%	8,80%	8,00%

De 120.000,01 a 240.000,00	17,52%	15,75 %	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10 %	8,48%
De 240.000,01 a 360.000,00	17,55%	15,95 %	14,20%	12,90%	12,64%	11 , 11 %	9,58 %	9,03%
De 360.000,01 a 480.000,00	17,95%	16,70 %	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56 %	9,34%
De 480.000,01 a 600.000,00	18,15%	16,95 %	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11 , 0 4 %	10,06 %
De 600.000,01 a 720.000,00	18,45%	17,20 %	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11 , 6 0 %	10,60 %
De 720.000,01 a 840.000,00	18,55%	17,30 %	15,50%	14 , 11 %	13,68%	12,68%	11 , 6 8 %	10,68 %
De 840.000,01 a 960.000,00	18,62%	17,32 %	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11 , 6 9 %	10,69 %
De 960.000,01 a 1.080.000,00	18,72%	17,42 %	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08 %	11 , 0 8 %
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	18,86%	17,56 %	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09 %	11 , 0 9 %
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	18,96%	17,66 %	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12,78 %	11 , 8 7 %
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	19,06%	17,76 %	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15 %	12,28 %
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	19,26%	17,96 %	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51 %	12,68 %
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	19,56%	18,30 %	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04 %	13,26 %
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	20,70%	19,30 %	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03 %	14,29 %
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	21,20%	20,00 %	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93 %	15,23 %
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	21,70%	20,50 %	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38 %	16,17 %
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	22,20%	20,90 %	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82 %	16,51 %
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	22,50%	21,30 %	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21 %	16,94 %
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	22,90%	21,80 %	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60 %	17,18 %

Embora o ISS não esteja mencionado na tabela deste anexo, ele será somado a alíquota do Simples Nacional relativa aos tributos federais apurados na forma acima, pelos mesmos percentuais previstos no anexo IV da Lei Complementar 123/06, e variará de 2% a 5% conforme a faixa de enquadramento da empresa.

A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B, onde:

(I) = pontos percentuais da partilha destinada à CPP;

(J) = pontos percentuais da partilha destinada ao IRPJ, calculados após o resultado do fator (I);

(K) = pontos percentuais da partilha destinada à CSLL, calculados após o resultado dos fatores (I) e (J);

L = pontos percentuais da partilha destinada à COFINS, calculados após o resultado dos fatores (I), (J) e (K);

(M) = pontos percentuais da partilha destinada à contribuição para o PIS/PASEP, calculados após os resultados dos fatores (I), (J), (K) e (L);

$(I) + (J) + (K) + (L) + (M) = 100$

N = relação (r) dividida por 0,004, limitando-se o resultado a 100;

P = 0,1 dividido pela relação (r), limitando-se o resultado a 1.

TABELA V-B

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	CPP	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
	I	J	K	L	M
Até 120.000,00	$N \times 0,9$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 120.000,01 a 240.000,00	$N \times 0,875$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 240.000,01 a 360.000,00	$N \times 0,85$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 360.000,01 a 480.000,00	$N \times 0,825$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 480.000,01 a 600.000,00	$N \times 0,8$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 600.000,01 a 720.000,00	$N \times 0,775$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 720.000,01 a 840.000,00	$N \times 0,75$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 840.000,01 a 960.000,00	$N \times 0,725$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 960.000,01 a 1.080.000,00	$N \times 0,7$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	$N \times 0,675$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	$N \times 0,65$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	$N \times 0,625$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	$N \times 0,6$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$

De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	Nx 0,575	0,75 X(100 - I)XP	0,25 X(100 - I)XP	0,75 X(100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	Nx 0,55	0,75 X(100 - I)XP	0,25 X(100 - I)XP	0,75 X(100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	Nx 0,525	0,75 X(100 - I)XP	0,25 X(100 - I)XP	0,75 X(100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	Nx 0,5	0,75 X(100 - I)XP	0,25 X(100 - I)XP	0,75 X(100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	Nx 0,475	0,75 X(100 - I)XP	0,25 X(100 - I)XP	0,75 X(100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	Nx 0,45	0,75 X(100 - I)XP	0,25 X(100 - I)XP	0,75 X(100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	Nx 0,425	0,75 X(100 - I)XP	0,25 X(100 - I)XP	0,75 X(100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L

27 Contribuição para a Seguridade Social devida pelas Empresas Optantes pelo Simples Nacional

A microempresa e a empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional contribuem na forma estabelecida nos arts. 13 e 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, em substituição às contribuições previdenciárias patronais - CPP de que tratam os arts. 22 e 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, o Parágrafo 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o Parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 2003, exceto nas seguintes hipóteses:

I - para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008, às pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos I a VI do Parágrafo 5º-C e nos incisos I a XIV do Parágrafo 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

Vejamos a seguir as atividades previstas nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 da LC 123/2006, que terão as contribuições previdenciárias patronais - CPP, recolhidas segundo a legislação aplicável aos demais contribuintes ou responsáveis não optantes pelo Simples Nacional até 31 de dezembro de 2008:

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO);

V – (REVOGADO);

VI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 5º-D Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

I – cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

II – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

III – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

IV – elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

VII – (REVOGADO);

VIII – (REVOGADO);

IX – empresas montadoras de estandes para feiras;

X – produção cultural e artística;

XI – produção cinematográfica e de artes cênicas;

XII – laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

XIII – serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

XIV – serviços de prótese em geral.

II - para fatos geradores ocorridos a partir de 1ª de janeiro de 2009, às pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos I a VI do Parágrafo 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

Vejamos a seguir as atividades previstas nos §§ 5º-C do art. 18 da LC 123/2006, que terão as contribuições previdenciárias patronais - CPP, recolhidas segundo a legislação aplicável aos demais contribuintes ou responsáveis não optantes pelo Simples Nacional a partir de 1ª de janeiro de 2009:

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

27.1 Responsabilidade pela Contribuição Previdenciária

As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional são obrigadas a arrecadar e recolher, mediante desconto ou retenção, as contribuições devidas:

- a) pelo segurado empregado, podendo deduzir, no ato do recolhimento, os valores pagos a título de salário-família e salário-maternidade;
- b) pelo contribuinte individual, a partir de abril de 2003;
- c) pelo segurado, destinadas ao SEST e ao SENAT, no caso de contratação de contribuinte individual transportador rodoviário autônomo;
- d) pelo produtor rural pessoa física ou pelo segurado especial, incidentes sobre o valor bruto da comercialização de produto rural, na condição de sub-rogadas;
- e) pela associação desportiva, incidente sobre a receita bruta decorrente de contrato de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade, de propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos, quando forem as patrocinadoras; e
- f) pela empresa contratada, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviço mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada.

27.2 Cessão de Mão-de-Obra ou Empreitada – Retenção 11% - Dispensa

As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada não estão sujeitas à retenção referida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991 (11%), sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos, exceto: ⁵²

I - a ME ou a EPP tributada na forma dos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008; e

II - a ME ou a EPP tributada na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009.

NOTA: Conforme § 2º do art. 191 da IN RFB nº 971/2009, a ME ou a EPP que exerça atividades tributadas na forma do Anexo III, até 31 de dezembro de 2008, e tributadas na forma dos Anexos III e V, a partir de 1º de janeiro de 2009 da Lei Complementar nº 123/2006, estará sujeita à exclusão do Simples Nacional na hipótese de prestação de serviços mediante cessão ou locação de mão-de-obra.

⁵² Vide art. 191 da IN RFB nº 971/2009

27.3 Contribuição Previdenciária – Tributação

Para fins de tributação previdenciária entende-se por:

I - exercício exclusivo de atividade, aquele realizado por trabalhador cuja mão-de-obra é empregada somente em atividades que se enquadrem nos Anexos I a III e V ou, somente em atividades que se enquadrem no Anexo IV, da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

II - exercício concomitante de atividades, aquele realizado por trabalhador cuja mão-de-obra é empregada de forma simultânea em atividade enquadrada no Anexo IV em conjunto com outra atividade enquadrada em um dos Anexos de I a III e V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

27.4 Contribuição Previdenciária –Atividades Concomitantes

Na hipótese de a ME ou a EPP auferir receitas sujeitas aos anexos I e II, ou em decorrência do exercício das atividades previstas nos anexos III e V, concomitantemente com receitas previstas no anexo IV, o valor devido da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, não incluída no Simples Nacional, seguirá orientação de norma específica da RFB, para isso foram publicadas as Instruções Normativa RFB 925/2009 (sobre a GFIP) e 971/2009 (sobre a tributação previdenciária).

NOTA: *No que se refere às contribuições sociais patronais previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, as quais basicamente são:*

- a) *de 20% sobre o total das remunerações dos empregados e trabalhadores avulsos;*
- b) *de 1% ou 2% ou 3% relativas aos riscos ambientais do trabalho, sobre a mesma base de cálculo acima; de 20% sobre o total das remunerações dos contribuintes individuais; e*
- c) *de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.*

As contribuições previdenciárias patronais das microempresas (MEs) e das empresas de pequeno porte (EPPs), optantes pelo Simples Nacional, que possuam empregados que exerçam atividades concomitantes, ou seja, aquelas realizadas por trabalhador cuja mão-de-obra é empregada de forma simultânea em atividade enquadrada no anexo IV em conjunto com outra atividade enquadrada em um dos anexos de I a III e V, da Lei Complementar nº 123/2006, serão proporcionais à parcela da receita bruta auferida nas atividades enquadradas no anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, em relação à receita bruta total auferida pela empresa.

As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional deverão elaborar folha de pagamento mensal, destacando a remuneração dos trabalhadores que se dediquem:

I - exclusivamente, a atividade enquadrada nos Anexos I a III e V da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - exclusivamente, a atividade enquadrada no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

III - a exercício concomitante de atividades, realizado por trabalhador cuja mão-de-obra é empregada de forma simultânea em atividade enquadrada no Anexo IV em conjunto com outra atividade enquadrada em um dos Anexos de I a III e V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional deverão informar mensalmente, em GFIP, a remuneração dos trabalhadores, destacando-a por estabelecimento, de acordo com as regras estabelecidas no Manual da GFIP.

As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional, no que se refere às contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, serão tributadas da seguinte forma:

I - as contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores nas atividades enquadradas nos Anexos I a III e V da Lei Complementar nº 123, de 2006 serão substituídas pelo regime do Simples Nacional;

II - as contribuições incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores nas atividades enquadrada no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006 serão recolhidas segundo a legislação aplicável aos demais contribuintes e responsáveis; e

III - as contribuições incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores cuja mão-de-obra é empregada de forma simultânea em atividade enquadrada no Anexo IV em conjunto com outra atividade enquadrada em um dos Anexos de I a III e V, da Lei Complementar nº 123, de 2006 serão proporcionais à parcela da receita bruta auferida nas atividades enquadradas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, em relação à receita bruta total auferida pela empresa.

A contribuição a ser recolhida na forma do inciso III acima corresponderá ao resultado da multiplicação do valor da contribuição calculada conforme o disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, pela fração, cujo numerador é a receita bruta auferida nas atividades enquadradas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, e o denominador é a receita bruta total auferida pela empresa.

A contribuição devida na forma do inciso III acima incidente sobre o décimo terceiro salário corresponderá ao resultado da multiplicação do valor da contribuição calculada conforme o disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, pela fração, cujo numerador é o valor anual acumulado, nas competências de janeiro a dezembro, da receita bruta auferida nas atividades enquadradas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, e o denominador é o valor anual acumulado, nas competências de janeiro a dezembro, relativo à receita bruta total auferida pela empresa, observando-se o seguinte:

I - para o pagamento da contribuição em 20 de dezembro ou dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, o cálculo do valor acumulado das receitas brutas abrangerá as competências janeiro a novembro;

II - para o pagamento da contribuição quando da rescisão de contrato de trabalho, o cálculo do valor acumulado das receitas brutas abrangerá os meses de janeiro até o mês da rescisão; e

III - na competência janeiro, uma vez apurada a receita bruta referente à competência dezembro do ano anterior, a ME ou a EPP deverá efetuar o cálculo do valor devido da contribuição referente ao décimo terceiro, comparando-o com o recolhimento efetuado na

forma do inciso I, descontado o valor relativo aos acréscimos legais, e recolher o valor encontrado das possíveis diferenças da contribuição devida ou compensá-las.

Em relação à contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, relativa aos trabalhadores que prestam serviços por intermédio de cooperativa de trabalho à ME ou à EPP, segue a mesma lógica do cálculo de atividades concomitantes de trata este item, levando-se em consideração o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviço.

Para os fins do disposto acima, as ME e as EPP deverão ratear o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviço em:

I - montante correspondente à prestação de serviços em atividades enquadradas exclusivamente nos Anexos de I a III e V da Lei Complementar nº 123, de 2006, onde a contribuição previdenciária será substituída pelo regime do Simples Nacional;

II - montante correspondente à prestação de serviços em atividades enquadradas exclusivamente no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006 a contribuição previdenciária será calculada à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o montante correspondente; e

III - montante correspondente à prestação concomitante de serviços em atividades enquadradas no Anexo IV, em conjunto com outra que se enquadre em um dos Anexos de I a III e V, da Lei Complementar nº 123, de 2006 será calculada à alíquota de 15% (quinze por cento), multiplicando-se o resultado pela fração cujo numerador é a receita bruta auferida nas atividades enquadradas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, e o denominador é a receita bruta total auferida pela empresa.

Estudo de caso:

Considerando que uma ME optante pelo Simples Nacional, sujeita aos riscos ambientais de trabalho (RAT de 1%), que possua um empregado que exerce atividades concomitantes de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006 e seus anexos e que aufera remuneração mensal de R\$ 3.300,00, temos:

- a) contribuições previdenciárias patronais devidas sobre a remuneração do empregado com atividades simultâneas = R\$ 693,00 (20% de cota patronal de INSS e mais 1% do RAT no caso exemplificado, perfazendo uma alíquota total de 21% sobre os R\$ 3.300,00 pertinentes à remuneração do empregado);
- b) valor da receita bruta auferida nas atividades enquadradas no anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006 = R\$ 6.000,00;
- c) valor da receita bruta total auferida pela ME, no caso = R\$ 14.000,00;
- d) quociente = 0,43 (R\$ 6.000,00/R\$ 14.000,00), o qual corresponde à divisão do valor da receita bruta auferida nas atividades enquadradas no anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, pelo valor da receita bruta total auferida pela empresa;
- e) valor proporcional da contribuição devida pela ME do exemplo, apurada mediante a multiplicação do valor da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado com atividades simultâneas, pelo quociente descrito e apurado na letra "d" = R\$ 297,99 (R\$ 693,00 x 0,43).

Portanto, no exemplo acima, a empresa arcará com o valor de R\$ 297,99, a título de encargo patronal previdenciário incidente sobre remuneração do empregado que exerce atividades simultâneas previstas na Lei Complementar nº 123/2006 e seus anexos.

Relativamente à contribuição previdenciária do segurado empregado, segue as regras normais de tributação, ou seja, a empresa deverá descontar e recolher a contribuição previdenciária do referido empregado, conforme a tabela de desconto sobre os salários-de-contribuição dos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

27.5 Preenchimento da GFIP ME e ou EPP optante pelo Simples Nacional - Orientações

As Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes Simples Nacional, para fins de preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), deverão observar as orientações contidas na Instrução Normativa RFB nº 925/2008.

27.6 SEFIP - Fatos geradores até de 31.12.2008 Anexos IV e V

Para os fatos geradores de contribuições previdenciárias ocorridos até de 31 de dezembro de 2008, as ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional que exerçam atividades tributadas exclusivamente na forma dos anexos IV e V da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008, observadas, com relação ao anexo V, exclusivamente as tabelas cujos efeitos vigoraram até 31 de dezembro de 2008, deverão prestar no Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (SEFIP) as seguintes informações:

I - no campo "SIMPLES", "não optante"; e

II - no campo "Outras Entidades", "0000".

Na geração do arquivo a ser utilizado para importação da folha de pagamento deverá ser informado "2100" no campo "Cód. Pagamento GPS", e as contribuições devem ser recolhidas em Guia da Previdência Social (GPS) com os códigos de pagamento e valores apurados pelo SEFIP.

27.7 SEFIP - Fatos geradores até 31.12.2008 Anexos I a III simultaneamente com Anexo IV e V

Para fatos geradores de contribuições previdenciárias ocorridos até 31 de dezembro de 2008, as ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional que exerçam atividades tributadas na forma dos anexos I a III, simultaneamente com atividades tributadas na forma do anexo IV e V da Resolução CGSN nº 51, de 2008, observadas, com relação ao anexo V, exclusivamente as tabelas cujos efeitos vigoraram até 31 de dezembro de 2008, deverão prestar no Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (SEFIP) as seguintes informações:

I - no campo "SIMPLES", "optante"; e

II - no campo "Outras Entidades", "0000".

Na geração do arquivo a ser utilizado para importação da folha de pagamento deverá ser informado "2003" no campo "Cod. Pagamento GPS"

Na hipótese deste item, o sujeito passivo deverá preencher a GPS com os valores efetivamente devidos, utilizando os códigos "2003", para recolhimento das contribuições incidentes sobre folha de pagamento; "2011", para recolhimento das contribuições incidentes sobre aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física; e "2020", para recolhimento das contribuições

incidentes sobre a contratação de transportador rodoviário autônomo, devendo desconsiderar a GPS emitida pelo SEFIP.

27.8 SEFIP - Fatos geradores a partir de 1º.01.2009 - Anexo IV

Para fatos geradores de contribuições previdenciárias ocorridos a partir de 1ª de janeiro de 2009, as ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional que exerçam atividades tributadas exclusivamente na forma do anexo IV da Resolução CGSN nº 51, de 2008, devem prestar no SEFIP as seguintes informações:

I - no campo "SIMPLES", "não optante"; e

II - no campo "Outras Entidades", "0000".

Na geração do arquivo a ser utilizado para importação da folha de pagamento deverá ser informado "2100" no campo "Cód. Pagamento GPS".

As contribuições devem ser recolhidas em GPS com os códigos de pagamento e valores apurados pelo SEFIP.

27.9 SEFIP - Fatos geradores a partir de 1º.01.2009 - Anexos I a III e V simultaneamente com Anexo IV

Para fatos geradores de contribuições previdenciárias ocorridos a partir de 1ª de janeiro de 2009, as ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional que exerçam atividades tributadas na forma dos anexos I a III e V, simultaneamente com atividades tributadas na forma do anexo IV da Resolução CGSN nº 51, de 2008, observadas, com relação ao anexo V, exclusivamente as tabelas cujos efeitos vigoram a partir de 1ª de janeiro de 2009, deverão prestar no Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (SEFIP) as seguintes informações:

I - no campo "SIMPLES", "optante"; e

II - no campo "Outras Entidades", "0000".

Na geração do arquivo a ser utilizado para importação da folha de pagamento deverá ser informado "2003" no campo "Cod. Pagamento GPS"

Na hipótese deste item, o sujeito passivo deverá preencher a GPS com os valores efetivamente devidos, utilizando os códigos "2003", para recolhimento das contribuições incidentes sobre folha de pagamento; "2011", para recolhimento das contribuições incidentes sobre aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física; e "2020", para recolhimento das contribuições incidentes sobre a contratação de transportador rodoviário autônomo, devendo desconsiderar a GPS emitida pelo SEFIP.

28 Recolhimento do Simples Nacional

Os tributos devidos, apurados na forma do SIMPLES NACIONAL, deverão ser pagos:

a) por meio de documento de arrecadação do SIMPLES NACIONAL - DAS;

- b) até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta, para os fatos geradores ocorridos até 28 de fevereiro de 2009;
- c) até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1ª de março de 2009.
- d) em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, credenciada pelo Comitê Gestor.⁵³

Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do SIMPLES NACIONAL dar-se-á por intermédio da matriz.

28.1 DAS: Valor inferior a R\$ 10,00

Fica vedada a emissão de DAS com valor total inferior a R\$ 10,00 (dez reais). O valor devido do Simples Nacional que resultar inferior a R\$ 10,00 (dez reais) deverá ser diferido para os períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais).

De acordo com o artigo 5º da Resolução CGSN nº 11/2007, no caso de o contribuinte apurar valor a recolher no Documento de Arrecadação do Simples Nacional DAS inferior a R\$ 10,00 (dez reais) em determinado mês, por meio do PGDAS, esse valor deverá ser acumulado para os meses subsequentes até atingir o limite mínimo de R\$ 10,00 (dez reais).

Se isso acontecer, o contribuinte deve adotar os seguintes procedimentos:

1. Caso o PGDAS calcule, no período de apuração informado, um valor devido menor que R\$ 10,00, o programa não permitirá a geração do DAS de forma automática, somente por meio da alteração de valor demandada pelo contribuinte, sendo que este valor deverá ser diferido para os períodos subsequentes. O programa não controla valores diferidos de meses anteriores, sendo esta tarefa uma atribuição do próprio contribuinte.
2. Na apuração do período subsequente, caso o valor calculado pelo PGDAS para o período apurado somado ao valor diferido do período anterior supere R\$ 10,00, o campo "Valor do DAS" deverá ser alterado incluindo-se este valor diferido.

28.1.1 Estudo de caso:

Suponhamos que o contribuinte apurou, para o PA 04/2010, R\$ 9,00 de valor devido do Simples Nacional. Neste caso, o programa não permitirá a geração do DAS automaticamente e este valor deverá ser diferido para os períodos subsequentes. Na apuração do PA seguinte, 05/2010, o PGDAS calculou o valor devido de R\$ 7,00. Como a soma dos valores apurados foi R\$ 16,00 superou o limite mínimo de R\$ 10,00, o contribuinte, no momento da visualização do valor apurado, poderá demandar a geração do DAS referente ao PA 05/2010 com o valor alterado, devendo alterar o campo "Valor do DAS" no programa para R\$ 16,00 e gerar o documento de arrecadação neste valor.

Apuração no mês 05/2010, no exemplo acima.

Valores Devidos	9,00
Pincipal	
Multa	
Juros	
Total Devido	9,00
Valor do DAS	16,00
Data do Vencimento:	21/06/2010
Validade do Cálculo:	21/06/2010

28.2 DAS: Pagamento com cheque

O art. 12 da Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007, diz que o pagamento do DAS por meio de cheque será de inteira responsabilidade do agente arrecadador.

O artigo 12 da resolução em comentário tem a seguinte redação:

"Art. 12. O pagamento do DAS por meio de cheque será de inteira responsabilidade do agente arrecadador, que não poderá ser desonerado da responsabilidade pela liquidação dos cheques sem provisão de fundos ou rejeitados por outros motivos regulamentados pelo BACEN".

O pagamento do DAS com cheque está previsto, mas não é de acolhimento compulsório para o banco. Se o banco aceitar o pagamento do DAS por meio de cheque, então ele (banco) não será desonerado da responsabilidade pela liquidação dos cheques sem provisão de fundos ou outros motivos, ou seja, o banco não é obrigado a acatar cheque para pagamento de DAS.

28.3 DAS - Valor Complementar a ser Pago

Caso o contribuinte optante pelo Simples Nacional erre em uma das receitas brutas no momento de fazer o Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, recolhendo valor a menor do que o efetivamente era devido na data do vencimento, deverá fazer um DAS com o valor complementar.

28.3.1 Estudo de caso:

Supondo que uma ME optante pelo SIMPLES NACIONAL recolheu o DAS em 21/06/2010 referente ao mês de maio/2010 menor do que o valor que efetivamente era devido, gerando um valor complementar de R\$ 600,00.

O DAS complementar será gerado da seguinte forma:

O contribuinte tem que acessar a opção "Retificação do cálculo já realizado", digitar o PA (05/2010), informar as novas receitas, e seguir até a última tela. O DAS será gerado com o valor complementar.

No caso de o "Valor do DAS" ser diferente do "Total Devido", como neste exemplo, e o pagamento foi realizado fora do prazo: 25.06.2010 (Validade do Cálculo), o "Valor do DAS" deverá ser informado já com os acréscimos legais, da seguinte forma:

Valor do Complemento: R\$ 600,00

Vencimento normal: 21/06/2010

Data do Recolhimento: 25/06/2010

Multa: $13 \times 0,33\% = 4,29\%$ (a contagem dos dias de atraso começa a partir do primeiro dia útil após o vencimento do DAS)

Juros: 0,00% (Os juros de mora somente a partir do mês seguinte ao do vencimento)

Valor atualizado: $R\$ 600,00 \times 4,29\% = R\$ 625,74$ (este valor atualizado deverá ser colocado no campo "Valor do DAS"):

Pincipal	600,00
Multa	25,74
Juros	
Total Devido	625,74
Valor do DAS	
Data do Vencimento:	21/06/2010
Validade do Cálculo:	26/06/2010

29 Restituição no Âmbito do Simples Nacional

Por meio da Resolução CGSN nº 39, de 1º de setembro de 2008, DOU de 03.09.2008, o Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentou os procedimentos a serem adotados pela microempresa e empresa de pequeno porte sobre o processo de restituição dos tributos arrecadados no âmbito do Simples Nacional, no caso de recolhimento indevido ou em valor a maior que o devido, ou seja, a microempresa ou a empresa de pequeno porte, poderá requerer restituição caso venha a recolher valor maior do que o devido ou se recolher o Simples Nacional em duplicidade. Vale frisar que, nos termos da citada resolução, entende-se como restituição a repetição de indébito decorrente de valores pagos indevidamente ou a maior pelo contribuinte, por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

A microempresa ou a empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional somente poderá solicitar a restituição de tributos abrangidos pelo Simples Nacional diretamente ao respectivo ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Município), observada sua competência tributária.

Neste caso o ente federativo deverá:

- I - certificar-se da existência do crédito a ser restituído, pelas informações constantes nos aplicativos de consulta no Portal do Simples Nacional;
- II - registrar em controles próprios, para transferência ao aplicativo específico do Simples Nacional, quando disponível, os dados referentes à restituição processada, contendo:
 - a) Número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - b) Razão Social;
 - c) Período de Apuração;
 - d) Tributo objeto da restituição;
 - e) Valor original restituído;
 - f) Número do DAS objeto da restituição.

Vale lembrar que o processo de restituição deverá observar as normas estabelecidas na legislação de cada ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Município).

Vale salientar que o crédito a ser restituído poderá, a critério do ente federativo, ser objeto de compensação com débitos com a Fazenda Pública, desde que relativos tão-somente a valores e tributos não abrangidos pelo Simples Nacional, de acordo com a legislação de cada ente. Importante observar que não haverá compensação entre créditos relativos a tributos abrangidos pelo Simples Nacional, enquanto não houver regulamentação específica por parte do CGSN.

30 SPE e Empresa Comercial Exportadora - Aquisição de Mercadoria para fim específico de exportação para o exterior

A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 da Lei Complementar nº 123/2006 que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

Para efeito do disposto acima, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto acima, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas.

Na hipótese deste item, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

A sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

31 Excesso de Receita no Ano Calendário – Acréscimo de 20% nas Alíquotas

Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante acima determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I, II, III, IV e V (subitem 26.7.1), proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento), ficando a pessoa jurídica excluída do SIMPLES NACIONAL no ano-calendário subsequente, exceto no caso de início de atividade no próprio ano-calendário, onde deverá ser procedido de acordo com o item 6 deste trabalho.

As alíquotas máximas majoradas de cada anexos são:

Anexos – Espécies de receitas	Alíquota máxima	Alíquota máxima majorada em 20%
Anexo I - Comércio	11,61%	13,93%

Anexo II - Indústria	12,11%	14,53%
Anexo III - Serviços e Locação de Bens Móveis	17,42%	20,90%
Anexo IV - Serviços	16,85%	20,22%
Anexo V - Serviços com $(r) \geq 0,40$	17,18%	20,62%
Anexo V - Serviços com $0,35 = (r)$ e $(r) < 0,40$	17,60%	21,12%
Anexo V - Serviços com $0,30 = (r)$ e $(r) < 0,35$	17,85%	21,42%
Anexo V - Serviços com $0,25 = (r)$ e $(r) < 0,30$	18,40%	22,08%
Anexo V - Serviços com $0,20 = (r)$ e $(r) < 0,25$	18,60%	22,32%
Anexo V - Serviços com $0,15 = (r)$ e $(r) < 0,20$	20,00%	24,00%
Anexo V - Serviços com $0,10 = (r)$ e $(r) < 0,15$	21,80%	26,16%
Anexo V - Serviços com $(r) < 0,10$	28,90%	34,68%

Para realizar o cálculo do valor majorado, deve-se encontrar a relação entre receita sujeita e não sujeita à majoração.

31.1 Estudos de caso:

a) Vejamos abaixo como fica a alíquota majorada com o acréscimo de 20% de uma EPP tributada de acordo com o Anexo I – Comércio e que apresentou os seguintes dados:

- Ultrapassou o limite de R\$ 2.400.000,00 em 15 outubro de 2009;
- O seu faturamento em outubro/2009 foi de R\$ 290.000,00, sendo R\$ 165.000,00 até 15 de outubro de 2009 e de R\$ 125.000,00 após 15 de outubro de 2009;
- A sua receita bruta acumulada até setembro de 2009 era de R\$ 2.235.000,00.

Vejamos a relação entre a receita do mês e o valor que ultrapassou o limite do Simples nacional:

$R\$ 125.000,00/290.000,00 = 0,4310344$ (relação que será acrescentado a majoração de alíquota)

Cálculo do SIMPLES NACIONAL de outubro/2009:

- $R\$ 165.000,00 \times 11,61\% = R\$ 19.156,50$ (Valor do Simples Nacional sem a majoração)
- $R\$ 290.000,00 \times 0,4310344 \times 13,93\% = R\$ 17.412,50$ (Valor do faturamento multiplicado pela relação entre receita sujeita e não sujeita à majoração multiplicada pela a alíquota majorada que é $11,61\% \times 1,2 = 13,93\%$)
- Valor do SIMPLES NACIONAL do mês de outubro/2009: R\$ 36.569,00 (Soma do resultado da letra "a" com o da letra "b")
- A apuração da relação entre as receitas se faz necessária somente no mês em que a receita bruta mensal ultrapassar o limite de R\$ 2.400.000,00. Nos demais meses do ano-calendário, ou seja, de novembro e dezembro/09, o montante da receita bruta mensal estará sujeito à

majoração da alíquota, ou seja, não haverá mais relação entre receita sujeita e não sujeita à majoração a alíquota nestes meses será de 13,93%.

Dessa forma, a alíquota máxima acrescida de 20% (13,93%) será usada até dezembro/2009 e a partir de janeiro de 2010 a EPP será excluída do SIMPLES NACIONAL, podendo retornar em 2011 caso não ultrapasse o limite permitido.

Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem tetos diferenciados previstos no subitem 4.2 deste trabalho, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I, II, III, IV e V, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento), ficando a pessoa jurídica excluída do SIMPLES NACIONAL no ano-calendário subsequente em relação ao ICMS e ao ISS, podendo permanecer recolhendo na forma do SIMPLES NACIONAL os demais tributos.

b) Vejamos abaixo como fica a alíquota com o acréscimo de 20% de uma EPP tributada de acordo com o Anexo I – Comércio, estabelecida no estado do Ceará onde o sublimite é de R\$ 1.800.000,00, que apresentou os seguintes dados:

- a) Ultrapassou o sublimite de R\$ 1.800.000,00 em 15 outubro de 2009;
- b) O seu faturamento em outubro/2009 foi de R\$ 190.000,00, sendo R\$ 75.000,00 até 15 de outubro de 2009 e de R\$ 115.000,00 após 15 de outubro de 2009;
- c) A sua receita bruta acumulada até setembro de 2009 é de R\$ 1.725.000,00 e a receita bruta dos últimos 12 meses foi de R\$ 1.965.000,00.

Vejamos a relação entre a receita do mês e o valor que ultrapassou o limite do Simples nacional:

$R\$ 115.000,00/190.000,00 = 0,6052631$ (relação que será acrescentado a majoração de alíquota)

Cálculo do SIMPLES NACIONAL de outubro/2009:

- a) $R\$ 75.000,00 \times 10,32\% = R\$ 7.740,00$ (Valor do Simples Nacional sem a majoração).
- b) $R\$ 190.000,00 \times 0,6052631 \times 11,02\% = R\$ 12.673,00$ (Valor do faturamento multiplicado pela relação entre receita sujeita e não sujeita à majoração multiplicada alíquota do sublimite majorada, 11,02%).
- c) A alíquota de 11,02% foi encontrada da seguinte forma: $10,32 - 3,51$ (Alíquota do ICMS para o sublimite de R\$ 1.800.000,00) = $6,81 + 4,21$ ($3,51 \times 1,2$ majoração) = 11,02%.
- d) Valor do SIMPLES NACIONAL do mês de outubro/2009: R\$ 20.413,00 (Soma do resultado da letra "a" com o da letra "b").
- d) A alíquota do ICMS acrescida de 20% (4,21%) será usada até dezembro/2009 e a partir de janeiro de 2010 a EPP será excluída do SIMPLES NACIONAL em relação ao ICMS, podendo continuar no sistema em relação aos demais tributos e contribuições.

Vale salientar que, se a empresa tiver mais de um tipo de receita, como por exemplo, venda com substituição tributária e venda sem substituição tributária, a mesma deverá encontrar a relação entre cada receita para fazer o cálculo majorado, de acordo com a resolução CGSN nº 51/2008.

32 EXEMPLOS DE CÁLCULO DO SIMPLES NACIONAL E TABELAS DE ENQUADRAMENTO

32.1 EMPRESAS COM SOMENTE UMA ATIVIDADE

A - Empresa comercial (anexo I), com todas as saídas de mercadorias sem substituição tributária:

- (a) receita bruta dos últimos 12 meses: R\$ 950.000,00
- (b) faixa de enquadramento: de R\$ 840.000,01 à R\$ 960.000,00
- (c) receita de venda do mês: R\$ 80.000,00
- (d) alíquota: 8,45% (anexo I)
- (e) valor do SIMPLES NACIONAL: (R\$ 80.000,00 x 8,45%) = R\$ 6.760,00

Tabela de Enquadramento - Anexo I – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
De 840.000,01 a 960.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%

B - Empresa Industrial (anexo II), com todas as saídas de produtos industrializados, sem substituição tributária:

- (a) receita bruta dos últimos 12 meses: R\$ 680.000,00
- (b) faixa de enquadramento: de R\$ 600.000,01 à R\$ 720.000,00
- (c) receita de vendas no mês: R\$ 70.000,00
- (d) alíquota: 8,78% (anexo II)
- (e) valor do SIMPLES NACIONAL (R\$ 70.000,00 x 8,78%) = R\$ 6.146,00

Tabela de Enquadramento - Anexo II – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPI
De 600.000,01 a 720.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%

C - Empresa prestadora de serviços tributados de acordo com o anexo III, sem substituição tributária ou retenção na fonte, com ISS devido ao próprio Município:

- (a) receita bruta dos últimos 12 meses: R\$ 580.000,00
- (b) faixa de enquadramento: de R\$ 480.000,01 à R\$ 600.000,00
- (c) receitas de prestação de serviços no mês = R\$ 50.000,00
- (d) alíquota: 11,40% (anexo III)
- (e) valor do SIMPLES NACIONAL (R\$ 50.000,00 x 11,40%) = R\$ 5.700,00

Tabela de Enquadramento - Anexo III - Serviços e Locação de Bens Móveis

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	Pis/Pasep	CPP	ISS
De 480.000,01 a 600.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%

D - Empresa prestadora de serviços tributados com o anexo IV, sem substituição tributária ou retenção na fonte, com ISS devido ao próprio Município:

- (a) receita bruta dos últimos 12 meses — R\$ 1.040.000,00
- (b) faixa de enquadramento: de R\$ 960.000,01 à R\$ 1.080.000,00
- (c) receita de prestação de serviços no mês — R\$ 90.000,00
- (d) alíquotas = 11,51 % (anexo IV)
- (e) valor do SIMPLES NACIONAL (R\$ 90.000,00 x 11,51%) = R\$ 10.359,00

Tabela de Enquadramento - Anexo IV – Serviços

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	Pis/Pasep	ISS
De 960.000,01 a 1.080.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%

NOTA: Como já foi comentado anteriormente, a ME ou a EPP que exerça uma das atividades do anexo IV, ficam obrigadas a recolher a Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devendo ela ser recolhida pela sistemática normal.

E - Empresas prestadoras de serviços tributados no anexo V com o somatório da folha de salários e encargos dos últimos 12 meses, igual ou superior a 40% da receita bruta do mesmo período, com ISS devido ao próprio Município:

$(r) = \frac{\text{Folha de Salários} + \text{encargos dos últimos 12 meses}}{\text{Receita Bruta nos últimos 12 (doze) meses}} = \frac{\text{R\$ } 160.000,00}{\text{R\$ } 370.000,00} = 0,4324 = 43,24\%$

- (a) receita bruta dos últimos 12 meses — R\$ 370.000,00
- (b) faixa de enquadramento: de R\$ 360.000,01 à R\$ 480.000,00
- (c) receita de prestação de serviços no mês R\$ 32.000,00
- (d) alíquota 13,18% (anexo V + ISS do anexo IV)
- (e) valor do SIMPLES NACIONAL — (R\$ 32.000,00 x 13,18%) = R\$ 4.217,60

Tabela de Enquadramento - Anexo V - Serviços.

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ, PIS/PASEP, COFINS, CSLL e CPP	ISS
De 360.000,01 a 480.000,00	13,18%	9,34%	3,84%

F - Empresas prestadoras de serviços tributados no anexo V com o somatório da folha de salários e encargos dos últimos 12 meses, igual ou superior a 30% e inferior a 35% da receita bruta do mesmo período, com ISS devido a outro Município:

<p>(r) = $\frac{\text{Folha de Salários + encargos dos últimos 12 meses}}{\text{Receita Bruta nos últimos 12 (doze) meses}} = \frac{\text{R\\$ } 120.000,00}{\text{R\\$ } 370.000,00} = 0,3243 = 32,43\%$</p>
--

- (a) receita bruta dos últimos 12 meses — R\$ 370.000,00
- (b) faixa de enquadramento: de R\$ 360.000,01 à R\$ 480.000,00
- (c) receita de prestação de serviços no mês R\$ 32.000,00
- (d) alíquota 15,84% (anexo V + ISS do anexo IV)
- (e) valor do SIMPLES NACIONAL — (R\$ 32.000,00 x 15,84%) = R\$ 5.068,80

Tabela de Enquadramento - Anexo V - Serviços.

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ, PIS/PASEP, COFINS, CSLL e CPP	ISS
De 360.000,01 a 480.000,00	15,84%	12,00%	3,84%

NOTA: As pessoas jurídicas tributadas pelo Anexo V deverão acrescentar a alíquota do Simples Nacional relativa aos tributos federais, o ISS pelos mesmos percentuais previstos no anexo IV da Lei Complementar 123/06, e variará de 2% a 5% conforme a faixa de enquadramento da empresa.

32.2 EMPRESAS COM MAIS DE UMA ATIVIDADE

Como vimos no item 26.4 deste trabalho, a ME e a EPP deverá considerar, destacadamente e segregadas cada tipo de receita as quais serão tributadas separadamente por atividade, conforme exemplos a seguir:

A - Empresa comercial (anexo I) e industrial (anexo II), com todas as saídas de mercadorias e produtos tributadas sem substituição tributária:

- (a) receita bruta dos últimos 12 meses: R\$ 820.000,00
- (b) faixa de enquadramento: de R\$ 720.000,01 à R\$ 840.000,00
- (c) receita de vendas do comércio, no mês: R\$ 28.000,00
- (d) receita de vendas da indústria no mês: R\$ 41.000,00
- (e) cálculo do SIMPLES NACIONAL sobre as vendas do comércio - R\$ 28.000,00 x 8,36% (anexo I) = R\$ 2.340,80
- (f) cálculo do SIMPLES NACIONAL sobre as vendas de indústria — R\$ 41.000,00 x 8,86% (anexo II) — R\$ 3.632,60
- (g) valor do TOTAL SIMPLES NACIONAL: (R\$ 2.340,80 + R\$ 3.632,60) = R\$ 5.973,40

Tabela de Enquadramento - Anexo I - Comércio

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	Pis/Pasep	CPP	ICMS
De 720.000,01 a 840.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%

Tabela de Enquadramento - Anexo II - Indústria

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	Pis/Pasep	CPP	ICMS	IPI
De 720.000,01 a 840.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%

B - Empresa comercial (anexo I), e prestadora de serviços tributados de acordo com o anexo III com todas as saídas de mercadorias e serviços tributadas sem substituição tributária e sem retenção na fonte:

- (a) receita bruta dos últimos 12 meses: R\$ 620.000,00
- (b) faixa de enquadramento: de R\$ 600.000,01 à R\$ 720.000,00
- (c) receita de vendas do comércio no mês: R\$ 29.000,00
- (d) receita de prestação de serviços de mês: R\$ 48.000,00
- (e) cálculo do SIMPLES NACIONAL sobre as vendas do comércio - R\$ 29.000,00 x 8,28% (anexo I) = R\$ 2.401,20

- (f) cálculo do SIMPLES NACIONAL sobre a prestação de serviços — R\$ 48.000,00 x 12,42% (anexo III) — R\$ 5.961,60
- (g) valor do TOTAL SIMPLES NACIONAL: (R\$ 2.401,20 + R\$ 5.961,60) = R\$ 8.362,80

Tabela de Enquadramento - Anexo I - Comércio

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	Pis/Pasep	CPP	ICMS
De 600.000,01 a 720.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%

Tabela de Enquadramento - Anexo III - Serviços e Locação de Bens Móveis

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	Pis/Pasep	CPP	ISS
De 600.000,01 a 720.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%

C - Empresa comercial (anexo I), industrial (anexo II) e prestadora de serviços tributados no anexo III com todas as saídas de mercadorias, produtos e prestação de serviços tributados sem substituição tributária e sem retenção na fonte, com ISS devido no próprio município:

- (a) receita bruta dos últimos 12 meses: R\$ 1.240.000,00
- (b) faixa de enquadramento: de R\$ 1.200.000,01 à R\$ 1.320.000,00
- (c) receita de vendas do comércio no mês: R\$ 43.000,00
- (d) receita de vendas de produtos da indústria de mês: R\$ 72.000,00
- (e) receita de prestação de serviços no mês = R\$ 18.000,00
- (f) cálculo do SIMPLES NACIONAL sobre as vendas do comércio - R\$ 43.000,00 x 9,95% (anexo I) = R\$ 4.278,50
- (g) cálculo do SIMPLES NACIONAL sobre a venda da indústria — R\$ 72.000,00 x 10,45% (anexo II) = R\$ 7.524,00
- (h) cálculo do SIMPLES NACIONAL sobre a prestação de serviços R\$ 18.000,00 x 14,93% (anexo III) = R\$ 2.687,40
- (i) valor do TOTAL SIMPLES NACIONAL: (R\$ 4.278,50 + R\$ 7.524,00 + R\$ 2.687,40) = R\$ 14.489,90

Tabela de Enquadramento - Anexo I - Comércio

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	Pis/Pasep	CPP	ICMS
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%

Tabela de Enquadramento - Anexo II - Indústria

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	Pis/Pasep	CPP	ICMS	IPI
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%

Tabela de Enquadramento - Anexo III - Serviços e Locação de Bens Móveis

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	Pis/Pasep	CPP	ISS
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%

32.3 EMPRESAS COM OPERAÇÕES DIVERSAS

A - Empresa comercial (Anexo I) com saídas de mercadorias tributadas sem substituição tributária e com saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária do PIS, COFINS e ICMS que foram recolhidos pela indústria:

- (a) receita bruta dos últimos 12 meses: R\$ 1.060.000,00
- (b) faixa de enquadramento: De R\$ 960.000,01 à R\$ 1.080.000,00
- (c) receita de venda do mês: R\$ 90.000,00, sendo 75.000,00 de mercadorias tributadas sem substituição tributária e R\$ 15.000,00 de mercadorias sujeitas a substituição tributária.
- (d) valor do SIMPLES NACIONAL relativo as receitas de mercadorias tributadas sem substituição tributária (R\$ 75.000,00 x 9,03%) = R\$ 6.772,05
- (e) valor do SIMPLES NACIONAL relativo as receitas de mercadorias sujeitas a substituição tributária do PIS, COFINS e ICMS = R\$ 15.000,00 x 4,41% = R\$ 661,50
- (f) valor total do SIMPLES NACIONAL (R\$ 6.772,05 + R\$ 661,50) = R\$ 7.433,55

A carga tributária das mercadorias não sujeita a substituição tributária de 9,03%(d) foi encontrada sobre a alíquota total da faixa de enquadramento.

A alíquota das mercadorias sujeitas a substituição tributária de 4,41% (e) foi encontrada somando-se as alíquotas dos tributos incidentes na operação (IRPJ, CSLL e CPP), relativa a faixa de receita bruta empresa e excluindo as alíquotas dos tributos com substituição tributária (PIS, COFINS e ICMS), conforme tabelas abaixo:

Tabela de Enquadramento - Anexo I - Comércio

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	Pis/Pasep	CPP	ICMS
--	----------	------	------	--------	-----------	-----	------

De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
------------------------------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------

Tabela de Enquadramento - Anexo I - Comércio

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	Pis/Pasep	CPP	ICMS
De 960.000,01 a 1.080.000,00	4,41%	0,42%	0,42%	0%	0%	3,57%	0%

B - Empresa prestadora de serviços tributados de acordo com o anexo III, com ISS pago no próprio município e exerce as atividades de agência terceirizada dos correios e de locação de bens móveis concomitantemente.

- (a) receita bruta dos últimos 12 meses: R\$ 420.000,00
- (b) faixa de enquadramento de R\$ 360.000,01 à R\$ 480.000,00
- (c) receitas bruta no mês R\$ 30.000,00, sendo R\$ 20.000,00 relativos a prestação de serviços de agência terceirizada dos correios e R\$ 10.000,00 relativos a locação de bens móveis.
- (d) valor do SIMPLES NACIONAL sobre prestação de serviços agência terceirizada dos correios (R\$ 20.000,00 x 11,31% - Anexo III) = R\$ 2.262,00
- (e) valor do SIMPLES NACIONAL sobre a receita de locação de bens móveis (R\$ 10.000,00 x 7,47%) = 747,00
- (f) valor total do SIMPLES NACIONAL = R\$ 2.262,00 + R\$ 747,00 = R\$ 3.009,00

A alíquota de 7,47% (e) aplicada sobre a receita de locação de bens móveis foi encontrada a partir da retirada do percentual do ISS (11,31% - 3,84% = 7,47%) tendo em vista não incidir ISS sobre a locação de bens móveis.

Tabela de Enquadramento - Anexo III - Serviços e Locação de Bens Móveis

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	Pis/Pasep	CPP	ISS
De 360.000,01 a 480.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%

Tabela de Enquadramento - Anexo III - Serviços e Locação de Bens Móveis

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	Pis/Pasep	CPP	ISS
De 360.000,01 a 480.000,00	7,47%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	0%

C - Empresa industrial que vende produtos tributados sem substituição tributária para o mercado interno e venda para o exterior (inclusive vendas realizadas por meio de comercial exportadora previsto na Lei Complementar 123/2007).

- (a) receita bruta dos últimos 12 meses: R\$ 650.000,00
- (b) faixa de enquadramento: de R\$ 600.000,01 à R\$ 720.000,00
- (c) receita de vendas do mês: R\$ 65.000,00, sendo R\$ 25.000,00 para o mercado interno e R\$ 40.000,00 para o mercado externo
- (d) valor do SIMPLES NACIONAL relativo as vendas para o mercado interno (R\$ 25.000,00 x 8,78% (anexo II) R\$ 2.195,00
- (e) valor do SIMPLES NACIONAL relativo as vendas para o mercado externo (R\$ 40.000,00 x 4,04%) = R\$ 1.616,00
- (f) valor do total do SIMPLES NACIONAL (R\$ 2.195,00 + R\$ 1.616,00) = R\$ 3.811,00

A alíquota das mercadorias destinadas ao exterior (e) de 4,04% foi encontrada somando-se as alíquotas dos tributos incidentes na operação (IRPJ, CSLL e CPP) relativa a faixa de receita bruta da empresa.

Tabela de Enquadramento - Anexo II - Indústria

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	Pis/Pasep	CPP	ICMS	IPI
De 600.000,01 a 720.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%

Industrialização para exportação

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	Pis/Pasep	CPP	ICMS	IPI
De 600.000,01 a 720.000,00	4,04%	0,38%	0,38%	0%	0%	3,28%	0%	0%

D - Prestação de serviços sujeitos ao anexo III com toda receita sujeita a retenção do ISSQN.

- (a) receita bruta dos últimos 12 meses: R\$ 1.210.000,00
- (b) faixa de enquadramento: de R\$ 1.200.000,01 à R\$ 1.320.000,00
- (c) receita de vendas do mês: R\$ 110.000,00
- (d) alíquota 9,93%
- (e) valor do SIMPLES NACIONAL — (R\$ 110.00,00 x 9,93%) = R\$ 10.923,00

A alíquota de 9,93% (d) aplicada sobre a receita foi encontrada a partir da retirada do percentual do ISS (14,93% - 5% = 9,93%) tendo em vista que o ISS já havia sido retido.

Tabela de Enquadramento - Anexo III - Serviços e Locação de Bens Móveis

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	Pis/Pasep	CPP	ISS
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	0%

E - Prestação de serviços de construção civil sujeitos ao anexo IV, com o ISS pago no próprio município, sendo 50% de material e 50% de mão-de-obra.

- (a) receita bruta dos últimos 12 meses: R\$ 1.680.000,00
- (b) faixa de enquadramento: de R\$ 1.560.000,01 à R\$ 1.680.000,00
- (c) receita de vendas do mês: R\$ 190.000,00 sendo R\$ 95.000,00 de material e R\$ 95.000,00 de mão-de-obra
- (d) valor do SIMPLES NACIONAL relativo a mão-de-obra (R\$ 95.000,00 x 14,15% R\$ 13.442,50
- (e) valor do SIMPLES NACIONAL relativo ao material usado (R\$ 95.000,00 x 9,15% = R\$ 8.692,50 (não incide ISSQN)
- (f) valor do SIMPLES NACIONAL — (R\$ 13.442,50 + 8.692,50) = R\$ 22.135,00

A alíquota de 9,15% (e) aplicada sobre a receita foi encontrada a partir da retirada do percentual do ISS (14,15% - 5% = 9,15%) tendo em vista que o ISS não incide sobre o material usado.

Tabela de Enquadramento - Anexo IV – Serviços

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	Pis/Pasep	ISS
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%

Carga tributária do material usado – anexo IV

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	9,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	0,00%

Microempreendedor Individual – MEI

1 Microempreendedor Individual - Instituição

O Microempreendedor individual foi instituído pela Lei complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2008 e a parte tributária denominada Sistema de Recolhimento em Valores Fixos

Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI) foi regulamentada pela Resolução CGSN nº 58/2009, entrando em vigor a partir de 1º de julho de 2009.

A Lei complementar nº 128/2008 inseriu os artigos 18-A a 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, tratando sobre o Microempreendedor Individual.

2 Conceito de Microempreendedor Individual

Considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002-Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 e que seja optante pelo Simples Nacional.

No caso de início de atividades, o limite será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

3 Registro do Microempreendedor Individual

O processo de registro do Microempreendedor Individual deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

O ente federado que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, e cadastro.

Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

O Município poderá conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

- I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou
- II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

O processo de formalização do Microempreendedor Individual é feita pela internet no endereço no endereço www.portaldoempreendedor.gov.br.

Como a formalização é feita pela Internet, o CNPJ, o número de inscrição na Junta Comercial (NIRE), no INSS (NIT) e o alvará de funcionamento são obtidos imediatamente, gerando um documento que certifica a inscrição.

3.1 Emissão de Nota Fiscal

O Microempreendedor Individual estará dispensado de emitir nota fiscal para consumidor pessoa física, mas estará obrigado à emissão quando vender para destinatário cadastrado no CNPJ.

Caso venda para destinatário cadastrado no CNPJ, poderá emitir Nota Fiscal Avulsa (desde que prevista na legislação do Estado ou do Município). Além disso, caso venda mercadorias para pessoa jurídica contribuinte do ICMS, o comprador poderá emitir nota fiscal de entrada.

3.2 Relatório Mensal das Receitas Brutas

O Microempreendedor Individual fará a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços de que trata o Anexo Único da Resolução CGSN nº 10/2007, que deverá ser preenchido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta, ficando à disposição dos entes federativos.

O Microempreendedor Individual deverá anexar ao registro de vendas ou de prestação de serviços os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos.

A seguir veremos o modelo do RELATÓRIO MENSAL DAS RECEITAS BRUTAS:

ANEXO ÚNICO da Resolução CGSN nº 10/2007 (Nova redação dada ao anexo único pela Resolução CGSN nº 068, de 28/10/2009, DOU de 29/10/2009)

RELATÓRIO MENSAL DAS RECEITAS BRUTAS	
CNPJ:	
Empreendedor individual:	
Período de apuração:	
RECEITA BRUTA MENSAL - REVENDA DE MERCADORIAS (COMÉRCIO)	
I - Revenda de mercadorias com dispensa de emissão de documento fiscal	R\$
II - Revenda de mercadorias com documento fiscal emitido	R\$
III - Total das receitas com revenda de mercadorias (I + II)	R\$
RECEITA BRUTA MENSAL - VENDA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (INDÚSTRIA)	
IV - Venda de produtos industrializados com dispensa de emissão de documento fiscal	R\$
V - Venda de produtos industrializados com documento fiscal emitido	R\$
VI - Total das receitas com venda de produtos industrializados (IV + V)	R\$
RECEITA BRUTA MENSAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
VII - Receita com prestação de serviços com dispensa de emissão de documento fiscal	R\$

VIII - Receita com prestação de serviços com documento fiscal emitido	R\$
IX - Total das receitas com prestação de serviços (VII + VIII)	R\$
X - Total geral das receitas brutas no mês (III + VI + IX)	R\$
LOCAL E DATA:	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO:
ENCONTRAM-SE ANEXADOS A ESTE RELATÓRIO: - Os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período; - As notas fiscais relativas às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidas.	

O Relatório Mensal das Receitas Brutas deverá ser preenchido até o dia 20 do mês subsequente àquele em que auferiu a receita bruta.

- O preenchimento pode ser manual.
- Deverá estar pronto para apresentação aos entes federativos que o solicitarem.
- Impressão de uma via para cada mês.
- Preencher os valores de receitas brutas, em cada mês, separados entre comércio, indústria e serviços.

Informações divididas em venda com dispensa de emissão de documento fiscal (para consumidor pessoa física) e com emissão de documento fiscal.

Ao término do preenchido do Relatório Mensal das Receitas Brutas, o Microempreendedor deve:

- Assinar;
- Anexar documentos fiscais emitidos;
- Anexar documentos fiscais de compras de mercadorias ou aquisição de serviços;
- Manter em boa guarda para eventual fiscalização.
- O relatório será usado para fazer a declaração anual do Simples Nacional para o Microempreendedor Individual (DASM-SIMEI), em janeiro de cada ano.

4 - Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI)

O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, desde que atenda cumulativamente às seguintes condições:

- I - tenha auferido receita bruta acumulada no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);
- II - seja optante pelo Simples Nacional;
- III - exerça tão-somente atividades constantes do Anexo Único da Resolução 58/2009;
- IV - possua um único estabelecimento;
- V - não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;
- VI - não contrate mais de um empregado.

NOTA: A opção será realizada em aplicativo disponibilizado no site do Simples Nacional na Internet.

Na vigência da opção pelo SIMEI não se aplicam ao MEI:

I - valores fixos que tenham sido estabelecidos por Estado, Município ou Distrito Federal na forma do disposto no Parágrafo 18 do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - reduções previstas no Parágrafo 20 do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou qualquer dedução na base de cálculo;

III - isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1ª de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

IV - retenções de ISS sobre os serviços prestados;

V - atribuições da qualidade de substituto tributário.

O optante pelo SIMEI recolherá, por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

I - R\$ 51,15 (cinquenta e um reais e quinze centavos), a título de contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

II - R\$ 1,00 (um real), a título de ICMS, caso seja contribuinte desse imposto;

III - R\$ 5,00 (cinco reais), a título de ISS, caso seja contribuinte desse imposto.

5 – Enquadramento no SIMEI

A opção de que trata o Item 4 acima:

I - será irretratável para todo o ano-calendário;

II - para a empresa já constituída, deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional;

III - Para as empresas em início de atividade com data de abertura constante do CNPJ a partir de 1ª de julho de 2009, a realização da opção pelo SIMEI será simultânea à inscrição no CNPJ, devendo ser utilizado o registro simplificado de que trata o item 3 deste acima.

Na opção pelo SIMEI, o MEI declarará:

a - que não se enquadra nas vedações para ingresso no SIMEI;

b - que se enquadra nos limites de R\$ 36.000,00 anual e R\$ 3.000,00 mensal ;

c - o Número de Inscrição do Trabalhador (NIT) na Previdência Social.

A RFB disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios relação dos contribuintes optantes pelo SIMEI.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção pelo SIMEI, de que trata o inciso II do item 5 acima, o contribuinte poderá:

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no SIMEI, sujeitando-se à rejeição da solicitação de opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se já houver sido confirmada.

6 – Desenquadramento no SIMEI

O desenquadramento do SIMEI será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

O desenquadramento do SIMEI não implica necessariamente exclusão do Simples Nacional.

O desenquadramento mediante comunicação do contribuinte dar-se-á:

I - por opção, no mês de janeiro, até seu último dia útil, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, produzindo efeitos a partir de 1ª de janeiro do ano-calendário da comunicação;

II - obrigatoriamente, quando deixar de atender a qualquer das condições previstas nos incisos III a VI do item 4 ou quando se transformar em sociedade empresária, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;

III - obrigatoriamente, quando exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso I do item 4, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1ª de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1ª de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

IV - obrigatoriamente, quando exceder o limite de receita bruta proporcional de R\$ 3.000,00 por mês, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1ª de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

V - obrigatoriamente, quando incorrer em alguma das situações previstas para a exclusão do Simples Nacional, ficando o desenquadramento sujeito às regras da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação obrigatória.

O contribuinte desenquadrado do SIMEI passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento.

O contribuinte desenquadrado do SIMEI e excluído do Simples Nacional passará a recolher os tributos devidos de acordo com as respectivas legislações de regência.

7– Excesso de Receita Bruta Inferior a 20%

Na hipótese de a receita bruta auferida no ano-calendário anterior não exceder em mais de 20% (vinte por cento) os limites de R\$ 36.000,00 anual e o limite de R\$ 3.000,00 mensal, o contribuinte deverá recolher a diferença, sem acréscimos, no vencimento estipulado para o

pagamento dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional relativos ao mês de janeiro do ano-calendário subsequente, aplicando-se as alíquotas previstas nos Anexos da Lei Complementar nº 123, de 2006, observando-se, com relação à inclusão dos percentuais relativos ao ICMS e ao ISS, as tabelas constantes do Anexo Único desta Resolução.

Na hipótese acima, caso o contribuinte não esteja enquadrado na situação de optante pelo Simples Nacional no mês de janeiro do exercício seguinte ao do excesso ocorrido, deverá gerar DAS para essa competência, informando como receita bruta, tão somente, o valor da receita excedida.

8- Excesso de Receita Bruta Superior a 20%

Na hipótese de a receita bruta auferida exceder em mais de 20% (vinte por cento) os limites de limites de R\$ 36.000,00 anual e o limite de R\$ 3.000,00 mensal, o contribuinte deverá informar no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) as receitas efetivas mensais, devendo ser recolhidas as diferenças relativas aos tributos com os acréscimos legais na forma prevista na legislação do Imposto sobre a Renda.

9 - Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS)

Para o contribuinte optante pelo SIMEI, o aplicativo possibilitará a emissão simultânea dos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), para todos os meses do ano-calendário.

A impressão do DAS estará disponível a partir do início do ano-calendário ou do início das atividades do MEI.

10 - Contratação de Empregado

O MEI poderá contratar um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

Na hipótese de contratar um empregado, o MEI:

I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pela RFB;

II - fica obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, devendo cumprir o disposto no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991 (Apresentar a GFIP);

NOTA: O Microempreendedor que admitir um empregado deverá informar a SEFIP com as seguintes Informações:

I - no campo "SIMPLES", "não optante";

II - no campo "Outras Entidades", "0000"; e

III - no campo "Alíquota RAT", "0,0".

Na geração do arquivo a ser utilizado para importação da folha de pagamento deverá ser informado o código "2100" no campo "Cód. Pagamento GPS".

A diferença de 20% (vinte por cento) para 3% (três por cento) relativa à Contribuição Patronal Previdenciária calculada sobre o salário de contribuição, deverá ser informada no campo "Compensação" para efeitos da geração correta de valores devidos em Guia da Previdência Social (GPS).

Os campos "Período Início" e "Período Fim" deverão ser preenchidos com a mesma competência da GFIP/SEFIP.

III - está sujeito ao recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no *caput*.

NOTA: Além da contribuição de 11% para Previdência Social, o Microempreendedor que admitir um empregado deverá recolher 3% a título de CPP- Contribuição Patronal Previdenciária a cargo da pessoa jurídica e será recolhida em GPS junto com a Contribuição previdenciária descontada do empregado.

11 - Cessão ou Locação de Mão-De-Obra

O MEI não poderá realizar cessão ou locação de mão-de-obra.

NOTA: Cessão ou locação de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores, inclusive o MEI, que realizem serviços contínuos relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

A vedação de que trata este item não se aplica à prestação de serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

Neste caso, a empresa contratante de serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos executados por intermédio do MEI deverá, com relação a esta contratação:

I - recolher a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) a que se refere o inciso III do *caput* e o Parágrafo 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991;

II - prestar as informações de que trata o inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991;

III - cumprir as demais obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

12 - Cobertura Previdenciária

Cobertura Previdenciária para o Empreendedor e sua família, traduzida nos seguintes benefícios.

Para o Empreendedor:

APOSENTADORIA POR IDADE : MULHER AOS 60 ANOS E HOMEM AOS 65. É NECESSÁRIO CONTRIBUIR DURANTE 15 ANOS PELO MENOS E A RENDA É DE UM SALÁRIO MÍNIMO;

Aposentadoria por invalidez : é necessário 1 ano de contribuição;

Auxílio doença: é necessário 1 ano de contribuição;

Salário maternidade (mulher): são necessários 10 meses de contribuição;

Para a família:

Pensão por morte: a partir do primeiro pagamento em dia;

Auxílio reclusão: a partir do primeiro pagamento em dia;

13 - Declaração Anual de Ajuste

Na hipótese de o MEI ser optante pelo SIMEI no ano-calendário anterior, deverá apresentar, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, à RFB, a declaração anual do simples nacional - DASN, em formato especial, que conterà tão somente:

I - a receita bruta total auferida relativa ao ano-calendário anterior;

II - a receita bruta total auferida relativa ao ano-calendário anterior, referente às atividades sujeitas ao ICMS;

III - informação referente à contratação de empregado, quando houver.

14 - Anexo Único da Resolução CGSN nº 58/2009

Anexo Único da Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009 - Códigos previstos na CNAE permitidos para opção pelo SIMEI.

LEGENDA:

(S) = significa que o imposto será considerado para recolhimento no DAS.

(N) = significa que o imposto NÃO será considerado para recolhimento no DAS.

OBSERVAÇÕES:

a) Esta tabela se aplica tão-somente no âmbito do SIMEI;

b) Na apuração do valor a ser pago serão consideradas, além da atividade principal, as atividades secundárias constantes do CNPJ.

NOTA: EM RESUMO, QUASE TODAS AS ATIVIDADES QUE PODEM OPTAR PELO SIMPLES NACIONAL PODEM TAMBÉM OPTAR PELA NOVA MODALIDADE (MEI).

NOTAS SOBRE INSTRUTOR

Francisco Orlando Silveira Pereira

E-mail: orlando@office-ce.com.br

Contabilista

Presidente da Associação dos Contabilistas do Estado do Ceará – ACONTECE – 2001 a 2003 e 2004 a 2005 e 2010 a 2011.

Conselheiro do CRC – Ce – 2000 a 2003

Vice-Presidente de Registro do CRC-Ce – 2000 e 2001

Diretor da ASTEC por 4 gestões

Primeiro Secretário da União dos Contabilistas do Ceará –UCC – 1998 a 2003

Coordenador do Curso Técnico em Contabilidade do IASOCIAL – 2005 e 2006

Palestrante e instrutor de cursos

Diretor da Assessoria Contábil Office S/S

Instrutor de cursos e palestras